

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Kátia Regina Coelho Gonçalves

**O PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR NO  
COMANDO DA AERONÁUTICA**

Porto Alegre  
2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Kátia Regina Coelho Gonçalves

**O PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR NO  
COMANDO DA AERONÁUTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Professor Dr. Telmo Candiota da Rosa Filho

Porto Alegre  
2010

**O PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR  
MILITAR NO COMANDO DA AERONÁUTICA**

**KÁTIA REGINA COELHO GONÇALVES**

Aprovada em: 13 de dezembro de 2010

Conceito Final: **A**

Banca Examinadora:

---

Professor Dr. Telmo Candiota da Rosa Filho  
UFRGS

---

Professora Dr<sup>a</sup>. Maria Izabel de Azevedo Souza  
UFRGS

---

Professora Dr<sup>a</sup> Vivian Josete Pantaleão Caminha  
UFRGS

A DEUS amável e poderoso, por sua infinita bondade e misericórdia, que deu seu único filho, JESUS CRISTO, por amor a cada um de nós para nos salvar e oferecer a vida eterna, seja dada toda a honra e a glória.

À minha mãe e professora, Vilma da Silveira Coelho (in memoriam), e ao meu pai, com seus 80 anos de vida, João Maria Alves Coelho, pela educação, dedicação e exemplo de pessoas maravilhosas.

Ao meu esposo Josué e ao nosso querido filho Josué Marcos, pelo amor, incentivo, paciência e apoio incondicional.

Ao meu orientador Dr. Telmo Candiota da Rosa Filho, em agradecimento por sua “missão” de educar e pelo exemplo maior de dedicação.

À Faculdade de Direito da UFRGS, pelo excelente curso oferecido e a *todos* os que me ajudaram.

“Bem-aventurado o homem que acha sabedoria, e o homem que  
adquire conhecimento;”  
MAS  
“Não sejas sábio a teus próprios olhos; teme ao SENHOR e aparta-te  
do mal.”

Provérbios 3, 7 e 13

“Se não amo o mundo, se não amo a vida, se não amo os homens, não  
me é possível o diálogo. A auto-suficiência é incompatível com o  
diálogo.

Os homens que não têm humildade ou a perdem, não podem  
aproximar-se do povo. Não podem ser seus companheiros de  
*pronúncia* do mundo.

Se alguém não é capaz de sentir-se e saber-se tão homem quanto os  
outros, é que lhe falta ainda muito que caminhar, para chegar ao lugar  
de encontro com eles.

Neste lugar de encontro, não há ignorantes absolutos, nem sábios  
absolutos: há homens que, em comunhão, buscam saber mais”

Paulo Freire.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BCA – Boletim do Comando da Aeronáutica

CF – Constituição Federal

COJAER - Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica

COMAER - Comando da Aeronáutica

EM - Estatuto dos Militares

FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

ICA – Instrução do Comando da Aeronáutica

OM – Organização Militar

PCA - Portaria do Comando da Aeronáutica

NPDM - Nota de Punição Disciplinar Militar

RDAER - Regulamento Disciplinar da Aeronáutica

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema sobre o Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar Militar no Comando da Aeronáutica, ou seja, analisa o procedimento prático, a sistemática do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar Militar dentro da Organização Militar através do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) para a averiguação da existência da Transgressão Disciplinar dentro desta Organização com suas consequências. O julgamento das transgressões disciplinares, diante dos princípios do direito à ampla defesa e ao contraditório previstos na Constituição Federal, que visa a garantir que o militar seja julgado internamente na Organização Militar por parte do intérprete com nova postura, sob a égide da Portaria nº 839/GC3/2003 e do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER –, culminando na observação à obediência da hierarquia e disciplina previstas no meio militar para estabelecer o equilíbrio em suas relações.

Palavras-chave: Comando da Aeronáutica. Constituição Federal. Direito Militar. Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar Militar. Processo Administrativo Disciplinar Militar. Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Sindicância Administrativa Militar.

## ABSTRACT

This paper discusses the topic on the process of determining Disciplinary trespass in Command of Military aeronautics, i.e. analyzes the practical procedure, the systematic process of trespass Military Disciplinary Assessment within the military organization through the poll Form of Transgression Disciplinary (FATD) to investigate the existence of Transgression Disciplinary Military within this organization with its legal consequences. The trial of disciplinary transgressions, in front of the huge law principles and the contradictory defense provided for in the Federal Constitution, which aims to ensure that the military is judged internally in military organization by the interpreter with new posture, under the aegis of Ordinance n° 839/GC3/2003 and of the Regulation Disciplinary Aeronautics – RDAER –, culminating in the note to the obedience of the hierarchy and military discipline laid down in the middle to establish a balance in their relations.

Keywords: aviation Command. The Federal Constitution. Military Law. Form Disciplinary Transgression poll. Process poll Military Disciplinary Transgression. Military Administrative Disciplinary Process. Disciplinary aeronautics. Military Administrative Syndicated.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 O PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR NO COMANDO DA AERONÁUTICA.....</b>	<b>13</b>
1.1 A EVOLUÇÃO DA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR NAS ORGANIZAÇÕES DO COMANDO DA AERONÁUTICA .....	13
1.2 O PROCEDIMENTO ADOTADO APÓS A PORTARIA DATADA DE 2003 DO GABINETE DO COMANDO DA AERONÁUTICA .....	25
<b>2 O SISTEMA DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR E SEUS DESDOBRAMENTOS NA VIDA DO MILITAR.....</b>	<b>35</b>
2.1 A CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES E AS MEDIDAS ADOTADAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE .....	35
2.2 A APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	44
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO DE LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco de pesquisa o processo de apuração de transgressão disciplinar militar no Comando da Aeronáutica, sendo este uma espécie do Direito Administrativo ainda não explorado suficientemente pela doutrina do nosso País. Mais especificamente, o presente estudo trata da sistemática das apurações das transgressões disciplinares militares e da aplicação de punição disciplinar nas Organizações Militares do Comando da Aeronáutica.

Em virtude da normatização constitucional do processo de apuração da transgressão disciplinar militar, positivada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve a assimilação por parte do direito militar, de várias garantias constitucionais e processuais em favor dos eventuais acusados. Nesse contexto, as autoridades disciplinares militares devem atentar para o exercício do poder administrativo disciplinar militar, principalmente em relação ao abuso de autoridade.

É extremamente importante o conhecimento das garantias constitucionais e processuais que devem ser respeitadas no processo de apuração da transgressão disciplinar militar, tanto pela administração como pelos militares em geral, em razão da exigência de que a administração militar deva ser bastante célere e eficiente no restabelecimento da sua normalidade após o cometimento de uma transgressão por parte de algum militar.

Objetiva-se neste trabalho, de forma geral, demonstrar como é caracterizada a aplicação do poder administrativo disciplinar militar de acordo com o procedimento adotado após a publicação da Portaria nº 839/GC3, do Gabinete do Comando da Aeronáutica, datada de 11 de setembro de 2003, garantindo aos eventuais acusados os seus direitos sedimentados na Constituição Federal. Com isso, neste trabalho analisa-se a sistemática do processo de apuração das transgressões disciplinares militares dentro da Organização Militar do Comando da Aeronáutica frente às novas exigências elencadas na Carta Magna.

Sendo o servidor público militar regido pelo Estatuto dos Militares, e tendo a Carta Magna o condão de resguardar a ordem disciplinar no Comando da Aeronáutica, de nada valeria organizá-la com fundamento na hierarquia e na disciplina se não houvesse meios de garantir a efetividade desses princípios.

Diante disso, este trabalho está dividido em dois capítulos principais, os quais estão subdivididos em tópicos. No primeiro capítulo, apresenta-se a evolução da apuração da transgressão disciplinar militar nas Organizações do Comando da Aeronáutica com o procedimento adotado após a Portaria datada de 11 de setembro de 2003 aprovando a sistemática de apuração das transgressões disciplinares militares, observando e aplicando os princípios constitucionais previstos na Constituição.

Por fim, no segundo capítulo, busca-se demonstrar a sistemática da apuração das transgressões disciplinares militares e seus desdobramentos na vida cotidiana do militar, bem como apresentar a classificação e as medidas adotadas pela autoridade competente com suas consequências, recorrendo à legislação pertinente ao assunto, que está anexada ao trabalho.

# **1 O PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR NO COMANDO DA AERONÁUTICA**

## **1.1 A evolução da apuração de transgressão disciplinar militar nas Organizações do Comando da Aeronáutica**

Ao ingressar na carreira militar, a pessoa insere-se num campo diferente da vida civil, onde passa a desempenhar função diversa daquela que exercia na sociedade civil. Ao incorporar a nova identidade castrense, o militar passa, a partir de então, a estar sujeita a estatuto próprio juntamente com novos costumes que, com certeza, irá acompanhá-lo até o final de sua vida.

Merece destacar-se, antes de se referir ao Comando da Aeronáutica, desde quando foi mencionada na Constituição do Brasil, a evolução do perfil constitucional da matéria militar no direito brasileiro, sendo que o militarismo, entendido como atividade relativa à guerra e aos soldados, existe no mundo desde os tempos mais remotos, consistindo na organização de homens e armas que se destinavam, em regra, à tomada e manutenção do poder, pelos mais diversos motivos e interesses. Após algum tempo é que os militares passaram a defender os interesses tutelados pelo Estado que os constituía, fazendo-se a necessária distinção de que nem sempre os interesses protegidos eram os interesses públicos tidos como primários.

Todavia, os interesses públicos primários são os interesses públicos propriamente ditos, em que os agentes estatais agem de acordo com a ordem normativa, legitimados por ela, enquanto que os interesses públicos secundários não são realmente os interesses públicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, afirma:

“...que os interesses secundários do Estado só podem ser buscados quando coincidentes com os interesses primários, isto é, com os interesses públicos propriamente ditos.”

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 66.

Foi a Constituição de 1946 que inovou em matéria constitucional militar, ao reservar no texto constitucional pátrio, no Título VII - Das Forças Armadas, em que fez alusão, pela primeira vez, à Aeronáutica, em seu artigo 176<sup>2</sup>:

Art. 176. As Forças Armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Mas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez várias referências à matéria militar. A primeira referência encontrada no texto da Constituição em vigor, ocorre no campo dos direitos e das garantias fundamentais, mais exatamente no inciso VII do art. 5º que assegura a prestação de assistência religiosa em entidades militares de internação coletiva. E no mesmo art. 5º, no inciso XLIV, afirma constituir crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Quando trata das formalidades necessárias à prisão, disciplina matéria militar ao legitimar exclusão à liberdade de locomoção nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, como descritos no art. 5º, da CF/88<sup>3</sup>:

“LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

O inciso VI do parágrafo terceiro do art. 12, da Constituição de 1988, estabelece que são privativos de brasileiros natos, dentre outros, os cargos de oficial das Forças Armadas. E no campo dos direitos políticos o parágrafo segundo do art. 14<sup>4</sup>, da mesma Constituição, cuida da vedação do alistamento no período de serviço militar obrigatório.

---

<sup>2</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946), no Título VII – Das Forças Armadas – (o Comando da Aeronáutica passou a integrar as Forças Armadas).

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais. artigo 5º, LXI.

<sup>4</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988: § 2º -“Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”.

O inciso III do art. 48 da Constituição da República estabelece caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas.

O parágrafo sétimo do art. 53 da Constituição, por sua vez, prevê regra para incorporação de Deputados e Senadores nas Forças Armadas:

“§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).”

O inciso I do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição estabelece serem da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas. Do mesmo modo a alínea "f" do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal estabelece, ao disciplinar o processo legislativo, que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ao tratar das atribuições do Presidente da República, o inciso XIII<sup>5</sup> do art. 84 estabelece competir privativamente àquela autoridade exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos. No art. 92 da CF determina, no inciso VI, que sejam órgãos do Poder Judiciário, dentre outros, os Tribunais e Juízes Militares e, no art. 143 da CF, disciplinou o serviço militar obrigatório.

O artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas –, em seu Capítulo II – Das Forças Armadas – é que traçou os princípios constitucionais do Comando da Aeronáutica e o quadro básico de direitos, deveres e sujeições dos militares. Contudo, interessa para o presente estudo a configuração do Comando da Aeronáutica prevista neste artigo:

---

<sup>5</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988: XIII - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02 de setembro de 1999.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O princípio constitucional militar referido no artigo 142 da CF demonstra que os valores da hierarquia e disciplina são a base institucional do Comando da Aeronáutica. Esses princípios não são exclusivos das forças militares, mas, por certo, são potencializados numa acepção muito peculiar. Por isso no próprio artigo se afirma que o Comando da Aeronáutica, como instituição nacional permanente e regular, é organizado com base na hierarquia e na disciplina.

Na Constituição Federal de 1988, não existe a preocupação de dispor que os demais órgãos públicos devem obediência aos princípios da hierarquia e da disciplina, senão aos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública<sup>6</sup>, ou seja, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em todas as instituições públicas, independentemente do grau de complexidade, existe uma ordenação hierárquica de funções e a necessidade de observância fiel das funções por cada servidor para concretização dos fins que se destinam.

É pertinente destacar o que Canotilho<sup>7</sup> escreve sobre a Constituição:

Numa palavra: é a constituição que justifica ou dá legitimação ao “poder de mando”, ou, para utilizarmos uma formulação clássica, é a constituição que confere legitimação ao exercício da “coação física legítima”. A consequência prática mais importante desta função legitimatória é basicamente esta: no estado constitucional não existe qualquer “poder” que, pelo menos, não seja “constituído” pela constituição e por ela juridicamente vinculado.

Por esse motivo, o Comando da Aeronáutica deverá defender o Brasil, impedindo o uso do espaço aéreo brasileiro e do espaço exterior para a prática de atos hostis ou contrários aos interesses nacionais. Para isto, a Aeronáutica deverá dispor de capacidade efetiva de vigilância, de controle e de defesa do espaço aéreo, sobre os pontos e as áreas sensíveis do território nacional, com recursos de detecção, interceptação e destruição.

---

<sup>6</sup> Artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

<sup>7</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003, p. 1.440.

Deste modo, fica definida a missão da Aeronáutica, considerando as suas atribuições legais, sua amplitude na manutenção da soberania e a visão institucional de como são realizadas. Assim, a definição da missão da Aeronáutica tem foco na sua atribuição principal e razão de ser como Força Armada, de forma que possa ser facilmente entendida por todos os seus componentes:

"MANTER A SOBERANIA NO ESPAÇO AÉREO NACIONAL COM VISTAS À DEFESA DA PÁTRIA."<sup>8</sup>

Além das atribuições constitucionais do Comando da Aeronáutica que são: defender a pátria, garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem, existem várias atribuições subsidiárias, quais sejam:

Natureza das atividades; cooperar com o desenvolvimento nacional; cooperar com a defesa civil; orientar, coordenar e controlar as atividades de aviação civil; prover a segurança da navegação aérea; contribuir para a formulação e condução da política aeroespacial nacional; estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária; operar o correio aéreo nacional; cooperar na repressão a delitos transnacionais.

Percebe-se que nenhuma organização prescinde de hierarquia e disciplina para seu funcionamento. A hierarquia, entendida como ordenação progressiva de autoridade, é necessária para fixar funções e responsabilidades, enquanto que a disciplina, entendida como obediência às funções que se deve desempenhar, é fundamental para o desenvolvimento regular das atividades.

No entanto, a disciplina militar é tida como disciplina qualificada, pois é detentora de institutos próprios e, em regra, espera-se do servidor público militar um 'plus', além do estrito cumprimento de seus deveres na vocação para a vida castrense, que segundo Martins<sup>9</sup>:

“Como a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares, o que em regra não se exige do serviço público civil.”

---

<sup>8</sup> FORÇA AÉREA BRASILEIRA: *Definição da missão da Aeronáutica*. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php?page=missao>>. Acesso em: 12 setembro 2010.

<sup>9</sup> MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade*. Direito. São Paulo: 1996, p. 24.



Isto significa dizer que os membros do Comando da Aeronáutica, desde seu ingresso e até mesmo na inatividade, participam ativamente do espírito de corpo militar, ou seja, do cumprimento irrestrito dos deveres éticos e dos valores militares, de maneira que, inclusive a vida privada do militar fica condicionada ao cumprimento desses deveres.

A hierarquia e a disciplina da caserna estão presentes no procedimento da Apuração das Transgressões Disciplinares Militares, devido às suas particularidades, tais como, composição do órgão julgador por superiores hierárquicos, no âmbito militar.

Essa hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura do Comando da Aeronáutica que se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

E a disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Os princípios basilares que norteiam a vida militar, a hierarquia e disciplina são nutrientes importantes para dar um grande choque no processamento das relações jurídicas no meio castrense<sup>10</sup>. Diante disso, encontram-se alguns exemplos na própria Constituição da República de 1988: nos termos do inciso LXI, do art. 5º, que permite a prisão dos militares fora do contexto do flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente; no parágrafo segundo do art. 142 da Constituição da República, que veda a concessão de *habeas-corpus* em relação a punições disciplinares militares; no inciso IV do parágrafo terceiro do art. 142 da CF, que veda aos militares a sindicalização e a greve; e no inciso V, do mesmo parágrafo, do art. 142 da Constituição, que estabelece que o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos, mas nada obsta que a hierarquia e a disciplina militares sejam preservadas dentro de um quadro de garantias pelas mesmas razões expostas na defesa dos valores maiores entregues à proteção dos militares.

---

<sup>10</sup> THOMAZI, Robson Luis Marques A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares. Disponível em: <[http://tede.pucrs.br/tde\\_arquivos/5/TDE-2009-04-08T133215Z-1808/Publico/410953.pdf](http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2009-04-08T133215Z-1808/Publico/410953.pdf)>. Acesso: 12 setembro 2010.

Nesse sentido, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa<sup>11</sup>, enfatiza a importância desses princípios:

“O regulamento disciplinar é o diploma castrense, que trata das transgressões disciplinares às quais estão sujeitos os militares pela inobservância dos princípios de hierarquia e disciplina.”

Na vida militar, a hierarquia é bem delineada, uma vez que é capaz de superar a própria individualidade, apesar de se reconhecerem como iguais perante a instituição militar. Todos são submetidos a uma mesma regra disciplinar e obedecem a um mesmo comando escalonado. O indivíduo é substituído pelos postos e graduações militares que ocupa, como uma ordem organizada de precedências pela cadeia de comando, em que uns vêm antes de outros, formando um sistema de classificação das diferenças, cuja função é evitar que dois indivíduos sejam iguais, mesmo entre aqueles que ocupam a mesma patente, pois nestes casos a hierarquia também existe, sendo que os mais antigos têm precedência sobre os mais modernos. Em caso de mesma data de admissão, os critérios hierárquicos são estabelecidos pela ordem de classificação no curso de formação.

Dessa forma, a instituição militar, pelas suas próprias características, estabelece a hierarquia como primeiro plano de sua organização social, juntamente com os mecanismos disciplinares que se traduzem no cotidiano da tropa e que exigem a obediência imediata e total às ordens dos superiores.

É pela disciplina militar que se mantém o domínio do poder pela imposição de atitudes, regras e comportamentos ditados pela autoridade, como forma de aumentar a sujeição de todos, tornando-os cada vez mais úteis e obedientes, combinando e organizando as atividades sob o olhar de um comando superior, de maneira que as tarefas sejam cumpridas em conjunto.<sup>12</sup>

A hierarquia e a disciplina constituem a base das organizações militares, começando pela interiorização de suas regras; tão logo o futuro militar ingressa na carreira, ele se concretiza pela aceitação das práticas disciplinares, que pode ser medida dentro de cada instituição pelo número de sanções aplicadas e pela análise de seus regulamentos e normas, previsto no Estatuto dos Militares<sup>13</sup>, no Capítulo III - Da Hierarquia Militar e da Disciplina.

---

<sup>11</sup>ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípio da legalidade na transgressão disciplinar militar. *Revista Jurídica Rio Grande do Sul*, n. 286, p. 68, agosto. 2001.

<sup>12</sup>ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípio da legalidade na transgressão disciplinar militar..... p. 70.

<sup>13</sup>Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

A matéria militar, desde a primeira carta brasileira, esteve inscrita nas Constituições do Brasil, indicando a necessidade de sistematização do tema dentro do quadro de princípios de hermenêutica constitucional. Existem muitas normas administrativas que exteriorizam o direito militar, a exemplo, mais especificamente do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), e dos atos normativos reguladores do funcionamento do aparato burocrático militar, entre outros.

Abre-se assim um novo enfoque para a exegese e aplicação do direito castrense; vale conferir nos ensinamentos dos professores e escritores Edmundo Arruda e Marcus Fabiano Gonçalves.<sup>14</sup>:

Durante um longo período medieval a hermenêutica reduziu-se a um pouco exame das escrituras sagradas. (...) A missão do exegeta era a de conduzir para o exterior mundano os desígnios divinos: revelar a verdade na e da palavra de Deus (...) Apresentou-se a idéia de uma interpretação (...). Savigny trouxe à discussão os novos métodos de interpretação.

Importa tratar agora da carreira militar dentro do Comando da Aeronáutica, que começa de diferentes formas, podendo ser através de concurso público permitido aos adolescentes de 14 a 17 anos de idade, do sexo masculino, ingressar como aluno para seguir o oficialato, na Escola Preparatória de Cadetes do Ar – EPCAR –, que equivale ao Ensino Médio, período de 03 anos de estudo com regime de internato, localizada na cidade de Barbacena, no Estado de Minas Gerais. Pode ser também pelo ingresso na Academia da Força Aérea – AFA –, para homens e mulheres, não possuindo menos de 17 (dezessete) anos de idade, localizada em Pirassununga, interior do Estado de São Paulo, que equivale ao ensino universitário, estudando também em regime de internato durante 04 anos. Ali o futuro oficial é preparado para a vida militar, cujo objetivo é manter a disciplina pela hierarquia, inclusive com a punição imposta por um superior se este aluno cometer alguma transgressão disciplinar. A maioria destes Oficiais não possui uma formação jurídica completa, mas em seu currículo são previstas matérias iniciais do Curso de Graduação em Direito. Não há exigência que seja bacharel em Direito, mas apenas que seja de hierarquia superior, caracterizando o juízo castrense como um juízo hierárquico.

---

<sup>14</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Fundamentação Ética e Hermenêutica – alternativas para o direito*. Florianópolis: CESUSC, 2002, p. 322-323.

Um militar para ter suas promoções por merecimento deve ter um conceito ilibado. Esse conceito é fruto de uma avaliação anual de sua chefia que lhe observa tendo como parâmetro de avaliação quesitos que lhe conferem o grau de desempenho que teve durante aquele ano. Se porventura o militar não alcançou a média conceitual, ele é orientado a mudar a sua atitude no ano vindouro, sob pena de ter sua carreira comprometida se não mudar o seu comportamento.

A carreira militar possui peculiaridades no campo jurídico, podendo, num primeiro momento, ser confundida com um certo tom de arbitrário. Mas a humanidade evoluiu e com ela as suas estruturas de organização, fato que não poderia ser diferente em relação aos direitos dos militares. Sabe-se, então, que o direito caminha ao lado da sociedade, acompanhando o seu desenvolvimento, e o processo é um instrumento que constitui, modifica ou extingue obrigações, como forma de propulsionar os direitos indispensáveis à existência do homem.

Os conceitos indispensáveis que delinearão os princípios basilares no meio militar, já mencionados, que são os da hierarquia e da disciplina, vieram da história no passado. Esses princípios estão presentes no processo de apuração de transgressão disciplinar militar, devido às suas particularidades, valorizando como fontes de obrigação e de deveres do militar, constituindo-se a base institucional da caserna que são seus alicerces sociais e estruturais. Não se esquecendo também que a hierarquia é o meio para alcançar o fim desejado, que é a disciplina.

A hierarquia e disciplina militares são princípios constitucionais que formam a base das organizações militares, como enfatizado, condensando valores tais como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem. Com isso, a hierarquia e disciplina refletem no “dever-poder de punir”. O superior, ao tomar o conhecimento de uma infração à lei, ao regulamento, às normas e às disposições que fundamentam a organização militar, tem a obrigação de responsabilizar o transgressor, se inferior hierárquico, ou comunicar a autoridade superior para que tome providências.

A natureza da função militar requer que o superior conte com poderes e faculdades que compreendam, ao mesmo tempo, o direito de ordenar e a faculdade de punir os atos que julgue contrários à disciplina.

Vejam os ensinamentos de SYLVIA DI PIETRO <sup>15</sup>:

“A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível.”

Tais princípios pretendem dar máxima eficácia ao Comando da Aeronáutica, conferindo-lhe poder e controle sobre seus integrantes, que pela função que desempenham sempre têm a arma ao seu alcance.

A disciplina militar é o que se pode denominar de "disciplina qualificada" se tomada em relação à disciplina exigida de outros servidores, já que detentora de institutos próprios, segundo MARTINS <sup>16</sup>:

Nesta linha, apontam-se como manifestações essenciais da disciplina militar, dentre outras atitudes, a obediência pronta às ordens do chefe, a rigorosa observância às prescrições dos regulamentos, o emprego de todas as energias em benefício do serviço, a correção de atitudes e a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Por outro lado, o procedimento que disciplina o militar somente é auferido quando é desencadeado o processo que leva à sanção ou à absolvição do militar transgressor. Importante frisar que para alcançar a disciplina é necessário que o procedimento administrativo obedeça a todos os trâmites legais garantidos ao militar acusado, seus direitos constitucionais.

Também devem ser consideradas as vivências dos militares, de tal sorte que a aplicação da punição tenha eficiência corretiva. Ou seja, é necessário que a punição seja razoável e suficiente para a infração disciplinar cometida.

---

<sup>15</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 94.

<sup>16</sup>MARTINS, Administrativo Disciplinar Militar..... p. 24.

Para tanto, deve-se meditar sobre as funções que o Comando da Aeronáutica exerce sobre a vida de cada militar que ali se encontra e considerar todas as suas vivências, antes de aplicar a punição depois da apuração da transgressão militar.

Como bem ressaltou Jorge César de Assis<sup>17</sup>:

Os militares possuem direitos e prerrogativas que a imensa maioria dos brasileiros não têm, representam e exercitam a força, mantêm a lei e a ordem, sendo necessário, portanto, que a apuração de suas faltas seja feita sempre com o resguardo da Administração Militar a que os faltosos pertencem, Administração esta responsável pela missão de bem-estar da coletividade a que todos devem servir.

Os militares que estão sendo preparados para se tornarem oficiais sofrem um intenso processo de socialização construindo o que se chama de “espírito militar” como construção do indivíduo. O ponto de referência é a inserção no meio castrense. Nesse processo há a incorporação de uma nova identidade do indivíduo que opta por trilhar a carreira militar, onde todos estão sujeitos a cometerem alguma transgressão disciplinar militar.

Diante de tantos costumes, o comportamento é marcado pela constrição e pela solenidade que se concretizam em contenções corporais e verbais, rigidez dos gestos. No dia-a-dia entre os militares ocorre a “continência individual” que é a saudação prestada pelo militar, visando à autoridade e não à pessoa, partindo do militar de menor precedência hierárquica, tendo como elementos essenciais a atitude, em postura marcial, entre tantos outros ritos que desempenham no seu cotidiano dentro da chamada caserna, que é o seu meio militar.

O militar é 24 (vinte e quatro) horas por dia militar. Mesmo não estando de serviço, tem de se portar como militar, sob pena de estar cometendo uma transgressão ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Assim, esse militar acaba então incorporando uma maneira própria de ser e de viver, pois para isso foi doutrinado durante sua permanência na Escola Preparatória e constantemente é relembrado.

O indivíduo, apesar de ser inserido num sistema disciplinado e hierarquizado, pode tornar-se um igual entre seus pares. São maneiras de marcar a contenção e de promover a uniformidade, obediência e conseqüente hierarquia.

---

<sup>17</sup> ASSIS, Jorge César de. *Curso de direito disciplinar militar – Da simples transgressão ao processo Administrativo*. 2. ed., Juruá. Curitiba, 2009, p. 216.

Como escreve o Ilustre Josué Gonçalves, em seu Trabalho de Conclusão de Curso: O papel da música na construção da identidade do soldado da Base Aérea de Florianópolis - Universidade Federal de Santa Catarina:

“Esse ideal militar parece acompanhar o indivíduo ao longo de sua vida, tanto que para alguns se torna difícil identificar-se com a figura de um cidadão “comum”.<sup>18</sup>

Os militares, no entanto, submetem-se a uma disciplina mais rígida que os civis, manifestada no juramento quando do ingresso de defender a nação e as instituições, se necessário, com o “sacrifício da própria vida”. Para alcançar o fim a que destinam de proteção da pátria, necessitam de uma resignação a ordens manifestadas pelo comando-obediência.

Na disciplina os gestos ensinados e treinados exaustivamente servem para aumentar a eficácia e rapidez da atitude global do corpo. Um corpo disciplinado é a base de um gesto eficiente. O superior hierárquico exerce constantemente a disciplina em relação aos seus subordinados, amparada pela hierarquia que vem disciplinada através de uma estrutura rígida.

Mediante toda esta peculiaridade descrita que atinge o militar, observa-se que houve evolução na apuração da transgressão disciplinar militar dentro do Comando da Aeronáutica devido à promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse fato fez com que no âmbito militar fossem tomadas medidas diferentes das adotadas ao longo dos anos concernentes às transgressões ocorridas, fato que se percebe com o cuidado que este Comando teve em editar a Portaria em 2003, aprovando toda a sistemática, que vai além da apuração de transgressão disciplinar até a aplicação de punição disciplinar militar, passando a atender os preceitos constitucionais em vigor.

---

<sup>18</sup>GONÇALVES, Josué. *O papel da música na construção do soldado da Base Aérea de Florianópolis*. (Monografia) Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, Santa Catarina. 2002, p. 41.

## 1.2 O procedimento adotado após a portaria datada de 2003 do Gabinete do Comando da Aeronáutica

A Portaria nº 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, de conformidade com o previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, de acordo com o que consta no Processo nº 04-01/190/03, nos termos do Parecer nº 117/COJAER/03 (Órgão de Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando Aeronáutica), aprovou a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar militar até a entrada em vigor de um novo Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) devido este ser do ano de 1975.

Para operacionalizar o procedimento adotado nesta Portaria/2003, os Comandantes, Chefes, Diretores ou Secretário de Organização Militar (OM) deverão designar a(s) autoridade(s) competente(s) para apurar, aplicar ou propor aplicação de punição disciplinar militar no âmbito de sua área de atuação.

O procedimento de apuração e de aplicação de punição disciplinar militar engloba duas situações distintas que são a situação ordinária e a sumária para as quais deve ser observado se a transgressão militar decorre de solução de sindicância ou de comunicação por escrito chamada “parte” que irá gerar uma FATD – Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar –, desde que não sejam casos que constituam crime previsto no Código Penal Militar – CPM –, devendo então a autoridade competente da Organização Militar apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar.

Esse procedimento decorre do poder disciplinar, apresentado como decorrência da hierarquia que permeia toda a Administração Pública sendo que, no caso das instituições militares, a hierarquia e a disciplina consistem em verdadeiros pilares constitucionais, para não dizer princípios basilares no Comando da Aeronáutica.

Como leciona SYLVIA DI PIETRO, sobre o poder disciplinar<sup>19</sup>:

---

<sup>19</sup> DI PIETRO. *Direito Administrativo*.....p. 94.



“Poder Disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa;”

O Processo Administrativo Disciplinar Militar estabelece valores e deveres que devem ser observados pelo próprio militar, como o da defesa genérica da regularidade administrativa e as diversas normas disciplinares.

Vale ressaltar o que nos diz sobre o poder disciplinar a professora Odete Medaur<sup>20</sup>:

O poder disciplinar, por sua vez, é atividade administrativa, regida pelo direito administrativo, segundo normas do processo administrativo – visa à punição de condutas qualificadas em estatutos ou leis administrativas como infrações ou ilícitos; tem a finalidade de preservar, de modo imediato, a ordem interna do serviço, para que as atividades do órgão possam ser realizadas sem perturbação, dentro da legalidade e da lisura.

Constata-se que, no âmbito militar, temos um destacado rigorismo na tutela da hierarquia e da disciplina pelo fato do militares lidarem com valores ímpares como a vida, o patrimônio, a ordem pública ou a própria soberania estatal. Desempenham tarefas em que a agilidade operacional, a força da palavra e o cumprimento estrito de ordens são imprescindíveis. Para tanto, são instrumentalizados por materiais bélicos, fardamentos, prerrogativas e valores morais que os distinguem.

Por outro lado, existem aqueles que acreditam que, como toda garantia tem sua limitação, para os militares, membros do Comando da Aeronáutica, haveria um cerceamento desse benefício pela própria condição de sua finalidade. Entendem que os militares existem para a guerra, a defesa da pátria, e este é o dever maior do soldado, que não pode esmorecer diante do perigo, nem ponderar ordens, ou seja, deve cumpri-las sem pensar. Então, para a punição de transgressão disciplinar militar alcançar seus objetivos terá de ser de aplicação imediata para que os pilares constitucionais da disciplina e hierarquia não sejam colocados em xeque.

---

<sup>20</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 121.

Frente a esta peculiaridade dos militares, os mandamentos disciplinares militares estabelecem sanções específicas e obedecem aos preceitos constitucionais, tutelando os valores militares como o patriotismo, civismo, hierarquia, disciplina, profissionalismo, lealdade, constância, verdade real, honra, dignidade humana, honestidade, coragem e outros, viabilizando a eficiência institucional dos Órgãos Castrenses.

Igualmente, o processo administrativo disciplinar militar é fundado em normas próprias, em que observa os direitos e as garantias constitucionais do acusado e, ao mesmo tempo, tutela adequadamente os valores militares, de acordo com os preceitos constitucionais.

Os casos de transgressão disciplinar militar devem ser analisados de forma restritiva, já que outros princípios constitucionais incidem sobre a questão, como o da estruturação do Comando da Aeronáutica com base na disciplina e hierarquia, e o da submissão ao comando supremo do Presidente da República, além da competência deste em editar decretos para a fiel execução das leis.

ODETE MAUAR<sup>21</sup> ensina:

“Em essência, processo administrativo disciplinar é a sucessão ordenada de atos destinados a averiguar a realidade de falta cometida por servidor, a ponderar as circunstâncias que nela concorrem e a aplicar as sanções pertinentes.”

O militar cometendo alguma transgressão dentro do Comando da Aeronáutica, será submetido a um processo de apuração de transgressão disciplinar, em que constará o nome do militar transgressor, juntamente com o da autoridade competente para apuração e testemunhas.

Para SYLVIA DI PIETRO<sup>22</sup>:

O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano.

---

<sup>21</sup>MEDAUAR. Direito Administrativo Moderno..... p. 316

<sup>22</sup>DI PIETRO. Direito Administrativo..... p. 613

O militar que cometeu alguma transgressão disciplinar receberá um termo de convocação para audiência a fim de apurar o relato do fato e receber o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD –, no qual apresentará a sua defesa escrita e assinada, momento em que invocará o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. A partir da ciência do militar transgressor, este será cientificado que lhe é imputada a autoria dos fatos, na presença de duas testemunhas, e que está sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a defesa escrita, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento, conforme a Portaria 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, a qual aprova a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar:

Art. 4º A sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar deve ser conduzida de acordo com os seguintes procedimentos:

I - ao tomar conhecimento do fato, a autoridade que apura a transgressão disciplinar deverá convocar o transgressor à sua presença, para informá-lo da abertura do processo de apuração de transgressão disciplinar e que terá que apresentar, por escrito, as suas justificativas ou alegações de defesa;

II - a autoridade que apura a transgressão disciplinar notificará o transgressor, na presença de duas testemunhas, preferencialmente sendo observada a ascendência hierárquica, acerca da transgressão disciplinar que lhe é imputada e entregar-lhe-á, mediante recibo, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), previsto no Anexo “A” a esta Portaria, e todos os documentos que dizem respeito ao fato objeto da apuração, concedendo-lhe o prazo de cinco dias úteis para a devolução do formulário preenchido com as justificativas ou alegações de defesa julgadas cabíveis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento;

III - desde que devidamente fundamentada pelo transgressor, por escrito, a impossibilidade de apresentação das justificativas no prazo previsto no inciso anterior, este poderá ser prorrogado, por igual período, pela própria autoridade que apura a transgressão disciplinar;

As testemunhas deverão, obrigatoriamente, ser mais antigos hierarquicamente que o militar punido, obedecendo a cadeia de comando; as quais serão arroladas diante da recusa do mesmo em assinar a presente Nota de Punição Disciplinar Militar – NPDM –, e firmarão nesta as suas respectivas assinaturas na presença do militar punido.

Ressalte-se que a transgressão militar circunscreve-se ao campo administrativo da Organização Militar, decorrendo da hierarquia e da disciplina que qualificam esse segmento do Comando da Aeronáutica. Vale dizer que a versatilidade e a dinâmica da vida militar direcionam a ter-se o trato da matéria via regulamento ao comando cabível e previsto constitucionalmente enquadrando certos atos como transgressões militares e impondo punição ante o desvio de conduta no dia-a-dia da atividade específica, peculiar, que é a militar.

A Portaria 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, procurou tratar dos princípios do contraditório e ampla defesa, referentes ao artigo 5º, LV, da CF/88, e com isso adequando o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entende-se que trata do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) editado na forma indicada pelo artigo 47 da Lei nº 6.880/80, sendo que esta lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e afinados com a salvaguarda da hierarquia e da disciplina, fundamentos maiores do Comando da Aeronáutica, além de confirmarem o exercício do comando supremo pelo Presidente da República, nos termos do inciso XIII do art. 84 da Constituição Federal, e em consonância com o inciso LXI, do art. 5º e § 2º e o caput do art. 142 da Carta Magna.

Verifica-se a legalidade de realização da punição disciplinar militar por transgressão disciplinar de natureza grave, para resguardar, preservar e manter a ordem disciplinar militar, que é a principal base de sustentação, pela qual o superior hierárquico reconduz a normalidade desejada, quebrada pelo subordinado que serve sob seu comando.

É necessário, entretanto, analisarem-se, com muito cuidado e serenidade, os dispositivos constitucionais que garantem a disciplina e a hierarquia como pilares básicos do Comando da Aeronáutica. Como destaca o professor Juarez Freitas<sup>23</sup>:

Deve o intérprete, com sabedoria (senso evolutivo, sensibilidade superior e explicitação lúcida dos fundamentos), contribuir para a descoberta e para a formação tópica do sistema jurídico, em sintonia com os objetivos fundamentais do Estado Democrático.

---

<sup>23</sup> FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.290.

A precipitação no julgamento, porém, em nada favorece ao transgressor ou ao Comando da Aeronáutica, de modo que esse prazo deve ser gerenciado com cautela para não prejudicar a ampla defesa e o contraditório. Por isso, o lapso de três dias úteis para julgamento (art. 34, I do RDAER<sup>24</sup>) é prazo do Comando da Aeronáutica, cujo objetivo imediatista tem o intuito de conferir expedita reparação das condutas lesivas à disciplina.

O Comando da Aeronáutica procura sempre adequar-se aos preceitos constitucionais editando nova Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, que aprova a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar, disposta no art. 34 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que está anexada ao trabalho:

### Capítulo III

#### APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 34 - Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.

1 - A punição deverá ser imposta dentro do prazo de 3 dias úteis, contados do momento em que a transgressão chegar ao conhecimento da autoridade que deve punir, podendo, porém, sua aplicação ser retardada quando no interesse da administração.

2 - Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez. No caso de embriaguez, porém, poderá ficar desde logo, preso ou detido, em benefício da própria segurança, da disciplina e da manutenção da ordem.

3 - Quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre a transgressão, deverá ser procedida sindicância.

4 - Durante o período de investigações de que trata o número anterior, a pedido do respectivo encarregado da sindicância, o Comandante poderá determinar a detenção do transgressor na Organização ou em outro local que a situação recomendar, até um prazo máximo de oito dias.

5 - Os detidos para averiguações podem ser mantidos incomunicáveis para interrogatório da autoridade a cuja disposição se achem. A cessação da incomunicabilidade depende da últimação das averiguações procedidas com a máxima urgência, não podendo, de qualquer forma, o período de incomunicabilidade ser superior a quatro dias.

Como visto, a Portaria 893/GC3, do Comando da Aeronáutica, prevê que a apuração da transgressão disciplinar militar poderá ser também através de Sindicância (Portaria nº 545/GC3).

---

<sup>24</sup> Regulamento Disciplinar da Aeronáutica.

Para Cretella Júnior<sup>25</sup>:

Sindicância administrativa ou, abreviadamente sindicância, é o meio sumário de que se utiliza a administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no Serviço Público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável.

Percebe-se que a sindicância é um meio de elucidação para mostrar, fazer ver, pôr em evidência a operação cuja finalidade é trazer à tona, revelar ou mostrar algo, que se acha oculto, de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao transgressor, sendo que os deveres dos militares estão previstos no Estatuto dos Militares, e o descumprimento desses deveres enseja punição disciplinar.

Para José Armando da Costa<sup>26</sup>:

“Em acepção corrente e comum, sindicância é a investigação promovida no interior de determinada repartição ou serviço com o desiderato de verificar a ocorrência de possíveis atos ou fatos irregulares.”

Para José dos Santos Carvalho Filho<sup>27</sup>:

“É através da sindicância que se colhem os indícios sobre: a) a existência da infração funcional; b) de sua autoria; e c) do elemento subjetivo com que conduziu o responsável.”

E também em um artigo escrito pelo autor Cretella Júnior<sup>28</sup> ele nos apresenta uma reflexão sobre o assunto:

Uma sindicância bem conduzida, orientada por autoridade emocionalmente equilibrada, justa, honesta, independente, pouco sugestionável, constitui a melhor garantia para o Estado e para o agente público.

---

<sup>25</sup>CRETELLA JÚNIOR, José. *Prática de Processo Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 64-65.

<sup>26</sup>COSTA, José Armando da. *Teoria e Prática de Processo Administrativo Disciplinar*. 5. ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2005, p.95.

<sup>27</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 941.

<sup>28</sup>CRETELLA JÚNIOR, José. A sindicância no Direito Administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 72, p. 431, abr./jun. 1963.

Segundo lecionava o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, o processo administrativo disciplinar não se confunde com sindicância, porque aquele, “é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”; enquanto sindicância, segundo o próprio professor Hely, “é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator.”

Diante disso, poderá a autoridade militar mandar instaurar, em regra, por meio de portaria, uma sindicância, ao se deparar com um fato que, em tese, possa ser transgressão disciplinar militar, com intento de apurar este eventual fato. As sindicâncias iniciam-se pela portaria e esta portaria instauradora delimita o alcance das acusações, devendo limitar-se aos fatos ali descritos, tendo como base o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER).

Para José Armando da Costa<sup>29</sup>:

No âmbito da Administração Federal, o regulamento é baixado por decreto do Presidente da República. Os regulamentos podem ser autônomos ou não. Os autônomos, podendo inovar a ordem jurídica, são baixados para dispor sobre matéria não reservada à lei. Já os não-autônomos são editados para explicitar a fiel execução das leis, não podendo, por conseguinte, inovar a lei. Caso contrário, terão invadido as atribuições do Poder Legislativo e, conseqüentemente, serão tidos como inconstitucionais na parte inovadora.

Para Cretella Júnior<sup>30</sup>:

Se o regulamento dinamiza a lei, a portaria é o ato administrativo indicado para a dinamização do decreto; os limites legais do regulamento são os dispositivos do texto regulamentado; os limites legais da portaria encontram-se em texto anterior, por esta dinamizado.

Quando uma norma é compatível com uma nova Constituição, ela será recepcionada, ou seja, não perderá sua validade. Ressalte-se que a Portaria 839/GC3, do Comando da Aeronáutica, surgiu em 2003 para adaptar o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) à Constituição Federal de 1988, dando validade aos procedimentos adotados quanto às apurações das transgressões disciplinares militares e da aplicação de punição dentro das Organizações Militares do Comando da Aeronáutica e, para isso, não deixando impreterivelmente de observar os princípios que constam do artigo 5º, LV da Carta Magna.

<sup>29</sup> COSTA, José Armando da. *Teoria e Prática de Processo Administrativo Disciplinar*.....p.44.

<sup>30</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Valor jurídico da portaria. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 117, p. 455, jul./set. 1974.

Assim afirma o escritor Sebastião José Lessa<sup>31</sup>:

Ao estabelecer no inciso LV do art. 5º da Carta Política, que **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**, o Constituinte de 1988, em verdade, afastou, também, a hipótese de alguém vir a sofrer punição em torno de um fato, do qual não teve a oportunidade de contraditar.

Todo o procedimento, no sentido do reconhecimento da recepção desta norma pela Constituição de 1988, está previsto com a legislação própria e com modelo de formulário, anexado ao trabalho, que deverá ser preenchido com os dados do transgressor e da autoridade competente, testemunhas, cuja única finalidade é cumprir um rito preconizado constitucional e regulamentar para a apuração da transgressão disciplinar militar.

Prossegue fazendo um termo de convocação para audiência, no qual o militar transgressor toma ciência da data de audiência com horário marcado a fim de ser notificado dos fatos e receber o FATD – Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar –, peça integrante do processo disciplinar militar, que, após terem sido verificadas todas as circunstâncias relativas ao fato, sendo concedido um prazo de (02) dois dias úteis para a devolução do formulário devidamente preenchido, com as justificativas julgadas cabíveis por parte do militar transgressor, este fará a apresentação de sua defesa escrita, que norteará o processo de apuração de transgressão disciplinar, conseqüentemente com um veredito, concluindo se houve ou não transgressão por parte da militar envolvido.

Aloísio Zimmer<sup>32</sup> ressalta que:

“É dever do servidor respeitar as leis e os regulamentos, já que todos os atos administrativos, vinculados ou discricionários, dependem de previsão normativa (legal, ou até mesmo infralegal) anterior.”

Por último, seguindo a sistemática de apuração de transgressão disciplinar militar e de aplicação de punição disciplinar militar conforme a Portaria nº 839/GC3, a punição será publicada em Boletim Interno da Organização Militar, após assinado pelo respectivo Comandante o Item de Punição Disciplinar Militar.

---

<sup>31</sup> LESSA, Sebastião José. *Temas práticos de direito administrativo disciplinar*. Brasília, DF: Brasília Jurídica. 2005, p.46

<sup>32</sup> ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de direito administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 502.



Abaixo está um exemplo de publicação em boletim interno ostensivo do Comando da Aeronáutica, datada de 19/10/2010:

EXEMPLO DE BOLETIM INTERNO ONDE É PUBLICADO A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA

*MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
BASE AÉREA DE PORTO ALEGRE  
Porto Alegre - RS, 19 de novembro de 2010*

*BOLETIM INTERNO OSTENSIVO Nº 067  
Para conhecimento do pessoal desta OM e devida execução, publico o seguinte:*

*PRIMEIRA PARTE  
SERVIÇOS DIÁRIOS E INSTRUÇÃO*

*.....*

*QUARTA PARTE  
JUSTIÇA E DISCIPLINA*

*1 - SINDICÂNCIA - INSTAURAÇÃO - (1495)  
a) 2º TEN AV JOSUÉ MARCOS COELHO GONÇALVES – 6119744-2  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA*

*PORTARIA N.º 041/SIJ/BAPA/2010, de 19 de novembro de 2010.*

*O Comandante da BAPA, de conformidade com o previsto nos itens 2, 2.1, 2.2 e 2.3 da ICA 111-2 "Sindicância no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 545/GC3, de 17 de maio de 2006, resolve:*

*Art. 1º - Determinar que seja instaurada Sindicância nº 18/BAPA/2010, para apurar os fatos citados na Parte nº 983/AJD/EP, de 14 de outubro de 2010, referente ao arrombamento no antigo prédio do radar, delegando para esse fim competência ao 2º TEN AV JOSUÉ MARCOS COELHO GONÇALVES, devendo os trabalhos serem concluídos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.*

*Art. 2º - Encaminhar, ao oficial sindicante, os documentos relativos à Sindicância.*

*Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*JOÃO MARIA ALVES COELHO Cel Av Comandante da BAPA*

## **2 O SISTEMA DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR E SEUS DESDOBRAMENTOS NA VIDA DO MILITAR**

### **2.1 A classificação das transgressões e as medidas adotadas pela autoridade competente**

A apuração da transgressão disciplinar poderá implicar a vida do militar investigado. Este, sem dúvida nenhuma, é detentor do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Josué Gonçalves<sup>33</sup>:

Recepcionando-se o argumento de que os direitos fundamentais representam não obstante em intensidade variável as explicitações da dignidade da pessoa, conseqüentemente, ao menos a primeira vista, em cada direito fundamental está presente um conteúdo ou determinada projeção da dignidade da pessoa.

A autoridade militar competente, durante o processo da apuração da transgressão disciplinar militar, deverá ter ciência de quais garantias constitucionais, princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana, nortearão sua conduta, se esta autoridade apurar que houve uma transgressão disciplinar por parte do militar envolvido.

Para José Armando da Costa <sup>34</sup>:

“A dignidade dos servidores públicos se origina no cumprimento dos seus deveres e se conserva com a conscientização dos seus direitos....O serviço público, para a sua grandeza e regularidade, necessita dessa dignidade do servidor público”.

O militar tem, inegavelmente, regime jurídico diferenciado em relação aos demais servidores públicos. Nestes termos, a apuração de faltas disciplinares desses militares deve ser amparada em procedimentos específicos que considerem tal complexidade que os diferencia dos servidores civis.

A prática de atos, por servidor público, que violem os preceitos éticos e legais previstos pelo seu estatuto disciplinar ao qual está submetido, possibilitará a instauração do competente processo de apuração da transgressão disciplinar militar a fim de se esclarecerem suas circunstâncias e impor eventual sanção.

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Josué. *O não cumprimento da obrigação alimentar oriunda de ato ilícito e a prisão civil por dívidas*. (Monografia) Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Pará, UFPA, Belém, Pará. 2007, p. 5

<sup>34</sup> COSTA, José Armando da Costa. Procedimentos Disciplinares e a Ampla Defesa. *Revista Fórum Administrativo – Direito Público*, n. 51, p. 5518, maio. 2005.

Parece que o entendimento mais adequado à questão consiste na adoção de um procedimento específico para a apuração da transgressão disciplinar militar, frente às suas especificidades e nuances do direito militar.

Para Jorge César de Assis<sup>35</sup>:

“...a punição de transgressão disciplinar tem um caráter preventivo, ou seja, pune-se a transgressão da disciplina para prevenir a ocorrência do crime militar”

Cumpre verificarmos, ainda, que os militares, incumbidos constitucionalmente de nobres missões como a defesa da soberania nacional e da ordem pública, têm um regime jurídico que lhes é peculiar, impondo-lhes direitos e deveres incomuns à grande parte dos servidores.

Ensina SYLVIA DI PIETRO que<sup>36</sup>:

(...), a infração será apurada pela própria Administração Pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim., assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

O sistema de apuração de transgressão disciplinar militar administrativamente no Comando da Aeronáutica é a comunicação por escrito que é a “parte” que gera o FATD – Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar –, e a Sindicância.

Os meios de apuração descritos por SYLVIA DI PIETRO<sup>37</sup>:

Os meios de apuração previstos nas leis estatutárias são os sumários, compreendendo a verdade sabida e a sindicância, e o processo administrativo disciplinar, impropriamente denominado inquérito administrativo. Comprovada a infração, o servidor fica sujeito a penas disciplinares.

Desse modo, o cometimento de atos que violem os valores pugnados pelos estatutos disciplinares castrenses deve ser apurado através de um processo que irá apurar a transgressão disciplinar militar que tem características ainda mais específicas em relação ao processo administrativo disciplinar dos servidores públicos em geral.

---

<sup>35</sup> ASSIS, Jorge César de. *Direito militar: aspectos processuais e administrativos*. Juruá Editora. Curitiba, 2. ed. 2007. p. 46.

<sup>36</sup> DI PIETRO. *Direito Administrativo*..... p. 613.

<sup>37</sup> DI PIETRO. *Direito Administrativo*..... p. 613.

Leciona Hely Lopes Meirelles que "discricionariedade não se confunde com poder arbitrário, sendo liberdade de ação dentro dos limites permitidos em lei". De acordo com esse autor, é necessário valer-se da legislação militar onde está normatizado o processo de apuração da transgressão disciplinar militar.

Para Hely Lopes<sup>38</sup>:

Os militares têm por base a hierarquia e a disciplina, no que diferem dos servidores civis. A estrutura do serviço militar consiste em *patentes* (para os oficiais) e *graduação* (para os praças).

Os direitos e deveres dos militares constam dos respectivos regulamentos, atendidos os preceitos constitucionais pertinentes...Vale destacar que para as punições disciplinares não é cabível *habeas corpus* ( CF, art. 142 § 2º).

Nestes termos, nada mais razoável que sejam submetidos a um regime jurídico diferenciado, em que cada um de seus integrantes possa saber prontamente qual autoridade é competente para proferir determinada ordem, bem como possa haver, paralelamente, o pronto e estrito atendimento a tal ordenação.

Com fundamento nessas características, contempladas como base das instituições castrenses, é que o Estatuto dos Militares<sup>39</sup> define, em seu art. 14, §1º:

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Define, ainda, no mesmo artigo, em seu § 2º,

Disciplina é a "a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Como decorrência lógica e necessária da organização militar fundada na hierarquia e na disciplina, aos militares ainda são impostas inúmeras vedações e prerrogativas constitucionais. Embora já descritas anteriormente é importante mais uma vez destacá-las para se configurar o que é punição disciplinar militar. Este tipo de reprimenda está reconhecido nos artigos 5º da CF/88:

<sup>38</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 34 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 516

<sup>39</sup> Estatuto dos Militares - Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 5º inc. LXI, por exemplo, temos que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

E no artigo 142 na Constituição Federal/88, revestindo-se, portanto, de legalidade:

Art. 142, § 2º, verifica-se que “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”; ainda no art. 142, verifica-se que ao “militar são proibidas a sindicalização e a greve” (inc. IV), que “o militar enquanto em serviço ativo não pode estar filiado a partidos políticos” (inc. V), que “o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra” (inc. VI) e que “o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior” (inc. VII).

Para Pedro Lenza<sup>40</sup>:

O art. 142 § 2º, estabelece não caber H.C. em relação a punições disciplinares militares. Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, os pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente.

Para Alexandre de Moraes<sup>41</sup>:

O art. 142 § 2º, da C.F. estabelece que não caberá *Habeas Corpus* em relação a punições disciplinares militares. Essa previsão constitucional deve ser interpretada no sentido de que não haverá H.C. em relação ao MÉRITO das punições disciplinares militares.

A Lei 6.880/80<sup>42</sup> determina em seu artigo 42, no capítulo que trata da violação das obrigações e deveres militares, que:

“A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica.”

As transgressões estão previstas no regulamento disciplinar do Comando da Aeronáutica – COMAER –, onde a disciplina é regulada pelo Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER –, aprovado pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que está anexo ao trabalho. Não há, portanto, que se falar em arbitrariedade; porque segue o princípio da legalidade, que é previsível no Direito Brasileiro.

<sup>40</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 809.

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 141

<sup>42</sup> Estatuto dos Militares .....art. 42.

Na definição do artigo 8º da RDAER:

Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

No artigo 10 do referido dispositivo legal (RDAER), estão elencadas as ações ou omissões que são consideradas transgressões disciplinares. Tem 100 itens configurados como transgressão disciplinar militar, desde que não constituam crimes.

Numa análise do dispositivo, verifica-se que, em tese, uma mesma atitude ou omissão poderia ser considerada crime ou transgressão disciplinar. Como exemplo, podemos citar:

No artigo 160 do CPP <sup>43</sup>: “desrespeitar superior diante de outro militar”; enquanto que no artigo 10 do RDAER nº 21 “dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso”; e no nº 24 “ofender moralmente ou procurar desacreditar outra pessoa, quer seja militar ou civil, ou concorrer para isso”.

Vejamos outro exemplo:

No Código Penal Militar - CPM art. 195 do “abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo”; enquanto que no art. do RDAER nº 17 “ausentar-se, sem licença, do local de serviço ou de outro qualquer em que deve encontrar-se por força de disposição legal ou ordem”.

Podemos perceber que somente no caso concreto é possível distinguir a classificação do ato como crime ou transgressão disciplinar. É o senso de valor do Comandante, Chefe ou Diretor que classificará o evento.

Assim, se um militar se afasta de seu posto, sem autorização, mas seu ato não trouxe, ou poderia ter trazido graves consequências, é transgressão disciplinar; se o afastamento causou prejuízos consideráveis a algum bem tutelado, ou havia o risco de trazê-lo, será crime e este deverá ser julgado com base no Código Penal Militar – CPP.

Mais especificamente: Um soldado escalado como sentinela, fora do “quarto-de-hora” (horário em que deve permanecer na vigilância), ausenta-se do alojamento do posto, sem comunicar ao sargento de serviço, para lancha ou tomar banho: transgressão disciplinar. Ou um(a) controlador(a) de tráfego aéreo (militar) afasta-se da tela do RADAR, sem deixar substituto ou solicitar autorização ao supervisor do serviço, para encontrar-se com a/o namorada(o): crime militar.

---

<sup>43</sup> Código Penal Militar sob Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969.

Ao julgar a transgressão disciplinar, o chefe classificará a transgressão em média, grave e leve, conforme o art. 11 do RDAER:

“As transgressões disciplinares são classificadas em graves, médias e leves - conforme a gradação do dano que possam causar à disciplina, ao serviço ou à instrução.”

Para a classificação dessas transgressões será levado em conta o fato causador de acordo com as circunstâncias, vejamos o artigo Art. 12 do RDAER:

A classificação das transgressões disciplinares será feita tendo em vista a pessoa do transgressor e o fato, este apreciado em conjunto com as circunstâncias que o condicionaram.

Parágrafo único - Quando não chegar a constituir crime, será classificada como grave a transgressão:

- a) de natureza desonrosa;
- b) ofensiva à dignidade militar;
- c) atentatória às instituições ou ao Estado;
- d) de indisciplina de vôo;
- e) de negligência ou de imprudência na manutenção ou operação de aeronaves ou viaturas de forma a afetar a sua segurança;
- f) que comprometa a saúde ou coloque em perigo vida humana.

Desse modo, quando o militar comete uma transgressão disciplinar ele está cometendo um ato ilícito, visto que está obrigado a seguir um código de ética e de comportamento próprios da vida castrense. E é obrigado a segui-lo, porque o inciso II do artigo 5º da CF/1988 assim determina:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;”

Deve-se ter em mente que a obediência aos preceitos militares é compulsória e acarretará sanção no caso de desobediência.

No Comando da Aeronáutica – COMAER –, que é a Força Armada encarregada da missão de defender o espaço aéreo brasileiro, não existe um código de processo disciplinar militar.

O RDAER faz algumas determinações no tocante ao aspecto formal das sanções, como, por exemplo, o Quadro de Punições Máximas, em que está disciplinado quem pode punir determinado militar e a dosagem máxima que pode impor. É oportuno esclarecer que não existe uma pena abstrata cominada a cada transgressão, como ocorre nos Códigos Penais.

Diante dos exemplos, não se pode esquecer que entra em atuação um dos princípios mais importantes em se tratando de julgamento. Vejamos o que nos diz SYLVIA DI PIETRO<sup>44</sup>:

O Princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Além do mais, as organizações militares do COMAER criaram procedimentos internos, que propiciam ampla defesa, contraditório, produção de provas admitidas em Direito, assistência de advogado (por conta do militar), entre outras garantias, no caso de acusação de transgressão disciplinar.

Então se percebe que um ato administrativo disciplinar militar somente será ilegal se desrespeitar alguns dos seguintes preceitos: não for o militar citado da acusação que lhe é feita, com a descrição dos fatos e dos acusadores, em obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos; não lhe for permitida a ampla defesa e o contraditório; a punição for imposta por militar sem competência para isto, ou seja, em desacordo com o previsto no RDAER; a quantidade ou o tipo de punição ferir o estipulado no regulamento; não ser seguido o procedimento administrativo da execução dos atos, que deverão desencadear-se formalmente da acusação até o momento do encerramento do cumprimento da sanção.

Existe um pouco de exagero ao se dizer que o militar estava à mercê de arbitrariedade na hora da aplicação da sanção. O art. 34<sup>45</sup> do RDAER estabelece procedimentos a serem adotados, além de o Regulamento permitir recursos após a prolação da decisão punitiva.

---

<sup>44</sup> DI PIETRO. Direito Administrativo..... p. 631.

<sup>45</sup> Art. 34 - Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.



São previstos também Recursos Administrativos que são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública, na descrição de SYLVIA DI PIETRO<sup>46</sup>, são eles:

Representação é a denúncia de irregularidades feita perante a própria Administração Pública ou a entes de controle, como o Ministério público ou o Tribunal de Contas. p. 734

Reclamação Administrativa é o ato pelo qual o administrado, seja particular ou servidor público, deduz uma pretensão a Administração Pública, visando obter o reconhecimento de um direito ou a correção de um ato que lhe cause lesão ou ameaça de lesão. p. 735

Pedido de Reconsideração é aquele ato pelo qual o interessado requer o exame do ato à própria autoridade que o emitiu. p. 736

Recurso Hierárquico é o pedido de reexame do ato dirigido à autoridade superior à que proferiu o ato. p.736

Revisão é o recurso de que se utiliza o servidor público, punido pela Administração, para reexame da decisão, em caso de surgirem fatos novos suscetíveis de demonstrar a sua inocência. p. 739.

Deve-se esclarecer que, pelo cometimento de uma transgressão disciplinar, dependendo da sua natureza e amplitude (leve, média ou grave), o militar fica sujeito a uma pena de detenção (prisão) até 30 dias, que poderá ser cumprida em regime fechado (xadrez).

A doutrina e a jurisprudência dominantes interpretam a vedação do art. 142 § 2º no sentido de que não cabe *Habeas Corpus* em relação ao mérito das punições disciplinares militares, nada impedindo que o Poder Judiciário examine os pressupostos de legalidade.

O próprio regulamento disciplinar delimita a competência da autoridade àquele que possui os poderes jurídico-administrativos para imposição da pena disciplinar correspondente. Deste modo, nenhuma autoridade militar poderá praticar um ato administrativo punitivo militar sem que disponha da respectiva competência administrativa.

---

<sup>46</sup> DI PIETRO. Direito Administrativo..... p.734 – 739.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, WENDPAP, Friendmann<sup>47</sup>, nos faz refletir sobre a sublime tarefa de julgar:

“Quem tem paixão demais se torna parcial; quem anula a paixão, perde a humanidade ao julgar. Encontrar o estado sublime, o ponto de excelência, é arte, não ciência.”

O processo de apuração de transgressão disciplinar militar, conforme ensina a doutrina, tem por objetivo analisar a conduta do militar acusado em tese da prática de uma transgressão disciplinar previamente estabelecida no Regulamento Disciplinar – RDAER.

O ato administrativo militar que aplica o regulamento é uma declaração de vontade da Administração Pública Militar, que gera efeitos jurídicos, produzindo direitos e deveres e, como qualquer outro ato praticado pela Administração Pública, pode ser vinculado ou discricionário. A discricionariedade da autoridade militar não é absoluta, assim como não é a de qualquer outro agente público fora dos limites dos princípios constitucionais, gerando este, na verdade, um ato arbitrário.

Os princípios são utilizados como limites à atuação discricionária do Poder Público que em questão, inspiram o modo de agir da Administração Pública Militar, principalmente no plano da discricionariedade, o qual se faz segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade e outros, pois são os princípios como moralidade, razoabilidade, legalidade (indica que a atuação do Administrador Militar somente deve estar em conformidade com as diretrizes do ordenamento jurídico), proporcionalidade (utiliza os conceitos de adequação, exigibilidade para que o Administrador Militar possa atuar da melhor forma e de acordo com o interesse público) e outros, que permitem que o ato administrativo seja realizado de maneira mais completa possível.

Vale ressaltar o descrito no livro do professor Juarez Freitas<sup>48</sup>:

Com efeito, o ato administrativo precisa estar em sintonia direta com o plexo de princípios constitucionais, não apenas com as regras, o que engrandece a missão do controle: a liberdade do administrador não há de ser apenas política, mas constitucionalmente defensável.

---

<sup>47</sup> WENDPAP, Friendmann. *Apreciação judicial de punições disciplinares militares*. *Revista de Estudos & Informações. Justiça Militar do Estado de Minas Gerais*, nº 27, p. 15, março 2010.

<sup>48</sup> FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros Editores, São Paulo, 2007. p.26.

## 2.2 A apuração de transgressão disciplinar militar e suas consequências

Em 1988 o constituinte decidiu inovar, permitindo que medidas judiciais fossem tomadas mesmo antes do exaurimento das vias administrativas. Isso fez com que um crescente número de militares decidisse ingressar em juízo contra a União com pedidos de revisões das punições disciplinares militares, quando julgavam lesões aos seus direitos.

Contudo, grande destaque é dado à Carta Constitucional de 1988, a qual representou um verdadeiro marco na formação de um novíssimo perfil da Instituição, com nítido caráter social, afastando-se da atuação restrita de preocupar-se em aplicar sanções penais.

Vejamos o exemplo em que o militar impetrou Mandado de Segurança<sup>49</sup> com o objetivo de desconstituir punição disciplinar (prisão de 04 dias), por ter recorrido ao Judiciário sem antes esgotar os recursos administrativos e comunicar ao superior hierárquico.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. O então Procurador Federal e Professor da UFRGS, Domingos<sup>50</sup> destacou em seu parecer:

“Portanto, não há que se falar em hierarquia e disciplina acima e contra a Lei e a Constituição. Pensar de modo diverso seria, tristemente, perder a senda da democracia e da liberdade que, a tanto custo, cremos ter reencontrado.”

O princípio da dignidade da pessoa humana estende-se aos militares, porque são seres humanos também, e com isso estão inseridos em todos os direitos fundamentais resguardados a todos pela CF/88, embora a disciplina e a hierarquia sendo preceitos especiais e de maior relevância no meio militar, não sejam argumentos suficientemente válidos para que não sejam concedidos direitos aos militares.

Os militares têm deveres que, uma vez não cumpridos, podem incorrer nas transgressões disciplinares militares que estão elencadas em 100 itens no artigo 10 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). No capítulo I; em seu artigo 15 prevê que as punições disciplinares que podem ser em particular ou em público, no capítulo II, a partir do artigo 19 até o artigo 33, trata da execução das punições disciplinares e no capítulo III, do artigo 34 até o artigo 40 do RDAER determina a aplicação das penas disciplinares.

---

<sup>49</sup> Processo nº 92.0013469-6 – 4ª Vara Federal da 14ª Vara – Porto Alegre/RS.

<sup>50</sup> SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Punição disciplinar atribuída a militar – Mandado de Segurança: *Ciência Jurídica*. n. 60, p. 269, nov./dez. 1994..

O rigor que expressa a diferença entre a disciplina dos servidores civis e a dos servidores militares, não pode ser confundido com autoritarismo. Escreve Eliezer Pereira Martins<sup>51</sup>:

“Para fugir a extremismo desnecessário, posso admitir que o sistema disciplinar tenha natureza de instrumento de comando, porém de forma reflexa”.

As sanções disciplinares militares no Comando da Aeronáutica podem ser de duas formas, as não-restritivas de liberdade, através da repreensão que é uma forma de admoestação mais enérgica feita ao militar.

A outra forma, conseqüentemente, é a restritiva de liberdade que são a detenção, que é o confinamento do militar em recinto da unidade, em local não destinado a cárcere comum, e a prisão, que é o confinamento do militar em local destinado ao cárcere, denominado xadrez.

Pode ser de três maneiras: 1) Fazendo serviço: o militar exerce suas atividades normalmente e, após o expediente, recolhe-se ao xadrez; 2). Sem fazer serviço: o militar cumpre integralmente o período da punição disciplinar imposta, encarcerado; 3) Em separado: o militar fica isolado, normalmente usado em situações onde a convivência com outros militares possa ser prejudicial às investigações ou perigosa para o punido. É permitida a incomunicabilidade neste tipo de punição (nº 5 art. 34 do RDAER).

Os detidos para averiguações podem ser mantidos incomunicáveis para interrogatório da autoridade a cuja disposição se achem. A cessação da incomunicabilidade depende da ulitimação das averiguações procedidas com a máxima urgência, não podendo, de qualquer forma, o período de incomunicabilidade ser superior a quatro dias.

O comandante militar, diante de ato violador dos valores tutelados pelos regulamentos disciplinares militares, onde o mesmo deve adotar o devido processo legal de apuração, observará todos os preceitos constitucionais e infraconstitucionais de garantias ao acusado.

Todos estes atos têm caráter administrativo, pois a infração será apurada pela própria Administração Pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim. Desse modo, deverão seguir os princípios norteadores da administração pública brasileira, em especial o do devido processo legal e em obediência ao inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988, o da ampla defesa e do contraditório.

---

<sup>51</sup> MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade*..... p. 33

Importante ser frisado que a lei diz devido processo legal, ou seja, o processo adequado para cada caso. Não é de se exigir, portanto, que o procedimento disciplinar militar tenha o mesmo rito de um processo criminal, pois ele, como anteriormente demonstrado, não é isto. O que se deve seguir é um procedimento igual para todos em atenção aos ditames da igualdade constitucional, de acordo com o artigo 42, § 2º da Lei 6.880/80, no qual sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Para Alexandre Henriques da Costa<sup>52</sup>:

“Nesta conformidade, transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres próprios de quem integra a Instituição, cominando ao infrator as sanções previstas em lei.”

Dessa forma, se um ato não obedecer a essas determinações, estará eivado de vícios insanáveis, que anularão todo o procedimento.

Jorge Cesar de Assis<sup>53</sup>, promotor da justiça militar, esclarece:

O ato administrativo disciplinar é a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública Militar que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato impor uma sanção disciplinar ao servidor militar em face do cometimento de uma infração disciplinar preestabelecida, e ao fim de um processo apuratório em que se lhe faculte a ampla defesa.

O Poder Judiciário é o último em defesa do cidadão brasileiro. Restringir sua atuação frente a questões militares seria um retrocesso injustificável para a Democracia. Como explica o Jorge César de Assis<sup>54</sup>:

Da mesma forma com que o Poder Judiciário analisa os pedidos que lhe são dirigidos pelos militares - que se julgam violados em seus direitos fundamentais, analisa com igual atenção e prudência as respostas e justificativas das Instituições Militares, dentro de um devido processo legal e, a vitória, à toda evidência, caberá a quem demonstrar o melhor Direito.

---

<sup>52</sup> COSTA, Alexandre Henriques da. Direito administrativo disciplinar militar. *Revista direito militar - AMAJME Associação dos Magistrados da Justiça Militar do Estado*, Florianópolis/SC, n. 46, p.14-16, mar./abr. 2004. p.15.

<sup>53</sup> ASSIS, Jorge César de. Curso de Direito Disciplinar Militar..... p.161

<sup>54</sup> ASSIS, Jorge César de. Curso de Direito Disciplinar..... p. 157

Da mesma forma que a Constituição garantiu a liberdade do cidadão, só violada nos casos de flagrante delito ou por ordem judicial, também reservou às transgressões disciplinares um regime jurídico específico, no qual não exigiu a flagrância, não a proibiu, nem estabeleceu como necessária a ordem judicial para validar a prisão disciplinar militar.

Esse regime diferenciado, fixado na Constituição, tem o condão de resguardar a ordem disciplinar na caserna, pois de nada valeria organizá-la com fundamento na hierarquia e na disciplina (art.142), se não houvesse meio de garantir a efetividade desses institutos.

O tema sob análise será verificado apenas no contexto do Comando da Aeronáutica do Brasil, mas a abrangência alcança as demais instituições militares federais, visto que o maior fundamento de validade é conferido pela Constituição e pelo Estatuto dos Militares.

Houve, pois, a recepção pela Constituição de 1988, com força de lei, nos termos do artigo 5º, inciso LXI, que fixou a reserva legal para dispor sobre transgressões disciplinares e respectivas penas. Por óbvio que a liberdade do cidadão impera como regra no Estado Brasileiro, sendo direito garantido na Constituição.

A doutrina é pacífica em admitir que o procedimento a ser seguido é o estabelecido pela Constituição vigente. Assim, se uma norma é recebida como lei pela nova ordem constitucional, deve prevalecer o procedimento por esta estabelecido para a alteração legal, independentemente da forma como originariamente entrou em vigor.

O decreto não ofende o princípio da legalidade porque não trata de crimes militares e sim de transgressões militares. As transgressões são ilícitos de natureza administrativa, não se tratando de crimes propriamente militares. Conforme o professor da UFRJ, Luis Roberto Barroso<sup>55</sup>:

“Nesse cenário, melhor do que a vocação autoritária do executivo ou a baixa representatividade do Legislativo é a atuação equilibrada e independente dos tribunais constitucionais.”

---

<sup>55</sup> BARROSO, Luis Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. Revista Bimestral de Interesse Público. Ano XII, 2010, nº 59. Jan-fev. 2010. Editora Fórum. Porto Alegre/RS. p. 55

Essa possibilidade visa a dar maior amplitude aos direitos e às garantias constitucionalmente assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, harmonizando-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa com o princípio processual da verdade real.

Para Rogério Luís Marques de Mello<sup>56</sup>:

Em suma, há que se concluir que o fato do princípio da verdade real ser adotado igualmente no processo administrativo disciplinar e no processo penal, não significa que devamos seguir, em regra e por similaridade substancial, os preceitos da norma adjetiva criminal. Porém, fundado na observância dos princípios constitucionais, a adoção da verdade real no processo sancionador é medida de justiça, voltada à segurança jurídica e à preservação da dignidade da pessoa humana.

Os militares integram a sociedade brasileira e são os destinatários de regras especiais, como se destacam os regulamentos disciplinares, que estabelecem as normas a serem observadas pelos militares nas relações com os administrados, e também nas relações com a própria Administração Pública Militar.

Ressalta ainda Rogério Luís Marques de Mello<sup>57</sup>:

Entendido e aplicado adequadamente o princípio da verdade real na seara disciplinar militar, ter-se-á plena legitimidade democrática nas eventuais sanções impostas ao administrado. Fora disso, lembrando o gravame de restringir a liberdade do militar em decorrência destas sanções, só restará o arbítrio.

Portanto, verifica-se que os militares se encontram sob a tutela de regras especiais, dentre elas os regulamentos disciplinares, os quais, quando não observados pelos militares, os sujeitam ao controle da administração militar, executados através de atos administrativos disciplinares.

Para Alexandre Henriques da Costa<sup>58</sup>:

“Há que se esclarecer que toda norma sancionatória deve ser perfeita, ou seja, deve trazer uma conduta considerada irregular quando praticada, imputando ao agente uma sanção.”

---

<sup>56</sup> MELLO, Rogério Luís Marques de. Da verdade real no Processo Administrativo Disciplinar Militar. Revista AMAJME n° 54, v.9, p13-15, jul-ago, 2005, p.14.

<sup>57</sup> MELLO, Rogério Luís Marques de. Da verdade real no Processo Administrativo Disciplinar Militar....., p.15.

<sup>58</sup> COSTA, Alexandre Henriques da. Direito Administrativo Disciplinar Militar. v. 8, n° 46 .....p. 16.

Não pode esquecer-se das garantias constitucionais referente ao artigo 5º, LV, da CF/88, sendo que o contraditório é uma garantia constitucional de que o acusado seja cientificado da existência de um processo contra ele, bem como de tudo o que está ocorrendo dentro do processo, com a possibilidade de manifestação a respeito dos atos processuais, possibilitando a reação contra a acusação e a ampla defesa que garante ao acusado a oportunidade de realizar sua defesa contra as alegações expostas pela Administração, sustentando a verdade dos fatos, apresentação e articulação de suas razões, com a garantia de um processo legítimo e justo.

Para José Armando da Costa:<sup>59</sup>

Tal modo de pensar não só implicava interpretar de modo ainda mais antidemocrático uma Carta Política concebida num regime de exceção, como afrontava até mesmo os fundamentos da civilização ocidental baseada no cristianismo.

Pois há mais de dois mil anos que se recolhe da Bíblia essa belíssima lição de direito: "**Acaso a nossa lei julga um homem, sem primeiro ouvi-lo e saber o que ele fez?**" (**Evangelho de João, Capítulo 9, Versículo n. 51**).

A audição prévia do acusado é a mais básica manifestação do direito de defesa. Mas, tal providência, como expressão representativa do legítimo esforço defensivo do cidadão não consiste em apenas ouvi-lo, como também em dar a devida acústica às suas ponderações. Se o acusado requer diligências que visem à busca real dos fatos, deve ser prontamente atendido. Pois que ouvir o acusado com desprezo pelo que ele diz e alega é igual a deixar de ouvi-lo.

Nesse caso, essas normas são consideradas como recepcionadas na forma estabelecida pela nova Constituição. Assim, não há óbice quanto às regras editadas por meio de decreto, pois a partir da Carta Magna são tratadas como se fossem leis *stricto sensu*, por isso a Portaria 839/GC3/2003, do Comando da Aeronáutica, já citada, surgiu para não conflitar com as regras constitucionais vigentes.

Dessa maneira, o conteúdo da matéria tratada nos decretos recepcionados como lei não contraria as bases fundamentais das normas constitucionais, pois elas são perfeitamente aplicáveis, no que couberem, e continuam sendo parte integrante do ordenamento jurídico do Estado. Entretanto, o que for incongruente com a nova Constituição considera-se revogado ou não recepcionado.

---

<sup>59</sup> COSTA, José Armando da. Procedimentos Disciplinares e a Ampla Defesa. *Revista Fórum Administrativo – Direito Público*, n. 51, p.5515, maio. 2005.



No que concerne à punição das transgressões disciplinares de militares, o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) está compatível com Constituição Federal de 1988, pois foi recepcionado, e seu conteúdo está de acordo com a ordem política, para isto sendo editada a Portaria em 2003, não restando dúvida quanto à adequação do RDAER à norma vigente.

O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, Lei Ordinária votada pelo Poder Legislativo, que consiste no regime jurídico dos militares das Forças Armadas, define objetivamente o que deve ser considerado como transgressão disciplinar, fixando que consiste na violação das obrigações e dos deveres militares (art. 42).

Então, as hipóteses em que ocorrem as transgressões disciplinares, para as suas caracterizações, devem ser analisadas no contexto das obrigações e deveres militares, também previstos em lei, nos artigos 27 a 41 do Estatuto dos Militares.

O art. 31 relaciona aqueles deveres tidos como essenciais, e, em seu inciso IV, confirma a imprescindibilidade da disciplina, corroborando o que dispõe a CF/88 no art. 142.

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: ..

(...)

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

Assim, vemos que a prisão preventiva disciplinar encontra fundamento de validade na Constituição Federal, no Estatuto dos Militares e no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, seja porque a prisão está prevista no regulamento recepcionado na forma de lei; seja pelo seu conteúdo compatível com a Constituição vigente; seja porque o Estatuto dos Militares, lei *stricto sensu*, no art. 42 definiu o que deve ser considerado como transgressão disciplinar; e, ainda, porque o art. 47 desse diploma legal delegou ao Regulamento Disciplinar o estabelecimento do regime processual para o julgamento das transgressões disciplinares militares.

De toda sorte, a necessidade de reprimir a prática da indisciplina impõe à autoridade militar a adoção de medidas incisivas, em benefício da ordem disciplinar, que, por dever de ofício, tem que preservar.

O regulamento militar, mesmo definindo também as transgressões, não passa de repetições do que consta fixado na lei, hierarquicamente superior, que consiste no Estatuto dos Militares. E os militares, conseqüentemente, prestam compromisso de honra, afirmando a aceitação desses deveres e manifestam a firme disposição de bem cumpri-los (art. 32 do Estatuto dos Militares).

Não se quer reduzir, em absoluto, a relevância das oportunas e sempre providenciais intervenções do Poder Judiciário na solução dos conflitos ou ameaças de lesão de direito porventura existentes, mas a Administração Militar firma-se em parâmetros seguros para pautar seus atos na legalidade e observância das garantias fundamentais. Trata-se, em última análise, da supremacia do interesse público, manifestado na necessidade de regularidade do serviço militar, sobre o interesse individual do administrado.

Logicamente que a apreciação de eventuais lesões ou ameaças de lesão ao direito do militar não pode ser excluída do Poder Judiciário, conforme prescreve o inciso XXXV, do artigo 5º da Carta Magna que poderá ser proposta na esfera civil federal do Poder Judiciário. Sendo assim, o transgressor, sentindo-se lesado em seu direito quanto ao julgamento administrativo, poderá propor ação para reparar o dano sofrido.

O transgressor deve ser punido pela Administração Pública, mas isso não a autoriza à prática de abusos, ou à realização de julgamentos que tenham um caráter subjetivo, o que é incompatível com as garantias constitucionais.

Nos processos administrativos militares, a busca da punição ao transgressor não pode e não deve se afastar das garantias constitucionais, uma vez que a CF de 1988 instituiu as mesmas garantias asseguradas aos acusados em processo judicial e aos litigantes em geral.

O art. 5.º, inciso XXXV, permite que o Poder Judiciário analise a razoabilidade das decisões administrativas, ou seja, se essas são ou não abusivas, e se o julgamento não se encontra desprovido do caráter de imparcialidade, que deve acompanhar as decisões proferidas pela Administração Pública.

Tal preceito garante aos órgãos judiciais autorização para intervir, quando provocados, nas hipóteses de potencial lesão ao direito praticada. O direito pátrio adotou o sistema de jurisdição una, pelo qual somente o judiciário tem o monopólio da função jurisdicional e, portanto, é o único legitimado para exercer o mencionado controle.

É permitido ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional sobre os atos administrativos, sempre que estes extrapolem os parâmetros estabelecidos em lei e examinar o processo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal, sem afastar da apreciação do Judiciário os casos de ilegalidade.

Os atos disciplinares militares devem obedecer a certos parâmetros a fim de serem considerados existentes válidos e imunes à impugnação judicial. Assim, deverão ser lavrados por autoridade hierárquica competente, em obediência ao objeto, à forma e ao motivo, previstos em lei, bem como devem ter por finalidade a manutenção da hierarquia e da disciplina no âmbito das organizações militares.

Oportuno ressaltar que a punição disciplinar, espécie do gênero ato administrativo disciplinar, decorre de três atributos indissociáveis dessa manifestação estatal, quais sejam: a) as prerrogativas do exercício da função militar, baseada em princípios de hierarquia e disciplina; b) o regime jurídico a que está submetido o direito administrativo sancionador e c) a relação de especial sujeição que se estabelece entre o Estado e o servidor militar, destinatário da punição disciplinar.

E quando o militar cometer crime de natureza militar, este submeter-se-á, à luz do que preconiza o artigo 124 da CF/88:

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

E o artigo 9º do CPM<sup>60</sup>:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

---

<sup>60</sup> CPM – Código Penal Militar - Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

~~e) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;~~

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

~~f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;~~

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996).

É posicionamento pacífico na doutrina que a competência administrativa para a aplicação de sanção disciplinar é extensão do que estabelece o art. 5º, inciso LIII, da CF/88, ao dispor que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Para Rogério Luís Marques de Mello<sup>61</sup>:

O militar tem, inegavelmente, regime jurídico diferenciado em relação aos demais servidores públicos. Nestes termos, a apuração de faltas disciplinares destes profissionais deve ser amparada em processualidade que considere tal complexidade deontológica.

---

<sup>61</sup> MELLO, Rogério Luís Marques de. *Processualidade disciplinar militar e valores castrenses*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2538/Processualidade-disciplinar-militar-e-valores-castrenses>>. Acesso em: 12 setembro 2010.

## CONCLUSÃO

A administração militar pode e deve aplicar punições disciplinares militares, por ser um segmento do serviço público de extrema especialização, com funções próprias e sem congêneres na esfera civil.

A transgressão disciplinar militar caracteriza-se pela conduta contrária à ordem disciplinar preestabelecida no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), por ser restrita ao ambiente administrativo militar, sendo apurada pela autoridade, que no caso é o Comandante do militar transgressor, dentro da Organização Militar.

Compete ao Comandante do militar transgressor a instauração e a decisão final do processo administrativo disciplinar e, portanto, cabe a esta autoridade, conhecendo adequadamente os fatos, seguir não apenas o Regulamento Disciplinar Militar (RDAER), mas também basear-se nos preceitos constitucionais pertinentes de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório.

A transgressão disciplinar militar será considerada típica quando o fato estiver expressamente previsto no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), com base nos elementos apontados, afastando a possibilidade de inobservância do princípio da legalidade, que foi assegurado pela Constituição Federal de 1988 de forma expressa no tocante às faltas disciplinares.

O processo de apuração de transgressão disciplinar militar é essencial na busca da efetiva aplicação dos princípios enumerados na Constituição Federal. O poder discricionário da autoridade militar competente possui limites que são estabelecidos pela lei, possui uma liberdade regrada que está sujeita aos princípios enumerados no artigo 37, caput, da CF/88, (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e ainda ao princípio da proporcionalidade.

A necessidade de observância da ampla defesa na esfera administrativa não impede a aplicação da penalidade pela autoridade competente, tão logo seja regularizado o processo de apuração de transgressão disciplinar militar, concedendo ao transgressor a oportunidade de avocar outros meios probatórios em sua defesa.

Desse modo, a punição disciplinar militar, por ser uma espécie de ato administrativo de atuação interna, encontrado no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), quando aplicada por uma autoridade militar competente, sendo observados todos os requisitos constitucionais, tem o condão de corrigir o militar transgressor dentro da Organização Militar.

A Constituição Federal também elenca princípios de marcante singularidade, o da hierarquia e o da disciplina, que representam o suporte mínimo de preservação do Comando da Aeronáutica. Como exhaustivamente narrado, a carreira militar submete o profissional militar a exigências que não são impostas aos demais segmentos da sociedade. Essas imposições, próprias da natureza da atividade militar, devem ser consideradas pela autoridade competente, uma vez que os dispositivos constitucionais reconhecem a diferença entre as atividades militares e as demais atividades profissionais.

Quanto ao princípio da legalidade no processo de apuração de transgressão disciplinar militar, este se faz necessário para a efetivação das garantias individuais, e deve ser observado no aspecto administrativo em cumprimento à Constituição Federal de 1988, pois aos militares, impõe-se um inegável regime constitucional mais rígido, em que a supremacia do interesse público predomina sobre o particular.

Os militares do Comando da Aeronáutica estão submetidos a um sistema altamente hierarquizado, em que deve prevalecer a disciplina. Essa, por sua vez, é exercida por meio de regulamentos e costumes castrenses objetivando a disciplina em cada militar. Entretanto, existe um limite legal e legítimo que deve ser respeitado para que não haja injusta extrapolação do superior hierárquico no momento de exercer seu poder disciplinar punitivo sobre os subordinados, seja por meio de ordens proferidas ou por punições impostas, com prejuízo para os subordinados e com violação aos princípios de justiça.

Havendo, entretanto, decisão tida por injusta ou ilegal, pode o militar recorrer ao Judiciário, que deverá dar a exata medida da legalidade do ato administrativo. Todavia, mesmo a sociedade militar submetendo-se aos princípios gerais do direito, pode e deve ser submetida ao controle do Poder Judicial, do qual a ninguém é dado furtar-se em um Estado Democrático de Direito.

A sociedade militar é peculiar, ao contrário da sociedade civil, sendo que a carreira militar requer certo despojamento de liberdade. Pois quem nela não se enquadra, deverá então procurar seus objetivos no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre iniciativa constituem outros valores.

O processo de apuração de transgressão disciplinar militar pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores Militares e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados, relação esta tutelada pelo Regulamento Disciplinar da Aeronáutica e pela legislação militar.

Pelo exposto, infere-se que é primordial a observância por parte da autoridade militar competente na aplicação das punições disciplinares, o fiel cumprimento da legislação em vigor, sob pena desse cometer um ato administrativo eivado de vício de ilegalidade, haja vista que o processo de apuração de transgressão disciplinar militar será arquivado na Organização Militar de origem, que poderá ser reexaminado pela esfera judicial.

Assim sendo, o Poder Judiciário poderá intervir em defesa do militar quando provocado, pois restringir sua atuação frente a questões militares seria um retrocesso injustificável para a democracia e para o direito.

Da mesma forma com que o Poder Judiciário analisa os pedidos que lhe são dirigidos pelos militares que se julgam violados em seus direitos fundamentais, analisa também, dentro do devido processo legal, as respostas e justificativas do Comando da Aeronáutica, com igual atenção e prudência, sendo o vencedor da lide quem demonstrar o melhor direito.

Questiona-se a punição disciplinar militar, por parte da sociedade civil, como arbitrária, demonstrando uma grande preocupação em relação ao abuso de autoridade por parte do aplicador da punição militar, mas na realidade acaba sendo necessária, muitas vezes, para o efetivo cumprimento da missão militar. É importante evidenciar que existe preocupação por parte do Comando da Aeronáutica em proceder a essa apuração observando as garantias previstas na Constituição Federal de 1988, haja vista a publicação da Portaria 893/GC3 de 2003, aludida no presente trabalho.

Constata-se que o Comando da Aeronáutica se preocupa também com seus militares em relação ao acesso à justiça, para isso, está a cada dia buscando uma ligação mais estreita entre representantes do Poder Judiciário, fato comprovado pelas palestras promovidas dentro das Organizações Militares do supracitado Comando. Estes representantes têm o objetivo de alertar, informar os militares para que não incorram em transgressões disciplinares, e se porventura incorrerem, saberão quais os direitos que lhe assistem. E em contrapartida, vale ressaltar que são oferecidos cursos de aperfeiçoamento com o objetivo de melhor preparar as autoridades militares competentes para julgar e aplicar a punição disciplinar militar ao eventual militar transgressor.

Por fim, idealiza-se a solução acertada, respeitando-se os princípios da hierarquia e da disciplina em uma Organização Militar do Comando da Aeronáutica e observando-se os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, valores que devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e os reformados. Com isso abre-se assim um novo enfoque para esclarecimento e aplicação do direito militar, pois há ainda um desconhecimento considerável de sua existência e peculiaridades.



## REFERÊNCIAS

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Fundamentação Ética e Hermenêutica – alternativas para o direito*. Florianópolis: CESUSC, 2002.

ASSIS, Jorge César de. *Curso de direito disciplinar militar – Da simples transgressão ao processo administrativo*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

ASSIS, Jorge César de. *Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

BRASIL \_\_\_\_ *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 setembro 2010.

BRASIL \_\_\_\_ *Estatuto dos Militares – Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 setembro 2010.

BRASIL \_\_\_\_ *Comando da Aeronáutica - Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975- Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER*. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php>>. Acesso em 07 setembro 2010.

BRASIL \_\_\_\_ *Comando da Aeronáutica - Portaria nº 839/GC3, de 11 de setembro de 2003*. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php>>. Acesso em 07 setembro 2010.

BRASIL \_\_\_\_ *Comando da Aeronáutica - Portaria nº 545/GC3, de 17 de maio de 2006*. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php>>. Acesso em 07 setembro 2010.

BRASIL \_\_\_\_ *Comando da Aeronáutica - Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php>>. Acesso em 07 setembro 2010.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

COSTA, Alexandre Henriques da. *Direito Administrativo Disciplinar Militar*. *Revista de direito militar – AMAJME*, Florianópolis - SC, n. 46, p.14-16, mar./abr. 2004.

COSTA, José Armando da. *Teoria e prática de processo administrativo disciplinar*. 5 ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2005.

\_\_\_\_\_ *Direito administrativo disciplinar*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2004.

\_\_\_\_\_ Procedimentos Disciplinares e a Ampla Defesa. *Revista Fórum Administrativo – Direito Público*, n. 51, p. 5507-5518, maio. 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Prática do processo administrativo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_ A sindicância no direito Administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 72, p. 428-434, abr./jun. 1963,

\_\_\_\_\_ Valor jurídico da portaria. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 117, p. 447-459, jul./set. 1974.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA: Atribuições subsidiárias do Comando da Aeronáutica. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/portal/capa/index.php?page=missao>> Acesso em: 12 setembro 2010.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

\_\_\_\_\_ *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

GONÇALVES, Josué. *O papel da música na construção do soldado da Base Aérea de Florianópolis*. (Monografia) Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, Santa Catarina. 2002.

\_\_\_\_\_ *O não cumprimento da obrigação alimentar oriunda de ato ilícito e a prisão civil por dívidas*. (Monografia) Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Pará, UFPA, Belém, Pará. 2007.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LESSA, Sebastião José. *Temas práticos de direito administrativo disciplinar*. Brasília, DF: Brasília Jurídica. 2005.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade*. São Paulo: Direito, 1996.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Rogério Luís Marques de. Da verdade real no Processo Administrativo Disciplinar Militar. *Revista de direito militar – AMAJME*, Florianópolis – SC, nº 54, v.9, p13-15, jul-ago, 2005.

\_\_\_\_\_. *Processualidade disciplinar militar e valores-castrenses*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2538/Processualidade-disciplinar-militar-e-valores-castrenses>> Acesso em: 12 setembro 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar, Teoria e Prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

\_\_\_\_\_. Princípio da legalidade na transgressão disciplinar militar. *Revista Jurídica Rio Grande do Sul*, n. 286, p. 68-70, agosto. 2001.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Punição disciplinar atribuída a militar – mandado de segurança. *Ciência Jurídica*, n. 60, p. 267-270, nov./dez. 1994.

THOMAZI, Robson Luis Marques *A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares*. Disponível em: <[http://tede.pucrs.br/tde\\_arquivos/5/TDE-2009-04-08T133215Z-1808/Publico/410953.pdf](http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2009-04-08T133215Z-1808/Publico/410953.pdf)>. Acesso em: 12 setembro 2010.

WENDPAP, Friendmann. Apreciação judicial de punições disciplinares militares. *Revista de Estudos & Informações: Justiça Militar do Estado de MG*, n. 27, p. 13-15, março 2010.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de direito administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2009.

## ANEXO DE LEGISLAÇÃO

### SUMÁRIO:

<b>1 - PORTARIA Nº 839/GC3, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.....</b>	<b>62</b>
1.1 - ANEXO I - MODELO DE FATD - FICHA DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR.....	64
1.2 - ANEXO II - MODELO DE NPDM - NOTA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR.....	68
1.3 - ITEM DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR.....	69
 <b>2 - ESTATUTO DOS MILITARES – LEI 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.....</b>	<b>70</b>
 <b>3 - REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA – RDAER</b>	
DECRETO Nº 76.322 de 22 de setembro de 1975.....	101
 <b>4 - PORTARIA Nº 545/GC3, DE 17 DE MAIO DE 2006.....</b>	<b>117</b>
 <b>5 - PORTARIA Nº 782/GC3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.....</b>	<b>137</b>
5.1 - ANEXO A - MODELO DE FATD.....	139
5.2 - ANEXO B - MODELO DE NOTA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.....	141

**PORTARIA Nº 839/GC3, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.**

Aprova a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar militar.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e considerando o que consta do Processo nº 04-01/190/03, e considerando os termos do Parecer nº\_117/COJAER/03, resolve:

Art. 1º Aprovar a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar militar até a entrada em vigor do novo Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER).

§ 1º Para operacionalizar a sistemática prevista nesta Portaria, os Comandantes, Chefes, Diretores ou Secretário de Organização Militar (OM) deverão designar a(s) autoridade(s) competente(s) para apurar, aplicar ou propor aplicação de punição disciplinar militar no âmbito de sua área de atuação.

§ 2º A sistemática de apuração e de aplicação de punição disciplinar militar engloba duas situações distintas para as quais devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - situação ordinária - transgressão militar que não constitua crime previsto no Código Penal Militar (CPM), decorrente de solução de sindicância ou de comunicação por escrito, devendo a autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar:

- a) ao receber a comunicação oficial, convocar o militar transgressor para audiência;
- b) notificá-lo sobre o conteúdo da comunicação, que deverá conter relato da transgressão disciplinar cometida, podendo, caso julgado conveniente, convocar duas testemunhas mais antigas que o militar transgressor;
- c) no ato, após terem sido verificadas todas as circunstâncias relativas ao fato, entregar ao transgressor o “Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD)”, previsto no Anexo I a esta Portaria, concedendo-lhe um prazo de dois dias úteis para a devolução do formulário devidamente preenchido, com as justificativas julgadas cabíveis;
- d) caso o FATD seja devolvido sem estar preenchido, convocar duas testemunhas mais antigas que o militar transgressor e registrar o fato;
- e) caso o FATD seja devolvido preenchido adequadamente, no prazo de até dois dias úteis, solucionar o caso, após terem sido averiguadas todas as circunstâncias pertinentes ao fato;
- f) na presença do militar transgressor e das testemunhas, quando for o caso, comunicar a sua solução e, no caso de punição disciplinar, apresentar ao transgressor a “Nota de Punição Disciplinar Militar (NPDM)”, prevista no Anexo II a esta Portaria, para conhecimento da punição disciplinar que lhe está sendo aplicada e aposição de sua assinatura;
- g) caso o militar transgressor se recuse a assinar a Nota a que se refere o Anexo II a esta Portaria, registrar o fato na referida Nota, que será assinada pelas testemunhas; e
- h) adotar as medidas necessárias para a publicação em Boletim Interno da OM;

II - situação sumária - para o caso em que a transgressão se caracterizar por grave ofensa à hierarquia e à disciplina, por palavras ou atitudes, na presença de superiores, de subordinados ou de civis, sem ser caracterizada como crime previsto no CPM, conforme abaixo:

- a) se a transgressão grave ocorrer na presença de oficial, este deverá providenciar o recolhimento do transgressor para o local previamente definido pelo Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da OM e comunicar o fato imediatamente à autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar;

b) se a transgressão grave ocorrer na presença de graduados, o mais antigo deverá conduzir o transgressor à autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar;

c) caso o transgressor se recuse a ser conduzido pelo graduado, este deverá convocar duas testemunhas e levar o fato ao conhecimento da autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar; e

d) a autoridade competente da OM para apurar, aplicar ou propor a aplicação de punição disciplinar militar, ao tomar conhecimento da transgressão, deverá decidir se o transgressor deve permanecer recolhido ou não e proceder conforme previsto nas alíneas “a” a “h” do inciso I deste parágrafo, no que for aplicável.

Art. 2º O conteúdo desta Portaria deve ser divulgado para todos os militares e constar dos currículos dos Cursos e Estágios da Aeronáutica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**TEN.-BRIG.-DO-AR LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO**  
Comandante da Aeronáutica

## ANEXO I



**MINISTÉRO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA**

**PROCESSO DE APURAÇÃO DE  
TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR**

Nº \_\_\_\_\_ data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

MILITAR TRANSGRESSOR:

AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO:



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**COMANDO DA AERONÁUTICA**

**TERMO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

(nome e posto de autoridade competente para apuração)\_\_\_\_, autoridade competente para apurar o fato relatado no(a)\_\_\_\_, do\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, **convoco** o (nome e posto/graduação do militar transgressor)\_\_\_\_ para comparecer às \_\_h\_\_mim, do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, na audiência a ser realizada na sala do Chefe da\_\_\_\_ desta Organização Militar, a fim de ser notificado de tais fatos, cuja transcrição fiel consta do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar Militar, instaurado sob o nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, bem como receber o correspondente Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, peça integrante do mesmo, para a apresentação de sua defesa escrita.

Ass.\_\_\_\_\_  
(Posto e nome autoridade competente para apuração)

Ciente em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /20 \_\_\_\_, às\_\_h\_\_mim.

Ass.\_\_\_\_\_  
(Posto/graduação e nome completo do militar transgressor)



<b>MINISTÉRIO DA DEFESA</b> <b>COMANDO DA AERONÁUTICA</b> <b>FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – FATD</b>	
FATD Nº	DATA:
IDENTIFICAÇÃO DO(A) MILITAR TRANSGRESSOR	
POSTO/ GRADUAÇÃO/ NOME COMPLETO: IDENTIDADE: <span style="float: right;">Seção/OM</span>	
IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO	
POSTO/ GRADUAÇÃO/ NOME COMPLETO: IDENTIDADE: <span style="float: right;">Seção/OM</span>	
IDENTIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA 1	
POSTO/ GRADUAÇÃO/ NOME COMPLETO: IDENTIDADE: <span style="float: right;">Seção/OM</span>	
IDENTIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA 2	
POSTO/ GRADUAÇÃO/ NOME COMPLETO: IDENTIDADE: <span style="float: right;">Seção/OM</span>	
<b>RELATO DO FATO</b>	
_____, de _____ de 20 ____ .	
Ass. _____ (Posto e nome completo da autoridade competente para apuração)	
Ass. _____ (Posto/ Graduação e nome completo da testemunha 1)	
Ass. _____ (Posto/Graduação e nome completo da testemunha 2)	
<b>CIENTE DO MILITAR TRANSGRESSOR</b>	
<i>Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o prazo de 02 (dois) dias para apresentar a minha defesa escrita.</i>	
_____, de _____ de 20 ____ .	

**DEFESA ESCRITA DO MILITAR TRANSGRESSOR**

, de de 20 .

Ass. \_\_\_\_\_  
(Posto/Graduação e nome completo do militar transgressor)

**RELATÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APURAÇÃO**

, de de 20 .

Ass. \_\_\_\_\_  
(Posto e nome completo da autoridade competente para a apuração)

**DECISÃO DO COMANDANTE/CHEFE/DIRETOR**

, de de 20 .

Posto e Nome  
Comandante/Chefe/Diretor do(a)

**A N E X O I I - N O T A D E P U N I Ç Ã O D I S C I P L I N A R M I L I T A R –**

Aos..... dias do mês de .....do ano de....., o (nome e posto da autoridade competente para apuração ) faz saber ao (nome/posto/graduação do militar punido) do efetivo da(o)....., que o mesmo foi punido pelo Exmo. Sr. Comandante do V COMAR (ADEQUAR A OM SEDIADA) com (qualificada e tipificar a punição), por ter (descrever sucintamente e qualificar a transgressão, precisando dia, hora e local do fato), enquadrando-se nos nº..... do artigo 10, com atenuantes (se for o caso) das letras ..... do nº 2 e agravantes (se for o caso) das letras..... do nº 3 do artigo 13, tudo do RDAER.

**TERMO DE CIÊNCIA**

Eu, (Posto/Graduação e nome completo), após ter sido ouvido pela autoridade competente e ter apresentado a minha defesa escrita, estou ciente da presente punição.

Canoas, de        de 20    .

Ass \_\_\_\_\_  
(Posto/Graduação e nome completo do militar punido)

Ass \_\_\_\_\_  
(Posto e nome completo da autoridade competente para apuração)

Ass \_\_\_\_\_  
(Posto/Graduação e nome completo da primeira testemunha)

Ass \_\_\_\_\_  
(Posto/Graduação e nome completo da segunda testemunha).

Obs: As testemunhas deverão, obrigatoriamente, ser mais antigas do que o militar punido; as quais serão arroladas diante da recusa do mesmo em assinar a presente NPDM, e firmarão nesta as suas respectivas assinaturas na presença do militar punido.

Publicado no Boletim Interno \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

### ITEM DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR

O (Nome e Posto/Graduação do militar) – por ter (relatado o fato), no(s) dia(s), sem justo motivo, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares para a apuração do fato, especialmente as disposições previstas no Art. 34, caput, do RDAER, e do item “c”, do parágrafo 2º, do artigo 1º, da portaria Nº 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, sendo punido(a) conforme (citar o(s) artigos do RDAER), transgressão (Leve, Média ou Grave), de acordo com o(s) nºs. , , e do Art 10, com atenuante(s) da(s) letra(s) “:”,”.” e “.” do nº2, e agravante(s) da(s) letras(s) “:”,”.” e “.” do nº 3, do Art. 13, tudo do RDAER, fica (preso ou detido) por dias, (fazendo ou sem fazer serviço), a contar de / / , ( ou repreendido), (permanecer, ingressa ou retorna no(ao) “Bom, etc Comportamento”).

, de de 20 .

---

Comandante do .....COMAR

Publicado no Boletim Interno \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.**

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I  
Generalidades

CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

~~III - os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Incluído pela Lei nº 8.297, de 1991)~~

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002)

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:

a) as Polícias Militares; e

b) os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

§ 2º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

Art. 5º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar.

§ 1º A carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2º São privativas de brasileiro nato as carreiras de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

~~Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice Presidência da República e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.~~

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Art. 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

- I - aos militares da reserva remunerada e reformados;
- II - aos alunos de órgão de formação da reserva;
- III - aos membros do Magistério Militar; e
- IV - aos Capelães Militares.

Art. 9º Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.

## CAPÍTULO II

### Do Ingresso nas Forças Armadas

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

§ 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 13. A mobilização é regulada em legislação específica.

Parágrafo único. A incorporação às Forças Armadas de deputados federais e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

## CAPÍTULO III

### Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 15. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 4º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

§ 5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

§ 6º Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, acrescentarão aos mesmos, quando julgado necessário, a indicação do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 7º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antigüidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a procedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e

d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras *a*, *b* e *c*.

§ 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 18. Em legislação especial, regular-se-á:

I - a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em comissão no País ou no estrangeiro; e

II - a precedência nas solenidades oficiais.

Art. 19. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

- I - os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II - os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os Cadetes, alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;
- III - os alunos de Escola Preparatória de Cadetes e do Colégio Naval têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados;
- IV - os alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados; e
- V - os Cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a eles são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antigüidade relativa.

## CAPÍTULO IV

### Do Cargo e da Função Militares

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo militar far-se-á por ato de nomeação ou determinação expressa da autoridade competente.

Art. 22. O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar nele tome posse, ou desde o momento em que o militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente, o deixe e até que outro militar nele tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes tenham:

- a) falecido;
- b) sido considerados extraviados;
- c) sido feitos prisioneiros; e
- d) sido considerados desertores.

Art. 23. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 24. Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas na legislação ou regulamentação específicas, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou o exercício da função.

Art. 25. O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização", "Tabela de Lotação" ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo militar.

## TÍTULO II

### Das Obrigações e dos Deveres Militares

#### CAPÍTULO I

##### Das Obrigações Militares SEÇÃO I - Do Valor Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

- I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;



- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;
- IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;
- V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI - o aprimoramento técnico-profissional.

#### SEÇÃO II - Da Ética Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;
- II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XI - acatar as autoridades civis;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas da boa educação;
- XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;
- XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:
  - a) em atividades político-partidárias;
  - b) em atividades comerciais;
  - c) em atividades industriais;
  - d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e
  - e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e
- XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infringam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 30. Os Ministros das Forças Singulares poderão determinar aos militares da ativa da respectiva Força que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

## CAPÍTULO II Dos Deveres Militares

### SEÇÃO I - Conceituação

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos Símbolos Nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

#### SEÇÃO II - Do Compromisso Militar

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 33. O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Forças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Forças Armadas.

§ 1º O compromisso de Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial é prestado nos estabelecimentos de formação, obedecendo o cerimonial ao fixado nos respectivos regulamentos.

§ 2º O compromisso como oficial, quando houver, será regulado em cada Força Armada.

#### SEÇÃO III - Do Comando e da Subordinação

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa pessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os Cabos, Taifeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, Soldados-de-Segunda-Classe e Taifeiros-de-Segunda-Classe são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 39. Os Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único. Às praças especiais também se assegura a prestação do serviço militar inicial.

Art. 41. Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

### CAPÍTULO III

#### Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares

##### SEÇÃO I- oncentuação

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exaço no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 44. O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) o Presidente da República;
- b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e
- c) os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 2º O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais cabíveis.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político.

#### SEÇÃO II - Dos Crimes Militares

Art. 46. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

#### SEÇÃO III - Das Contravenções ou Transgressões Disciplinares

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

#### SEÇÃO IV - Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do respectivo Ministro, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a Tribunal Especial, em tempo de guerra, julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, nos casos previstos em lei específica.

§ 3º A Conselho de Justificação poderá, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica.

§ 1º O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.

§ 2º Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas.

§ 3º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

#### CAPÍTULO I

##### Dos Direitos

#### SEÇÃO I - Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

~~II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;~~

— III — a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

~~j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência; (Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

~~§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio*; e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

## SEÇÃO II - Da Remuneração

~~Art. 53. A remuneração dos militares, devida em bases estabelecidas em legislação específica comum às Forças Armadas, compreende:~~

~~I - na ativa:~~

~~a) ——— vencimentos, constituídos de soldo e gratificações; e~~

~~- b) indenizações.~~

~~II - na inatividade:~~

~~a) — proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e~~

~~b) indenizações na inatividade.~~

~~c) Parágrafo único. O militar fará jus, ainda, a outros direitos pecuniários em casos especiais.~~

~~Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas, e compreende: (Redação dada pela Lei nº 8.237, de 1991)~~

Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - na ativa; (Redação dada pela Lei nº 8.237, de 1991)

a) soldo, gratificações e indenizações regulares; (Redação dada pela Lei nº 8.237, de 1991)

II - na inatividade: (Redação dada pela Lei nº 8.237, de 1991)

a) proventos, constituídos de soldo os quotas de soldo e gratificações incorporáveis; (Redação dada pela Lei nº 8.237, de 1991)

b) adicionais. (Redação dada pela Lei nº 8.237, de 1991)

Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do *caput*, do artigo 50.

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput*, do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

Art. 57. Nos termos do § 9º, do artigo 93, da Constituição, a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

### SEÇÃO III - Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I - Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros;

II - Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros;

III - Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros;

IV - Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis - no mínimo 1/8 (um oitavo) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

V - Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis - no mínimo 1/15 (um quinze avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

VI - Capitães-de-Corveta e Majores - no mínimo 1/20 (um vinte avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e

~~VII - Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra b, do item I, do artigo 98, 1/4 (um quarto) para o último posto, no mínimo 1/10 (um décimo) para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 (um quinze avos) para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem~~

Capitão Tenente ou Capitão e 1º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 (um décimo) e 1/20 (um vinte avos), respectivamente.

~~VII— Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que tratam as alíneas b, d e f do inciso I do artigo 98, 1/4 (um quarto) para o último posto, no mínimo, 1/10 (um décimo) para o penúltimo posto e, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem de Capitão Tenente ou de Capitão e Primeiro Tenente, caso em que as proporções serão de, no mínimo, 1/10 (um décimo) e 1/20 (um vinte avos), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.503, de 1986)~~

VII - Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a alínea b do inciso I do art. 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou capitão e 1º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)

§ 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte.

§ 2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 3º As vagas serão consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar;
- b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e
- c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

#### SEÇÃO IV - Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.

~~§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.~~

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

~~§ 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 64. Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas às disposições legais e regulamentares, por motivo de:

- I - núpcias: 8 (oito) dias;
- II - luto: 8 (oito) dias;
- III - instalação: até 10 (dez) dias; e
- IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Art. 65. As férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontrem a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas.

## SEÇÃO V - Das Licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

- a) ~~especial; (Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.
- e) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a). (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007)

§ 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.

~~§ 3º A concessão de licença é regulada pelos Ministros das Forças Singulares.~~

§ 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

~~Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 69-A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente. (Incluído pela Lei nº 11.447, de 2007)

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória. (incluído pela Lei nº 11.447, de 2007)

§ 2º O prazo-limite para a licença será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada. (incluído pela Lei nº 11.447, de 2007)

§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar companheiro(a), há necessidade de que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com a legislação específica. (incluído pela Lei nº 11.447, de 2007)

§ 4º Não será concedida a licença de que trata este artigo quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição ou à situação de adido ou ser classificado/lotado em organização militar das Forças Armadas para o desempenho de funções compatíveis com o seu nível hierárquico. (incluído pela Lei nº 11.447, de 2007)

§ 5º A passagem à disposição ou à situação de adido ou a classificação/lotação em organização militar, de que trata o § 4º deste artigo, será efetivada sem ônus para a União e sempre com a aquiescência das Forças Armadas envolvidas. (incluído pela Lei nº 11.447, de 2007)

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

~~§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:~~

~~§ 1º A interrupção da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

§ 1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) poderá ocorrer: (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007)

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de emergência ou de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;



d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; e  
 d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulamentação de cada Força. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

e) em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição.

~~§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.~~

§ 2º A interrupção da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) será definitiva quando o militar for reformado ou transferido, de ofício, para a reserva remunerada. (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007)

§ 3º A interrupção da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em cada Força.

#### SEÇÃO VI- Da Pensão Militar

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

### CAPÍTULO II Das Prerrogativas

#### SEÇÃO I - Constituição e Enumeração

Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares das Forças Armadas, correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou Cargo;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 74. Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir ao disposto neste artigo e a que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal.

Art. 75. Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

#### SEÇÃO II - Do Uso dos Uniformes

Art. 76. Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e simbolizam a autoridade militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são os estabelecidos na regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º É proibido ao militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidária;
- b) em atividade não-militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.

§ 2º O oficial na inatividade, quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa.

§ 3º Os militares na inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Ministro da respectiva Força Singular.

Art. 78. O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 79. É vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os comandantes das Forças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

## TÍTULO IV

### Das Disposições Diversas

#### CAPÍTULO I

##### Das Situações Especiais

##### SEÇÃO I - Da Agregação

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

~~II - for posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;~~

II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - aguardar transferência *ex officio* para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência *ex officio* para a reserva.

§ 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

~~III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;~~

III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007)

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência *ex officio* para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

#### SEÇÃO II - Da Reversão

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII e XIII do artigo 82.

Art. 87. A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

#### SEÇÃO III - Do Excedente

Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - é promovido indevidamente;

V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição; e

VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1º O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

§ 2º O militar, cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3º O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 3º do artigo 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

#### SEÇÃO IV - Do Ausente e do Desertor

Art. 89. É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

- I - deixar de comparecer à sua organização militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e
- II - ausentar-se, sem licença, da organização militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 90. O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

#### SEÇÃO V - Do Desaparecido e do Extraviado

Art. 91. É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 92. O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, ser oficialmente considerado extraviado.

#### SEÇÃO VI - Do Comissionado

Art. 93. Após a declaração de estado de guerra, os militares em serviço ativo poderão ser comissionados, temporariamente, em postos ou graduações superiores aos que efetivamente possuem.

Parágrafo único. O comissionamento de que trata este artigo será regulado em legislação específica.

### CAPÍTULO II

#### Da Exclusão do Serviço Ativo

##### SEÇÃO I - Da Ocorrência

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - anulação de incorporação;
- VII - desincorporação;
- VIII - a bem da disciplina;
- IX - deserção;
- X - falecimento; e
- XI - extravio.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, *ex officio*, a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.

§ 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em *Diário Oficial*, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

##### SEÇÃO II - Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - *ex officio*.

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

- a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I \_\_\_\_\_ atingir \_\_\_\_\_ as \_\_\_\_\_ seguintes \_\_\_\_\_ idades limites:

a) ~~na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra b:~~

Postos	Idades
<del>Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro</del>	<del>66 anos</del>
<del>Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro</del>	<del>64 anos</del>
<del>Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro</del>	<del>62 anos</del>
<del>Capitão de Mar e Guerra e Coronel</del>	<del>59 anos</del>
<del>Capitão de Fragata e Tenente-Coronel</del>	<del>56 anos</del>
<del>Capitão de Corveta e Major</del>	<del>52 anos</del>
<del>Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos</del>	<del>48 anos</del>

b) ~~na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada — QOAA, do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN — QOA CFN, do Quadro de Músicos do CFN — QOMU CFN, dos Quadros Complementares de Oficiais de Marinha e do Quadro de Práticos do Ministério da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais — QAO; na Aeronáutica, para os Oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, do Quadro de Oficiais Músicos — QOMU e do Quadro de Oficiais de Administração — QOAdm:~~

Postos	Idades
<del>Capitão de Fragata e Tenente-Coronel</del>	<del>60 anos</del>
<del>Capitão de Corveta e Major</del>	<del>58 anos</del>
<del>Capitão-Tenente e Capitão</del>	<del>56 anos</del>
<del>Primeiro-Tenente</del>	<del>54 anos</del>
<del>Segundo-Tenente</del>	<del>52 anos</del>

c) ~~na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para as praças:~~

Graduação	Idades
<del>Suboficial ou Subtenente</del>	<del>52 anos</del>
<del>Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor</del>	<del>50 anos</del>
<del>Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe</del>	<del>48 anos</del>
<del>Terceiro-Sargento e Taifeiro de Segunda Classe</del>	<del>47 anos</del>
<del>Cabo</del>	<del>45 anos</del>

Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe	44 anos
--	---------

I - atingir as seguintes idades-limite: (Redação dada pela Lei nº 7.503, de 1986)

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos nas alíneas b, d e f: (Redação dada pela Lei nº 7.503, de 1986)

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea b; (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)

Postos	Idades
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos
<u>(Redação dada pela Lei nº 7.503, de 1986)</u>	

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN (QOA-CFN) e dos Quadros Complementares de Oficiais de Marinha, do Quadro de Farmacêuticos do CSM (QF-CSM) e do Quadro de Cirurgiões Dentistas do CSM (QCD-CSM): (Redação dada pela Lei nº 7.503, de 1986)

Postos	Idades
Capitão-de-Mar-e-Guerra	62 anos
Capitão-de-Fragata	60 anos
Capitão-de-Corveta	58 anos
Capitão-Tenente	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

e) na Marinha, para as praças: (Redação dada pela Lei nº 7.503, de 1986)

Graduações	Idades
Suboficial	54 anos
Primeiro-Sargento	52 anos
Segundo-Sargento	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos

Cabo	48 anos
Marinheiro	44 anos

d) no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) e do quadro Auxiliar de Oficiais (QAO): (Incluída pela Lei nº 7.503, de 1986)

Postos	Idades
Coronel	62 anos
Tenente Coronel	60 anos
Major	58 anos
Capitão	56 anos
Primeiro Tenente	56 anos
Segundo Tenente	56 anos

e) no Exército, para as praças: (Incluída pela Lei nº 7.503, de 1986)

Graduações	Idades
Subtenente.	54 anos
Primeiro Sargento e Taifeiro Mor	52 anos
Segundo Sargento e Taifeiro de Primeira Classe	50 anos
Terceiro Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro de Segunda Classe	48 anos
Soldado	44 anos

f) na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Farmacêuticos, do Quadro de Oficiais Dentistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, dos Quadros de Oficiais Especialistas e do Quadro de Oficiais de Administração: (Incluída pela Lei nº 7.503, de 1986)

Postos	Idades
Coronel	62 anos
Tenente Coronel	60 anos

Major	58 anos
Capitão	56 anos
Primeiro Tenente	56 anos
Segundo Tenente	56 anos

g) na Aeronáutica, para as praças: (Incluída pela Lei nº 7.503, de 1986)

Graduações	Idades
Suboficial	54 anos
Primeiro Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo Sargento e Taifeiro de Primeira Classe	50 anos
Terceiro Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro de Segunda Classe	48 anos
Soldado de Primeira Classe	44 anos

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada — QOAA, do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN — QOA CFN, do Quadro de Músicos do CFN — QOMU CFN, dos Quadros Complementares de Oficiais de Marinha e do Quadro de Práticos do Ministério da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais — QAO; na Aeronáutica, para os Oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, do Quadro de Oficiais Músicos — QOMU e do Quadro de Oficiais de Administração — QOAdm:

Postos	Idades
Capitão de Fragata e Tenente Coronel	60 anos
Capitão de Corveta e Major	58 anos
Capitão Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro Tenente	54 anos
Segundo Tenente	52 anos

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada — QOAA, do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN — QOA CFN e dos Quadros Complementares de Oficiais de Marinha, do Quadro de Farmacêuticos do CSM — QF CSM e do Quadro de Cirurgiões Dentistas do CSM — QCD CSM; no Exército, para Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais — QCO, do Quadro Auxiliar de Oficiais — QAO, do Quadro de Oficiais Médicos — QOM, do Quadro de Oficiais Farmacêuticos — QOF, do Quadro de Oficiais Dentistas — QOD e do Quadro de Oficiais Veterinários — QOV; na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Farmacêuticos, do Quadro de Oficiais Dentistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, do Quadro de Oficiais Técnicos e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)

Postos	Idades
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	62 anos



Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	56 anos
Segundo-Tenente	56 anos

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA): (Redação dada pela Lei nº 10.416, de 27.3.2002)

Postos	Idades
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Corone	62 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Corone	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro Tenente	56 anos
Segundo-Tenente	56 anos

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: (Redação dada pela Lei nº 7.666, de 1988)

Graduação	Idades
Suboficial e Subtenente	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	50 anos

Graduação	Idades
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe	48 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe	44 anos

~~II - completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia de paz da respectiva Força;~~

II - completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia, em tempo de paz, prevista para cada Corpo ou Quadro da respectiva Força. (Redação dada pela Lei nº 7.659, de 1988)

III - completar os seguintes tempos de serviço como Oficial-General:

a) nos Corpos ou Quadros que possuem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Corpos ou Quadros que possuem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;

V - for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;  
 VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII - deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX - for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel, inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X - na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI - ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

~~XIV - passar a exercer cargo ou emprego público permanentes estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério; (Revogado pela Lei nº 9.297, de 1996)~~

XV - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XVI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra *b*, do parágrafo único, do artigo 52.

§ 1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

~~§ 2º A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIV deste artigo será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido. (Revogado pela Lei nº 9.297, de 1996)~~

~~§ 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que tratam os itens XIV e XV deste artigo somente poderá ser feita se:~~

~~§ 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se: (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)~~

~~a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e~~

~~b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.~~

~~§ 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:~~

~~a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;~~

~~b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e~~

~~c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.~~

~~§ 5º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.~~

Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.

Art. 100. Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no artigo 61, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2º Não estarão enquadradas na letra *b* do parágrafo anterior as vagas que:

a) resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao base; e

b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 4º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam às condições de acesso.

Art . 101. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I - inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e

II - se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio* , pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

1 - 30 (trinta) anos, se Oficial-General;

2 - 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

3 - 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e

4 - 20 (vinte) anos, de Capitão-de-Corveta ou Major.

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e

e) satisfizerem as condições das letras *a* , *b* , *c* e *d* , na seguinte ordem de prioridade:

1ª) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos; dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2ª) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto, quando neles tenha entrado oficial mais moderno; em igualdade de condições, os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3ª) forem os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não-numerados em virtude de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2º Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de Oficial-General, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço e os oficiais dos penúltimo e antepenúltimo postos que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra *a* , número 1, como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do artigo 137.

Art. 102. O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

§ 1º Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra *a* , do § 1º, do artigo 51.

§ 2º Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 103. Para assegurar a adequação dos efetivos à necessidade de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, o Poder Executivo poderá aplicar também a quota compulsória aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis não-numerados, por não possuírem o curso exigido para ascender ao primeiro posto de Oficial-General.

§ 1º Para aplicação da quota compulsória na forma deste artigo, o Poder Executivo fixará percentual calculado sobre os efetivos de oficiais não-remunerados existentes em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º A indicação de oficiais não-numerados para integrarem a quota compulsória, os quais deverão ter, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, obedecerá às seguintes prioridades:

1ª) os que requererem sua inclusão na quota compulsória;

2ª) os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3ª) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 3º Observar-se-ão na aplicação da quota compulsória, referida no parágrafo anterior, as disposições estabelecidas no artigo 102.

### SEÇÃO III - Da Reforma

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio* .

Art . 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

- a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;
- b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e
- d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

- a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e
- b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

~~Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.~~

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

~~§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

~~§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou

b) não forem satisfeitas às condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas.

§ 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma *ex officio*, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha, Aspirantes-a-Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e

V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

#### SEÇÃO IV - Da Demissão

Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

- a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;
- b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;
- c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

~~Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão *ex officio*, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente.~~

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido **ex officio** e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

#### SEÇÃO V - Da Perda do Posto e da Patente

Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex officio* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

- I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;
- II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;
- III - incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e
- IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.

#### SEÇÃO VI - Do Licenciamento

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

- I - a pedido; e
- II - *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

- a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e
- b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

~~Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento *ex officio*, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar.~~

Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento **ex officio**, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

#### SEÇÃO

VII

Da Anulação de Incorporação e da Desincorporação da Praça

Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

#### SEÇÃO VIII - Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou Tribunal Civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão tiver sido conseqüência de sentença de um daqueles Tribunais; e

b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão foi conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 126. É da competência dos Ministros das Forças Singulares, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 127. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na legislação que trata do serviço militar, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

#### SEÇÃO IX - Da Deserção

Art. 128. A deserção do militar acarreta interrupção do serviço militar, com a conseqüente demissão *ex officio* para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

### SEÇÃO X - Do Falecimento e do Extravio

Art. 129. O militar na ativa que vier a falecer será excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 130. O extravio do militar na ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º A exclusão do serviço ativo será feita 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 131. O militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Ministro da respectiva Força, se assim for julgado necessário.

Parágrafo único. O reaparecimento de militar extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reinclusão e nova agregação enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

### CAPÍTULO III Da Reabilitação

Art. 132. A reabilitação do militar será efetuada:

I - de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II - de acordo com a legislação que trata do serviço militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na legislação que trata do serviço militar poderá anteceder a efetuada de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Art. 133. A concessão da reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar e os registros constantes de seus assentamentos militares ou alterações, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

### CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

- a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar;
- b) a de matrícula como praça especial; e
- c) a do ato de nomeação.

§ 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

§ 3º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão.

§ 4º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida, decorrente de incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.



§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

~~II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

~~IV - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

~~V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

~~VI - tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente na época.~~

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

~~§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

~~§ 3º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

§ 4º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

b) passado em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007)

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 138. ~~Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 139. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 140. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 141. O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 142. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Art. 143. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em organização militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas.

#### CAPÍTULO V Do Casamento

Art. 144. O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º Os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.

§ 2º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

§ 3º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.

Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

#### CAPÍTULO VI Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 146. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º São recompensas:

- a) os prêmios de Honra ao Mérito;
- b) as condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;
- c) os elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) as dispensas de serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 147. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 148. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares:

- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias; e
- III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

#### TÍTULO V Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nº 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta Lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

~~Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do artigo 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do disposto no item IV do artigo 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do artigo 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

~~Art. 160. Ressalvado o disposto no artigo 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

JOÃO FIGUEIREDO  
*Maximiano Fonseca*  
*Ernani Ayrosa da Silva*  
*Délio Jardim de Mattos*  
*José Ferraz da Rocha*

**DECRETO Nº 76.322 DE 22 DE SETEMBRO DE 1975**

Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica que com este baixa, assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogados, nessa data, o Decreto nº 11.665, de 17 de fevereiro de 1943 e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

(DOU de 23.09.1975; ret. 29.09.1975)

**ANEXO I****TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS****Capítulo Único****PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E ESFERA DE AÇÃO**

Art. 1º - As disposições deste regulamento abrangem os militares da Aeronáutica, da ativa, da reserva remunerada e os reformados.

§ 1º - As disposições previstas neste regulamento são também aplicáveis aos assemelhados, definidos no artigo 21 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, nos casos de guerra, emergência, prontidão e manobras.

§ 2º - Para os efeitos disciplinares, os assemelhados serão considerados em correspondência com os oficiais e praças, tomando-se por base a equivalência das respectivas remunerações.

Art. 2º - As ordens devem ser prontamente executadas, delas cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as formular ou emitir.

Parágrafo único - Quando a ordem parecer obscura compete ao subordinado, no ato de recebê-la, solicitar os esclarecimentos que julgue necessários, quando importar responsabilidade pessoal para o executante poderá este pedi-la por escrito, cumprindo à autoridade atender.

Art. 3º - O militar deve consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos.

Art. 4º - As demonstrações de cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares da Aeronáutica, são extensivas aos das outras Forças Armadas, auxiliares e aos das estrangeiras.

Art. 5º - O militar que encontrar subordinado hierárquico na prática de ato irregular deve adverti-lo; tratando-se de transgressão, deve levar o fato ao conhecimento da autoridade competente; tratando-se de crime, deve prendê-lo e encaminhá-lo à autoridade competente.

Art. 6º - A punição só se torna necessária quando dela advém benefício para o punido, pela sua reeducação, ou para a Organização Militar a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça.

Art. 7º - Este Regulamento deverá fazer parte dos programas de instrução do pessoal militar da Aeronáutica.

## TÍTULO II TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

### Capítulo I DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO

Art 8º - Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente regulamento. distingue-se do crime militar que e ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

Art. 9º - No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Parágrafo único - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia na Justiça.

Art. 10 - São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:

- 1 - aproveitar-se de missões de vôo para realizar vôos de caráter não militar ou pessoal;
- 2 - utilizar-se, sem ordem, de aeronave militar ou civil;
- 3 - transportar, na aeronave que comanda, pessoal ou material sem autorização de autoridade competente;
- 4 - deixar de observar as regras de tráfego aéreo;
- 5 - deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da ordem de missão, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal;
- 6 - executar vôos a baixa altura, acrobáticos ou de instrução fora das áreas para tal fim estabelecidas, excetuando-se os autorizados por autoridade competente;
- 7 - fazer, ou permitir que se faça, a escrituração do relatório de vôo com dados que não correspondam com a realidade;
- 8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, quando isso lhe competir qualquer prescrição regulamentar;
- 9 - deixar, por negligência, de cumprir ordem recebida;
- 10 - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;
- 11 - deixar de executar serviço para o qual tenha sido escalado;
- 12 - deixar de participar, a tempo, á autoridade a que estiver imediatamente subordinado, a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, ou a qualquer ato de serviço ou instrução a que deva tomar parte ou a que deva assistir;
- 13 - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem;
- 14 - permutar serviço, sem a devida autorização;
- 15 - declarar-se doente ou simular doença para se esquivar de qualquer serviço ou instrução;
- 16 - trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução;
- 17 - ausentar-se, sem licença, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;
- 18 - faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;
- 19 - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- 20 - deixar de cumprir punição legalmente imposta;
- 21 - dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso;
- 22 - procurar desacreditar autoridade ou superior hierárquico, ou concorrer para isso;
- 23 - censurar atos de superior;
- 24 - ofender moralmente ou procurar desacreditar outra pessoa quer seja militar ou civil, ou concorrer para isso;
- 25 - deixar o militar, quer uniformizado quer trajando civilmente, de cumprimentar o superior quando uniformizado, ou em traje civil desde que o conheça;
- 26 - deixar, o militar, deliberadamente, de corresponder ao cumprimento que lhe seja dirigido;
- 27 - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, quando no quartel, de apresentar-se ao seu Comandante para cumprimentá-lo, de acordo com as normas de cada Organização;
- 28 - deixar, quando sentado, de oferecer o lugar a superior de pé por falta de lugar, exceto em teatros, cinemas, restaurantes ou casas análogas, bem como em transportes pagos;
- 29 - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial quando de serviço de Oficial-de-Dia de se apresentar regularmente a qualquer superior que entrar em sua Organização, quando disso tenha ciência;
- 30 - retirar-se da presença de superior sem a devida licença ou ordem para o fazer;
- 31 - entrar em qualquer Organização Militar ou dela sair por lugar que não o para isso destinado;

- 32 - entrar ou sair o militar em Organização Militar que não a sua, sem dar ciência ao Comandante ou Oficial de Serviço ou respectivos substitutos;
- 33 - entrar, sem permissão, em dependência destinada a superior, ou onde este se ache, ou em outro local cuja entrada lhe seja normalmente vedada;
- 34 - desrespeitar, por palavras ou atos, as instituições, as religiões ou os costumes do país estrangeiro em que se achar;
- 35 - desrespeitar autoridade civil;
- 36 - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, embarçar sua execução ou para isso concorrer;
- 37 - representar contra o superior, sem fundamento ou sem observar as prescrições regulamentares;
- 38 - comunicar a superior hierárquico que irá representar contra o mesmo e deixar de fazê-lo;
- 39 - faltar, por ação ou omissão, ao respeito devido aos Símbolos Nacionais, Estaduais, Municipais, de nações amigas ou de instituições militares;
- 40 - tornar parte, sem autorização, em competições desportivas, militares de círculos diferentes;
- 41 - usar de violência desnecessária no ato de efetuar prisão;
- 42 - tratar o subordinado hierárquico com injustiça, prepotência ou maus tratos;
- 43 - maltratar o preso que esteja sob sua guarda;
- 44 - consentir que presos conservem em seu poder objetos não permitidos ou instrumentos que se prestem á danificação das prisões;
- 45 - introduzir, distribuir ou possuir em Organização Militar, publicações, estampas prejudiciais a disciplina e a moral;
- 46 - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade;
- 47 - desrespeitar as convenções sociais;
- 48 - ofender a moral ou os bons costumes, por atos, palavras e gestos;
- 49 - portar-se inconvenientemente ou sem compostura;
- 50 - faltar à verdade ou tentar iludir outrem;
- 51 - induzir ou concorrer intencionalmente para que outrem incorra em erro;
- 52 - apropriar-se de quantia ou objeto pertencente a terceiro em proveito próprio ou de outrem;
- 53 - concorrer para discórdia, desarmonia ou inimizade entre colegas de corporação ou entre superiores hierárquicos;
- 54 - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- 55 - estar fora do uniforme ou trazê-lo em desalinho;
- 56 - ser descuidado na apresentação pessoal e no asseio do corpo;
- 57 - travar disputa, rixa ou luta corporal;
- 58 - embriagar-se com bebida alcoólica ou similar;
- 59 - fazer uso de psicotrópicos, entorpecentes ou similar;
- 60 - tomar parte em jogos proibidos por lei;
- 61 - assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da Corporação ou da Unidade em que serve, sem estar para isso autorizado;
- 62 - servir-se da condição de militar ou da função que exerce para usufruir vantagens pessoais;
- 63 - contrair dívidas ou assumir compromissos superiores as suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;
- 64 - esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;
- 65 - realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar, visando auferição de lucro;
- 66 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, o previsto em regulamentos e Atos emanados de autoridade competente;
- 67 - representar a corporação em qualquer ato, sem estar para isso autorizado;
- 68 - vagar ou passear, o cabo, soldado ou taifeiro por logradouros públicos em horas de expediente, sem permissão escrita da autoridade competente;
- 69 - publicar, comentar, difundir ou apregoar notícias exageradas tendenciosas ou falsas, de caráter alarmante ou não, que possam gerar o desassossego público;
- 70 - publicar, pela imprensa ou outro meio, sem permissão da autoridade competente, documentos oficiais ou fornecer dados neles contidos a pessoas não autorizadas;
- 71 - travar polêmica, através dos meios de comunicação sobre assunto militar ou político;
- 72 - autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;
- 73 - externar-se publicamente a respeito de assuntos políticos;
- 74 - provocar ou participar em Organização Militar, de discussão sobre política ou religião, que possa causar desassossego;
- 75 - ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;

- 76 - comparecer fardado a manifestações ou reuniões de caráter político;
- 77 - fumar em lugares em que seja isso vedado;
- 78 - deixar, quando for o caso, de punir o subordinado hierárquico que cometer transgressão, ou deixar de comunicá-la à autoridade competente;
- 79 - deixar de comunicar ao superior imediato, ou na ausência deste a outro, qualquer informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço, logo que disso tenha conhecimento;
- 80 - deixar de apresentar-se sem justo motivo, por conclusão de férias, dispensa, licença ou imediatamente após tomar conhecimento que qualquer delas lhe tenha sido interrompida ou suspensa;
- 81 - deixar de comunicar ao órgão competente de sua Organização Militar o seu endereço domiciliar;
- 82 - deixar de ter consigo documentos de identidade que o identifiquem;
- 83 - deixar de estar em dia com as inspeções de saúde obrigatórias;
- 84 - deixar de identificar-se, quando solicitado por quem de direito;
- 85 - recusar pagamento, fardamento, alimento e equipamento ou outros artigos de recebimento obrigatório;
- 86 - ser descuidado com objetos pertencentes à Fazenda Nacional;
- 87 - dar, vender, empenhar ou trocar peças de uniforme ou equipamento fornecidos pela Fazenda Nacional;
- 88 - extraviar ou concorrer para que se extravie ou estrague qualquer objeto da Fazenda Nacional ou documento oficial, sob a sua responsabilidade;
- 89 - abrir, ou tentar abrir, qualquer dependência da Organização Militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou por necessidade urgente de serviço;
- 90 - introduzir bebidas alcoólicas, entorpecentes ou similares e Organização Militar, sem que para isso esteja autorizado;
- 91 - introduzir material inflamável ou explosivo em Organização Militar, sem ser em cumprimento de ordem;
- 92 - introduzir armas ou instrumentos proibidos em Organização Militar, ou deles estar de posse, sem autorização;
- 93 - conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso incomunicável;
- 94 - conversar ou fazer ruído desnecessário, por ocasião de manobra, exercício, reunião para qualquer serviço ou após o toque de silêncio;
- 95 - dar toques, fazer sinais, içar ou arriar a Bandeira Nacional ou insígnias, sem ter ordem para isso;
- 96 - fazer, ou permitir que se faça, dentro de Organização Militar, rifas, sorteios, coletas de dinheiro, etc., sem autorização do Comandante;
- 97 - ingressar, como atleta, em equipe profissional, sem autorização do Comandante;
- 98 - andar a praça armada, sem ser em serviço ou sem ter para isso ordem escrita, a qual deverá ser exibida quando solicitada;
- 99 - usar traje civil, quando as disposições em vigor não o permitirem;
- 100 - concorrer, de qualquer modo, para a prática de transgressão disciplinar.

Parágrafo único - São consideradas também, transgressões disciplinares, as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crimes nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe, contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidos nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente.

## Capítulo II CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 11 - As transgressões disciplinares são classificadas em graves, médias e leves - conforme a gradação do dano que possam causar à disciplina, ao serviço ou à instrução.

Art. 12 - A classificação das transgressões disciplinares, será feita tendo em vista a pessoa do transgressor e o fato, este apreciado em conjunto com as circunstâncias que o condicionaram.

Parágrafo único - Quando não chegue a constituir crime, será classificada como grave a transgressão:

- a) de natureza desonrosa;
- b) ofensiva à dignidade militar;
- c) atentatória às instituições ou ao Estado;
- d) de indisciplina de vôo;
- e) de negligência ou de imprudência na manutenção ou operação de aeronaves ou viaturas de forma a afetar a sua segurança;
- f) que comprometa a saúde ou coloque em perigo vida humana.

Art. 13 - Influem no julgamento das transgressões circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes.

1 - São circunstâncias justificativas da transgressão:

- a) desconhecimento, comprovado, da disposição ou da ordem transgredida;
- b) motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;
- c) o uso imperativo de meios violentos para compelir o subordinado a cumprir o seu dever, nos casos de perigo, de necessidade urgente, de calamidade pública ou de manutenção da ordem e da disciplina;
- d) ter sido a transgressão cometida na prática de ação meritória no interesse do serviço, da ordem ou do bem publico;
- e) caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- f) obediência a ordem superior.

2 - São circunstâncias atenuantes:

- a) o bom comportamento;
- b) relevância de serviços prestados;
- c) falta de prática do serviço;
- d) ter sido a transgressão, cometida por influência de fatores adversos;
- e) ocorrência da transgressão para evitar mal maior;
- f) defesa dos direitos próprios ou de outrem.

3 - São circunstâncias agravantes:

- a) mau comportamento;
- b) reincidência na mesma transgressão;
- c) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- d) existência de conluio;
- e) premeditação ou má fé;
- f) ocorrência de transgressão colocando em risco vidas humanas, segurança de aeronave, viaturas ou propriedade do Estado ou de particulares;
- g) ocorrência da transgressão em presença de subordinado, de tropa ou em publico;
- h) abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- i) ocorrência da transgressão durante o serviço ou instrução.

Art. 14 - Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida qualquer causa justificativa.

Parágrafo único - No julgamento das transgressões disciplinares a que se referem os nºs 71, 72 e 73 do Artigo 10, em se tratando de militar da reserva remunerada ou reformado, será observado o disposto na legislação específica aplicável aqueles militares.

### TÍTULO III PUNIÇÕES DISCIPLINARES

#### Capitulo I DEFINIÇÃO E GRADAÇÃO

Art. 15 - As punições disciplinares previstas neste Regulamento são:

1 - Repreensão:

a) em particular:

- (1) verbalmente
- (2) por escrito

b) em público:

- (1) verbalmente
- (2) por escrito.

2 - Detenção até 30 dias.

3 - Prisão:

- a) fazendo serviço, ou comum, até 30 dias;
- b) sem fazer serviço, até 15 dias;
- c) em separado, até 10 dias.



4 - Licenciamento a bem da disciplina.

5 - Exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único - A prisão, em separado, aplicável em casos especiais, será sempre sem fazer serviço.

Art. 16 - As transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares:

1 - Para oficial da ativa:

- a) repreensão;
- b) detenção;
- c) prisão.

2 - Para Oficiais reformados e da reserva remunerada, as do nº 1, e ainda:

- a) proibição do uso de uniforme.

3 - Para aspirante-a-oficial e para as praças com estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:

- a) exclusão a bem da disciplina.

4 - Para as praças sem estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:

- a) licenciamento a bem da disciplina.

5 - Para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação, as do número 1 e ainda:

- a) desligamento do curso;
- b) licenciamento a bem da disciplina;
- c) exclusão a bem da disciplina.

6 - Aos assemelhados aplicam-se as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis da União (EFPCU) e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo nos casos de guerra, emergência, prontidão e manobra, em que caberão as punições previstas no número 1, obedecida a correspondência fixada no § 29 do artigo 19.

Art. 17 - O pagamento da Indenização de Compensação Orgânica poderá ser suspenso até 90 (noventa) dias quando o militar cometer transgressão disciplinar relacionada com o exercício da atividade especial considerada.

Art. 18 - Além das punições discriminadas neste Capítulo, são aplicáveis aos militares outras penalidades estabelecidas em leis, regulamentos ou disposições que a eles se refiram, respeitados os preceitos da Constituição.

Parágrafo único - Não será considerada como punição disciplinar a admoestação que o superior fizer ao subordinado, mostrando-lhe alguma irregularidade do serviço ou chamando sua atenção para ato que possa trazer, como consequência uma transgressão.

## Capítulo II EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

### A - REPRESENTAÇÃO

Art. 19 - A repreensão consiste na declaração formal de que ao transgressor coube essa punição por haver cometido determinada falta, podendo ser:

1 - em particular, feita verbalmente, ou por escrito, pelo superior que a impuser diretamente ao transgressor;

2 - em público, aplicada pelo superior, ou por delegação sua:

a) verbalmente:

(1) - ao oficial e ao aspirante-a-Oficial na presença de militares do mesmo posto e/ou de postos superiores;

(2) ao suboficial - na presença de suboficiais e/ou de oficiais;

(3) ao sargento - na presença de suboficiais e de sargentos e/ou de oficiais;

- (4) ao cabo, soldado e taifeiro em formatura parcial ou geral da sua unidade ou da Organização a que pertencer o transgressor;
- (5) ao cadete e aluno das escolas de formação e de preparação, em formatura parcial ou geral da subunidade ou corpo de alunos a que pertencer o transgressor;

b) por escrito - mediante publicação em Boletim Interno da Organização.

Parágrafo único - Na ausência de Boletim interno, será solicitada a publicação no boletim da Organização a que estiver subordinado aquele que impuser a punição.

## B - DETENÇÃO

Art. 20 - A detenção consiste na retenção do transgressor em lugar não destinado a cárcere comum, e que a juízo do comandante poderá ser:

- 1 - para oficial e aspirante-a-oficial - residência do transgressor ou recinto da Organização;
- 2 - para cadete, suboficial, sargento e alunos - recinto da Organização;
- 3 - para cabo, soldado ou taifeiro - recinto da Organização.

## C – PRISÃO

Art. 21 - A prisão consiste na reclusão do transgressor em local apropriado e que, a juízo do comandante, poderá ser:

- 1 - para oficial e aspirante-a-oficial - residência do transgressor, quando a punição não for superior a 48 horas, quarto, dependência da Organização ou local equivalente;
- 2 - para cadete, suboficial, sargento e demais alunos - quarto, alojamento ou local equivalente;
- 3 - para cabo, soldado e taifeiro - alojamento ou compartimento fechado denominado xadrez.

Art. 22 - Quando, na Organização, não houver local adequado, não houver oficial de serviço ou quando convir à disciplina, à administração ou à segurança, a punição imposta poderá ser cumprida em outra Organização da Aeronáutica ou de outra Força Armada.

Art. 23 - a prisão ao ser imposta, deve implicar em uma das modalidades constantes do número 3 do artigo 15, observando o seguinte:

- 1 - o militar preso, fazendo serviço, deverá recolher-se ao local previsto da reclusão logo após o término do expediente.
- 2 - A prisão, sem fazer serviço, faculta o uso dos cabos, soldados e taifeiros punidos, nos trabalhos de limpeza da Organização.
- 3 - O soldado ou taifeiro, que não taifeiro-mor, preso sem fazer serviço, terá a seu cargo a faxina do local de prisão em que se ache.
- 4 - o militar punido com prisão em separado será recolhido dentro da Organização, a local em separado e compatível com seu posto ou graduação, e de acordo com o que for aplicável e previsto nos números 1, 2 e 3 do artigo 21.
- 5 - o tripulante de aeronave, preso durante o vôo, continuará a desempenhar as suas funções a bordo, se assim determinar a autoridade que impôs a punição.
- 6 - Aos presos, a critério do Comandante, serão permitidas visitas.

Art. 24 - O tempo de detenção ou prisão é contado a partir do momento em que o transgressor é detido ou recolhido ao lugar destinado ao cumprimento da punição.

§ 1º - Será computado o tempo de prisão preventiva e aquele em que o transgressor ficar recolhido, em virtude de voz de prisão recebida.

§ 2º - Será computado, no tempo de punição, aquele em que o transgressor deixar de ser recolhido por não lhe haver sido dado substituto no serviço em se encontrava.

§ 3º - Não será computado, para o cumprimento da punição disciplinar o tempo que o transgressor permanecer hospitalizado.

#### D - PROIBIÇÃO DO USO DO UNIFORME

Art. 25 - A proibição do uso do uniforme será aplicada aos militares na inatividade que praticarem atos contrários à dignidade militar.

#### E - LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA

Art. 26 - Será licenciado a bem da disciplina o militar sem estabilidade assegurada cuja permanência na Aeronáutica se torne inconveniente, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 27 - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao militar sem estabilidade quando:

- 1 - participar de conspiração ou movimento sedicioso;
- 2 - fazer propaganda nociva ao interesse público;
- 3 - praticar atos contrários à segurança da Organização, do Estado ou das estruturas das instituições;
- 4 - cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar;
- 5 - corromper-se ou procurar corromper outrem pela prática de atos indecorosos;
- 6 - condenado por crime doloso, militar ou comum, logo que passe em julgado a sentença;
- 7 - cometer falta grave de indisciplina de vôo ou relacionada com manutenção de aeronaves;
- 8 - permanecer classificado no "mau comportamento" por período superior a 12 meses contínuos ou não.

Parágrafo único - previsto no inciso 8, o comandante poderá promover, mesmo antes de decorridos os 12 meses, o imediato licenciamento a bem da disciplina do militar classificado no "mau comportamento", se o mesmo, por sofrer novas punições, tornar-se incapaz de deixar aquela classificação dentro do prazo estipulado.

#### F - EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA

Art. 28 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex- officio" ao aspirante-a- oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

- 1 - sobre as quais tal sentença houver sido pronunciada por Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem sido condenados, em sentença passada em julgada, por qualquer daqueles tribunais militares ou tribunal civil, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;
- 2 - sobre os quais tal sentença houver sido pronunciada por Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e
- 3 - que incidirem nos casos que motivarem julgamento por Conselho de Disciplina e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único - O aspirante-a-oficial, ou a praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

- a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença de um daqueles tribunais;
- e
- b) por decisão do Ministro da aeronáutica, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 29 - É da competência do Ministro da Aeronáutica, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do aspirante-a-oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 30 - A exclusão ou licenciamento da praça, a bem da disciplina, acarreta a perda de seu grau hierárquico e não o isenta das indenizações dos prejuízos acusados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único - A praça excluída ou Licenciada a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar, e não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

Art. 31 - Só após ser reabilitada, a praça excluída ou licenciada a bem da disciplina poderá ingressar na Reserva.  
 Art. 32 - A praça excluída ou licenciada a bem da disciplina poderá, a critério do seu comandante, ser entregue a Polícia Civil, com a devida informação das causas que o levaram a essa medida.

Art. 33 - O militar excluído ou licenciado a bem da disciplina, e que não for reabilitado de acordo com o Estatuto dos Militares, ficará inabilitado para exercer cargo, função ou emprego no Ministério da Aeronáutica.

### Capítulo III APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 34 - Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.

1 - A punição deverá ser imposta dentro do prazo de 3 dias úteis, contados do momento em que a transgressão chegar ao conhecimento da autoridade que deve punir, podendo, porém, sua aplicação ser retardada quando no interesse da administração.

2 - Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez. No caso de embriaguez, porém, poderá ficar desde logo, preso ou detido, em benefício da própria segurança, da disciplina e da manutenção da ordem.

3 - Quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre a transgressão, deverá ser procedida sindicância.

4 - Durante o período de investigações de que trata o número anterior, a pedido do respectivo encarregado da sindicância, o Comandante poderá determinar a detenção do transgressor na Organização ou em outro local que a situação recomendar, até um prazo máximo de oito dias.

5 - Os detidos para averiguações podem ser mantidos incomunicáveis para interrogatório da autoridade a cuja disposição se achem. A cessação da incomunicabilidade depende da última das averiguações procedidas com a máxima urgência, não podendo, de qualquer forma, o período de incomunicabilidade ser superior a quatro dias.

Art. 35 - As transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor excessivo, consideradas as circunstâncias Justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado.

Art. 36 - A punição imposta, quando for o caso, será publicada em boletim da autoridade que a impuser e transcrita no das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatário da parte que deu origem à punição; se este se encontrar sob jurisdição diferente, terá ciência da solução por intermédio do seu Comandante, a quem a autoridade que aplicou a punição, fará obrigatoriamente, a devida comunicação.

1 - Na publicação (de acordo com o Anexo 1) da punição imposta serão mencionados:

- a) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;
- b) a classificação da transgressão;
- c) o item ou itens, o parágrafo e o artigo do Regulamento que enquadram a(s) falta(s) cometida(s);
- d) as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com a indicação dos respectivos itens, parágrafos e artigos;
- e) a punição imposta;
- f) a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

2 - Se a autoridade, a quem competir a aplicação da punição, não dispuser de boletim para publicação, essa será feita, à vista de comunicação regulamentar, no da autoridade imediatamente superior que possuir boletim.

3 - As punições de Oficiais são publicadas em boletim confidencial. A autoridade que as impuser cumpre determinar quem delas deve ter conhecimento.

4 - As punições de Aspirante-a-Oficial, Suboficiais e Sargentos serão publicadas em boletim reservado e serão do conhecimento de seus superiores hierárquicos.

5 - As punições constantes dos números 3 e 4 poderão ser publicadas em boletim comum, quando a natureza e as circunstâncias da transgressão assim o recomendarem.

6 - A repreensão feita em particular ou verbalmente em público não será publicada em boletim, figurando como simples referência na ficha individual; a repreensão em público por escrito será publicada em boletim e averbada nos assentamentos do militar.

Art. 37 - Na aplicação de punição deve ser observado o seguinte:

1 - A punição será proporcional à gravidade da falta, observados os seguintes limites mínimos e máximos:

- a) para transgressões leves: repreensão em particular e detenção até 10 dias;
- b) para transgressões médias: repreensão em público por escrito e prisão até 10 dias;
- c) para transgressões graves: 1 (um) dia de prisão, e os limites estabelecidos no Quadro de punições máximas (Anexo 2);

2 - Ocorrendo somente circunstâncias atenuantes, a punição tenderá para o mínimo previsto, respectivamente, nas letras "a", "b" e "c" do número 1 deste artigo.

3 - Ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada tendo-se em vista a preponderância de umas sobre as outras.

4 - Ocorrendo somente circunstâncias agravantes, a punição poderá ser aplicada em seu grau máximo.

5 - Salvo a suspensão do pagamento da Indenização de Compensação Orgânica prevista no artigo 17, que é imposta como punição acessória, a qualquer transgressão não será aplicada mais de uma punição.

6 - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a punição correspondente.

7 - Na ocorrência de várias transgressões inter-relacionadas ou cometidas simultânea ou seguidamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes de mais importante.

8 - Em nenhum caso a punição poderá exceder o prescrito nos incisos 2 e 3 do artigo 15 e no "Quadro de Punições Máximas" (Anexo 2).

Art. 38 - A primeira punição de prisão de que seja passível o militar poderá sempre de atribuição do Comandante da Organização a que pertença ou a que esteja incorporado.

Art. 39 - Todas as punições impostas, observado o previsto no inciso 6 do artigo 36, serão transcritas nos assentamentos do transgressor.

Parágrafo único - Nessa transcrição haverá a menção da falta cometida e da punição imposta.

Art. 40 - Quanto ao comportamento militar, a praça, excetuando o Aspirante-a-Oficial, e considerada:

1 - de excelente comportamento, quando no período de 10 (dez) anos consecutivos de serviço, não haja sofrido qualquer punição.

Após ingressar neste comportamento, a praça punida com um total de punições de:

- a) até 2 (dois) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço, nele permanece;
- b) mais de 2 (dois) até 4 (quatro) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço, retorna ao "ótimo comportamento";
- c) mais de 4 (quatro) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço passa para o "bom", "insuficiente" ou "mau" comportamento, de acordo com o prescrito nos incisos 3, 4 e 5 deste artigo.

2 - de ótimo comportamento quando no período de 5 (cinco) anos consecutivos de serviço não haja sofrido qualquer punição.

Após ingressar neste comportamento, a praça punida com um total de punições de:

- a) até 4 (quatro) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço, nele permanece;
- b) mais de 4 (quatro) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço passa para o "bom", "insuficiente" ou "mau" comportamento, de acordo com o prescrito nos incisos 3, 4 e 5 deste artigo.

3 - de bom comportamento, quando no período de 2 (dois) anos consecutivos de serviço, não tenha atingido um total de punições de: 30 (trinta) dias de prisão comum.

4 - de insuficiente comportamento:

- a) quando, no período de 1 (um) ano de serviço, tenha sido punido com um total superior a 20 (vinte) e até 30 (trinta) dias de prisão comum; ou
- b) quando num período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos de serviço tenha sido punido com um total superior a 30 (trinta) dias de prisão comum.

5 - de mau comportamento, quando no período de 1 (um) ano, haja sido punições com um total superior a 30 (trinta) dias de prisão comum.

§ 1º - Para efeito da classificação de comportamento, as punições disciplinares são assim conversíveis: duas repreensões transcritas em boletim valem um dia de detenção; dois dias de detenção valem um dia de prisão comum; um dia de prisão, sem fazer serviço, vale dois dias de prisão comum e um dia de prisão em separado vale três dias de prisão comum.

§ 2º - A melhoria de comportamento far-se-á automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo, devendo ser publicada em Boletim interno.

§ 3º - A classificação de comportamento deve acompanhar a nota de punição das praças.

§ 4º - Todo cidadão ao verificar praça, ingressa na categoria de "bom comportamento".

§ 5º - As sentenças, proferidas por tribunais civis ou militares, também serão consideradas para efeito de classificação de comportamento.

## TÍTULO V COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO PARA APLICAR, AGRAVAR, ATENUAR, RELEVAR, CANCELAR E ANULAR PUNIÇÕES DISCIPLINARES

### Capítulo Único

Art. 41 - A competência para aplicar punição disciplinar e atribuição do cargo.

Art. 42 - Tem competência para aplicar punições disciplinares:

1 - A todos os que estão sujeitos a este regulamento:

- a) o Presidente da República;
- b) o Ministro da Aeronáutica.

2 - A todos os que servirem sob seus respectivos comandos ou forem subordinados funcionalmente:

- a) os Oficiais-Generais em função;
- b) os Oficiais Comandantes de Organização;
- c) os Chefes de Estado-Maior;
- d) os Chefes de Gabinete;
- e) os Oficiais Comandantes de Destacamento, Grupamento e Núcleo;
- f) os Oficiais Comandantes de Grupo, Esquadrão e Esquadrilha.

3 - Os Chefes de Divisão e Seção administrativas ou outros órgãos, responsáveis pela administração de pessoal, quando especificamente previsto no Regulamento ou Regimento Interno da Organização.

Parágrafo único - O Quadro Anexo 2 especifica a punição máxima que pode ser aplicada pelas autoridades referidas neste artigo.

Art. 43 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência da menos graduada, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

Art. 44 - A punição imposta pelos oficiais de uma Organização que possuem atribuições disciplinares, depende da prévia aprovação do Comandante da Organização que, a seu juízo, e de acordo com este Regulamento poderá alterar a punição, o que será levado ao conhecimento daqueles oficiais.

Art. 45 - São autoridades competentes para aplicar os dispositivos deste Regulamento em militares da Reserva Remunerada ou Reformados, as previstas no inciso I do artigo 42 e autoridades em cuja área de jurisdição territorial residam aqueles militares.

Art. 46 - É vedado às autoridades abaixo do Comandante da Organização Militar recolher à prisão qualquer militar, salvo nos casos de crime ou falta grave, justificando o seu ato.

Art. 47 - A autoridade que tiver que punir seu subordinado, em serviço em outra Organização ou à disposição de outra autoridade, requisitará a apresentação do transgressor, devendo tal requisição ser atendida sem demora.

Art. 48 - As autoridades especificadas no número 1 e letra "b" do número 2 do artigo 42, têm competência para anular as punições impostas por elas próprias ou por seus subordinados, a militares que sirvam sob seu comando, quando reconhecerem ou tiverem ciência de ilegalidade, irregularidade ou injustiça que se tenha praticado na aplicação da punição.

§ 1º - A decisão da anulação da punição, com os necessários esclarecimentos será publicada em boletim.

§ 2º - A punição anulada não deverá constar dos assentamentos do militar, substituindo-se as folhas de alterações que tragam referências a ela.

Art. 49 - A anulação da punição poderá ser efetuada a partir da data em que for publicada, até o limite dos seguintes prazos:

- 1 - em qualquer tempo, pelo Presidente da República e pelo Ministro da Aeronáutica;
- 2 - três (3) anos, por Tenente-Brigadeiro em função, ou Oficial de posto inferior, nomeado interinamente para cargo de Tenente-Brigadeiro;
- 3 - dois anos e meio (2 1/2), por Major-Brigadeiro em função, ou Oficial de posto inferior, nomeado interinamente para cargo de Major-Brigadeiro;
- 4 - dois (2) anos, por Brigadeiro em função, ou Oficial de posto inferior, nomeado interinamente para cargo de Brigadeiro;
- 5 - seis (6) meses, por Coronel em função, ou Oficial de posto inferior, nomeado interinamente para cargo de Coronel.

Parágrafo único - Em relação a subordinado seu e quando não tiver competência para aplicar essa medida, qualquer Oficial em função poderá propô-la fundamentando devidamente o proposto.

Art. 50 - As autoridades especificadas no número 1 e letra "b" do número 2 do artigo 42 têm competência para agravar ou atenuar as punições impostas por seus subordinados quando as julgarem insuficientes ou excessivas em face da transgressão cometida.

Parágrafo único - A agravação ou atenuação serão publicadas em boletim e constarão dos assentamentos do militar.

Art. 51 - As autoridades especificadas no número 1 e letra "b" do nº 2 do artigo 42 podem conceder a revelação do cumprimento do restante da punição imposta por elas ou por seus subordinados, quando:

- 1 - verificarem que a punição surtiu o efeito desejado;
- 2 - a saúde e o estado moral do punido assim o exigirem;
- 3 - por motivo de datas nacionais, datas festivas, ou de passagem de comando, desde que o transgressor haja cumprido pelo menos a metade da punição.

§ 1º - A relevação, com as razões que lhe deram origem, será publicada em boletim e constará dos assentamentos do militar:

§ 2º - A relevação visa exclusivamente a dispensa do cumprimento da punição.

Para os demais efeitos, a punição será considerada integralmente como foi publicada em boletim.

Art. 52 - O cancelamento de punição será concedido atendendo aos bons serviços prestados pelo militar e depois de decorridos 10 (dez) anos de efetivo serviço, sem qualquer outra punição a contar da última punição imposta.

§ 1º - As autoridades especificadas no número 1 e letra "a" do número 2 do artigo 42 são competentes para conceder na forma deste artigo o cancelamento de punições.

§ 2º - O cancelamento de punição será feito "ex officio" ou mediante solicitação do interessado.

§ 3º - O cancelamento de punição será publicado em boletim e constará dos assentamentos do militar.

Art. 53 - A autoridade que impõe punição disciplinar procurará estar a par de seus efeitos sobre o transgressor.

Art. 54 - A proibição do uso do uniforme para o militar na inatividade é da competência do Ministro da Aeronáutica.

## TÍTULO VI PARTE E RECURSOS DISCIPLINARES

### Capítulo I PARTE DISCIPLINAR

Art. 55 - A parte disciplinar é o instrumento pelo qual o militar comunica à autoridade competente a transgressão que presenciou ou de que teve conhecimento, praticada por subordinado hierárquico. Deve ser a expressão da verdade e redigida em termos precisos, sem comentários desnecessários.

Art. 56 - O militar que tiver dado parte disciplinar acerca de um fato que considere transgressão disciplinar tem cumprido o seu dever. A solução é da inteira e exclusiva responsabilidade da autoridade competente e deve ser dada dentro de cinco dias úteis, a partir da data do recebimento da parte disciplinar.

Parágrafo único - O militar que tiver dado parte disciplinar poderá solicitar à autoridade competente a solução da mesma, se após transcorrido o prazo regulamentar não tenha ainda sido solucionada.

Art. 57 - O militar responsável pela solução de parte disciplinar emanada de autoridade que lhe tenha ascendência hierárquica, deverá informá-la das medidas tomadas dentro de cinco dias úteis, após o recebimento da parte.

### Capítulo II PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 58 - Ao militar assiste o direito de pedir reconsideração de ato, emanado de superior, que repute injusto ou infringente das leis ou regulamento militares e que:

- 1 - o atinja direta ou indiretamente; ou
- 2 - atinja subordinado de quem seja chefe imediato.

Art. 59 - O pedido de reconsideração na esfera disciplinar deve ser feito por meio de parte fundamentada, dentro do prazo de quinze dias corridos, contados da data em que o peticionário tenha tomado conhecimento do ato a ser reconsiderado.

Art. 60 - O pedido de reconsideração não pode ficar sem despacho e a solução deve ser dada dentro de quinze dias corridos, contados da data do recebimento do pedido.

Art. 61 - Os prazos citados nos artigos 59 e 60 podem ser dilatados desde que o militar responsável pela formulação ou pela solução do pedido de reconsideração se encontre ausente, quando então a data inicial será a da sua apresentação na Organização Militar.

### Capítulo III REPRESENTAÇÃO

Art. 62 - O militar poderá representar contra ato de superior que considere injusto ou infringente das leis ou regulamentos militares e que:

- 1 - o atinja direta ou indiretamente; e
- 2 - atinja subordinado de quem seja chefe imediato.

Parágrafo único - Da solução de uma representação só cabe recurso perante a autoridade hierárquica seguinte na escala funcional, sucessivamente até o ministro da aeronáutica e, contra a decisão deste, só há o recurso de pedido de reconsideração à mesma autoridade.

Art. 63 - O militar que representar contra o superior deverá observar as seguintes disposições:

- 1 - a representação deve, sempre que cabível, ser precedida de pedido de reconsideração do ato que lhe deu motivo;
- 2 - a representação, na esfera disciplinar, deve ser feita no prazo máximo de 15 dias corridos, a contar da data:
  - a) da solução do pedido de reconsideração;
  - b) do término do prazo regulamentar previsto para solução do pedido de reconsideração, caso não tenha sido, ainda solucionado; e
  - c) do ato motivador da representação, quando não for cabível o pedido de reconsideração.



- 3 - a entrega da representação deve ser precedida da comunicação, por escrito, do representador ao representado, em termos respeitosos dela constando apenas o objeto da representação;
- 4 - a representação é dirigida à autoridade imediatamente superior àquela contra a qual é feita;
- 5 - a representação não pode ser feita durante a execução do serviço, exercício ou ordem que lhe deu motivo, nem durante o cumprimento da punição que tenha originado o recurso;
- 6 - a representação, redigida em forma de parte e em termos respeitosos, precisará o fato que a motiva sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhada de peças comprobatórias ou somente a elas fazer referência, quando se tratar de documentos oficiais;
- 7 - a representação não poderá tratar de assuntos estranhos ao fato e às circunstâncias que a determinam, nem versar sobre matéria capciosa, impertinente ou fútil.

Art. 64 - Após comunicar que vai representar, não pode o representador deixar de fazê-lo.

Art. 65 - A autoridade responsável pela solução da representação deve:

- 1 - afastar o representador da jurisdição do representado, logo que o serviço o permita;
- 2 - apreciar a representação, tomar as medidas regulamentares que se impuserem e publicá-las em boletim, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da representação.

Art. 66 - Quando o pedido de reconsideração e a representação se referirem a assuntos administrativos e não a disciplinares, os prazos constantes dos artigos 59 e 60, do inciso 2 do artigo 63 e do inciso 2 do artigo 65, serão de 120 (cento e vinte) dias.

## TÍTULO VII RECOMPENSAS Capítulo Único

Art. 67 - As recompensas previstas neste Regulamento são:

- 1 - elogio, louvor e referência elogiosa; e
- 2 - dispensa de serviço de acordo com as normas em vigor;

Parágrafo único - As recompensas constantes do inciso 1 somente serão transcritas em boletim para constar dos assentamentos dos militares recompensados, quando obtidas no desempenho de funções próprias à Aeronáutica e:

- 1 - concedidas por autoridade com atribuições para fazê-las; ou
- 2 - quando concedidas por autoridades não constantes do artigo 42, se elas fizerem a devida comunicação ao comandante do recompensado ou aos respectivos escalões superiores.

Art. 68 - São competentes para conceder as recompensas previstas neste capítulo, as autoridades previstas no artigo 42, incisos 1, 2 e 3.

Art. 69 - A recompensa dada por uma autoridade pode ser anulada, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis de sua concessão, pela autoridade superior, que justificará seu ato.

## TÍTULO VII REABILITAÇÃO DE MILITAR LICENCIADO OU EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA Capítulo Único

Art. 70 - A reabilitação do militar excluído ou licenciado a bem da disciplina será efetuada:

- 1 - de acordo com os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar; e
- 2 - de acordo com a Lei do Serviço Militar se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único - Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na Lei do Serviço Militar poderá anteceder a efetuada de acordo com os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

Art. 71 - A reabilitação do militar implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

**TÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  
Capítulo Único**

Art. 72 - Os Comandantes de Organização Militar devem determinar a reclassificação dos Comportamentos Militares das praças sob seu comando, de forma a compatibilizá-los com este Regulamento.

§ 1º - As reclassificações de comportamento devem ser publicadas em Boletim e constar dos assentamentos dos militares.

§ 2º - As reclassificações de comportamento, para todos os efeitos, vigorarão a partir da vigência deste Regulamento.

Art. 73- Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pelo Ministério da Aeronáutica.

**ANEXO II**

**MODELOS PARA CONFECÇÃO DE ITEM DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM**

O (posto ou graduação, quadro ou especialidade, número, nome) da Esquadrilha..... por ter permutado serviço sem autorização (dia/mês/ano), transgressão leve n .... do art. ...., com o agravante da letra .... do n ..... do art....., tudo do RDAER, fica repreendido; permanece no "bom comportamento".

O (posto ou graduação, quadro ou especialidade, número, nome) do Esquadrão..... por ter se portado sem compostura em lugar público, no(dia/mês/ano), transgressão média, n .... do art. ...., com o atenuante da letra .....do n ..... do art. ...., tudo do RDAER, fica detido por 4 dias; permanece no "bom comportamento".

O (posto ou graduação, quadro ou especialidade, número, nome) do 2 Grupo....., por trabalhar mal intencionalmente e ausentar-se, sem licença do local de serviço no (dia/mês/ano), transgressão grave, n s ..... e ..... combinado com o Parágrafo único do art. ...., com o agravante da letra ..... do n .....do art. ...., tudo do RDAER, fica preso por 8 dias, fazendo serviço; ingressa no "mau comportamento".

O (posto ou graduação, quadro ou especialidade, número, nome) do 1/2Esquadrão ....., por tomar parte em jogos proibidos, abandonar o serviço para o qual estava escalado e simular doença para justificar a falta ao serviço, no(dia/mês/ano), transgressão grave n s ..... e ..... do artigo ....., com atenuante da letra ..... do n ..... e agravante da letra ..... do n ....., do artigo ....., do RDAER, fica preso por 10 dias, sem fazer serviço, ingressa no "insuficiente comportamento".

**Anexo III  
QUADRO DE PUNIÇÕES MÁXIMAS**

AUTORIDADES CATEGORIA	Presidente da República e Ministro da Aeronáutica	OFICIAL EM FUNÇÃO DE			
		Ten Brig	Maj Brig	Brig	Cel
Oficial	30 dias de prisão	25 dias de prisão		15 dias de prisão	
Aspirante-a-Oficial	Exclusão a bem da Disciplina	30 dias de prisão		25 dias de Prisão	
Suboficial e Sargento com estabilidade	Exclusão a bem da Disciplina	30 dias de prisão			
Suboficial e Sargento sem estabilidade	Licenciamento a bem da disciplina			30 dias de prisão	
Cabos, Soldados e taifeiros com estabilidade	Exclusão a bem da Disciplina	30 dias de prisão			

Cabos, soldados e taifeiros sem estabilidade	Licenciamento a bem da disciplina	
Cadetes e alunos das Escolas de Formação com estabilidade	Exclusão a bem da Disciplina	30 dias de prisão
Cadetes e alunos das Escolas de Formação sem estabilidade	Licenciamento a bem da disciplina	30 dias de prisão

**Tabela desmembrada.**

AUTORIDADES CATEGORIA	OFICIAL EM FUNÇÃO DE		
	Ten Cel	Major	Cap
Oficial	10 dias de prisão	6 dias de prisão	4 dias de detenção
Aspirante-a-Oficial	15 dias de prisão	8 dias de prisão	8 dias de detenção
Suboficial e Sargento com estabilidade	20 dias de prisão	10 dias de prisão	6 dias de prisão
Suboficial e Sargento com estabilidade	20 dias de prisão	10 dias de prisão	6 dias de prisão
Cabos, soldados e taifeiros com estabilidade	25 dias de prisão	10 dias de prisão	8 dias de prisão
Cabos, soldados e taifeiros sem estabilidade	25 dias de prisão	10 dias de prisão	8 dias de prisão
Cadetes e alunos das Escolas de Formação com estabilidade	20 dias de prisão	10 dias de prisão	6 dias de prisão
Cadetes e alunos das Escolas de Formação com estabilidade	20 dias de prisão	10 dias de prisão	6 dias de prisão

- 1) Devem ser observados, ainda os limites previstos nos incisos 2 e 3 do art.15 deste regulamento.
- 2) A punição de detenção não poderá exceder, em dias, os limites estabelecidos neste quadro para a punição de prisão.
- 3) Quando Oficial exercer função atribuível a mais de um posto, sua competência disciplinar corresponderá ao maior posto.

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA**

**ICA 111-2**

**SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO COMANDO DA**  
**AERONÁUTICA**  
**2006**

**PORTARIA Nº 545/GC3, DE 17 DE MAIO DE 2006. (\*)**

Aprova a reedição da Instrução que dispõe sobre  
*“Sindicância no âmbito do Comando da Aeronáutica”* e dá  
outras providências.

**O COMANDANTE DA AERONÁUTICA**, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto no 5.196, de 26 de agosto de 2004, tendo em vista o disposto na letra “f” do art. 10 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, no item no 3 do art. 34 do RMA 29-1 “Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER)”, aprovado pelo Decreto no 76.322, de 22 de setembro de 1975, e alterado pelo Decreto nº 96.013, de 6 de maio de 1988, e no inciso I do § 2º do art. 1º da Portaria no 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, e considerando o que consta do Processo nº 09-01/340/2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 111-2 “Sindicância no âmbito do Comando da Aeronáutica”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria no 1.000/GC3, de 15 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União no 201, de 16 de outubro de 2003, Seção 1, página 17.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO - Comandante da Aeronáutica

(DOU nº 103, de 31 MAIO 2006) (\*) Republicado por haver saído com incorreção no Diário Oficial da União no 94, de 18 de maio de 2006, Seção 1, página 7.

(Publicada no BCA no 104, de 2 de junho de 2006)

**PREFÁCIO**

Com o intuito de preencher uma lacuna existente no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER), desde a criação do antigo Ministério da Aeronáutica, em 20 de janeiro de 1941, no que se refere à inexistência de legislação ou regulamentação que normatize, padronize e oriente os procedimentos relativos a sindicâncias, julgou-se por bem elaborar a presente publicação.

Esta Instrução, elaborada com a prestimosa colaboração da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER), com certeza, contribuirá para o aprimoramento dos procedimentos investigatórios na Instituição, uma vez que se procurou atender aos preceitos constitucionais e demais princípios jurídicos que orientam o exercício da Administração Pública Federal.

**1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1 FINALIDADE**

A presente Instrução tem por finalidade normatizar, padronizar e orientar os procedimentos para a elaboração de sindicância no âmbito do COMAER.

**1.2 CONCEITUAÇÃO**

É importante ressaltar que os conceitos mencionados nesta Instrução visam a facilitar a compreensão da terminologia adotada.

**1.2.1 DILIGÊNCIA**

Investigação preliminar informativa; busca informal de um acontecimento ou fato.

**1.2.2 INTIMAÇÃO**

Ato escrito, emanado do sindicante, com a finalidade de levar ao conhecimento de uma das partes, ou do interessado na sindicância, despacho ou convocação nele proferidos, a fim de que os mesmos, bem cientes do ocorrido, possam determinar-se, segundo as regras previstas em lei.

**1.2.3 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM)**

É a apuração de fato, e de sua autoria, que, nos termos legais, configure crime militar. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

**1.2.4 OCORRÊNCIA**

Irregularidade verificada na Organização Militar (OM) levada ao conhecimento da autoridade competente.

**1.2.5 NOTICIANTE OU OFENDIDO**

Pessoa que leva ao conhecimento da autoridade competente o ato ou fato irregular.

**1.2.6 NOTIFICAÇÃO**

Ato escrito, emanado do sindicante, pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa que não constitui parte de algum ato ou fato.

**1.2.7 OFENDIDO**

Pessoa ou instituição que sofreu uma ação aparentemente irregular.

**1.2.8 PERITO**

Pessoa apta tecnicamente a proceder a um exame que exija conhecimento altamente especializado.

**1.2.9 RELATÓRIO**

Exposição sintética dos fatos apurados.

**1.2.10 SINDICADO**

Pessoa investigada por sindicância a quem se imputa determinado ato ou fato aparentemente irregular.

**1.2.11 SINDICÂNCIA**

No âmbito do COMAER, é o procedimento sumário, formal e escrito, de caráter meramente investigatório, utilizado para a apuração de fatos ou ocorrências anômalas que não constituam crime, as quais, caso confirmadas poderão ensejar a abertura do competente processo.

**1.2.12 SINDICANTE**

Encarregado da sindicância por determinação de autoridade instauradora.

**1.2.13 TESTEMUNHA**

Pessoa que atesta a veracidade de um ato ou que presta esclarecimentos a cerca de fatos que são perguntados, afirmando-os ou negando-os.

**1.2.14 TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

Toda ação ou omissão praticada pelo militar que contrarie os preceitos da ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples, ou que seja contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal.

**1.2.14.1** Distingue-se do crime, militar ou comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal.

**1.3 COMPETÊNCIA**

A competência para a instauração de sindicância será sempre do Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário de OM onde tiver ocorrido o fato.

**1.3.1** Tem competência para instaurar sindicância:

- a) o Comandante da Aeronáutica;
- b) o oficial-general no cargo de Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário de OM; e
- c) o Comandante, Chefe ou Diretor de OM.

**1.3.2** A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade que não constitua crime, desde que não tenha sido possível a imediata identificação da autoria do fato, bem como de sua completa materialidade, na sua área de responsabilidade, é obrigada a adotar as medidas necessárias à apuração mediante sindicância, comunicando, imediatamente, o fato ao Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da OM ao qual o envolvido estiver subordinado, no caso de militar de outra OM.

**1.3.2.1** Finalizada a sindicância, os autos serão remetidos à autoridade competente, para a aplicação das medidas cabíveis.

**1.4 ÂMBITO**

A presente Instrução aplica-se a todas as OM do COMAER.

**2 DISPOSIÇÕES GERAIS**

A sindicância será instaurada mediante portaria de autoridade competente, publicada em boletim interno (Bol Intr), ostensivo ou sigiloso, da OM, num prazo máximo de 48 horas após o conhecimento da ocorrência.

**2.1** A portaria deverá indicar o posto e o nome completo do sindicante, posto ou graduação e nome completo do escrivão e do(s) sindicado(s), se houver e for(em) conhecido(s), e a sucinta descrição do fato a ser investigado.

**2.2** A sindicância tem caráter ostensivo ou sigiloso, cabendo à autoridade instauradora determinar na portaria de designação, conforme o fato em apuração, o grau de sigilo dos autos, podendo alterá-lo caso julgue necessário, sendo classificada, no mínimo, como confidencial caso envolva oficial como sindicado.

**2.3** A instauração da sindicância e seus desdobramentos iniciais deverão ser comunicados na forma que se segue, mantidas as prescrições quanto ao grau de sigilo atribuído:

a) quando a determinação da instauração partir de autoridade superior ao Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da OM onde ocorreu o fato ou a ocorrência anômala, por desconhecimento ou por falta de comunicação, o início e o fim da sindicância deverão ser comunicados à aquela autoridade por meio de mensagem; e

b) a mensagem inicial mencionada na alínea “a” deste item conterá os seguintes dados,

- a data da portaria de instauração da sindicância;
- o prazo para a realização da mesma;
- o resumo do fato a apurar;
- o posto, quadro e o nome completo do sindicante;
- o posto ou graduação, quadro e nome completo do sindicado; e
- o posto ou graduação e nome completo do escrivão da sindicância, se houver.

**2.4** O procedimento da sindicância deverá guardar certos requisitos para que a segurança das investigações não seja comprometida e se torne eficaz.

**2.5** Quando o fato apurado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal ou qualquer outra irregularidade, a sindicância será arquivada por determinação da autoridade competente.

**2.6** Todas as peças dos autos da sindicância deverão ser reunidas num só processo, com as folhas numeradas e rubricadas pelo sindicante e pelo escrivão, se houver, no canto superior direito e em ordem crescente, a partir da capa do processo, que constitui a folha nº 1.

**2.7** A sindicância é composta, basicamente, de, conforme modelos anexos:

- a) capa de sindicância (Anexo A);
- b) sumário (Anexo B);
- c) portaria de instauração de sindicância (Anexo C);
- d) documento que deu origem à sindicância (Anexo E);
- e) termo de abertura (Anexo F);
- f) ofício de designação de escrivão, se necessário (Anexo G);
- g) ato de designação de escrivão, se necessário (Anexo H);
- h) termo de compromisso de escrivão, se houver (Anexo I);
- i) despachos, quando houver escrivão (Anexo J);
- j) juntada de documentos expedidos e recebidos (Anexos L);
- l) ofício para inquirição de ofendido (Anexo M);
- m) ofício para inquirição de testemunha (Anexo N);
- n) ofício para inquirição de sindicado (Anexo O);
- o) carta precatória (Anexo P);
- p) termo de inquirição de ofendido (Anexo Q);
- q) termo de inquirição de testemunha (Anexo R);
- r) termo de inquirição de sindicado (Anexo S);
- s) ofício elaborado pelo sindicante para sua substituição, por motivo de impedimento, se for o caso (Anexo T);
- t) portaria de substituição de sindicante, se for o caso (Anexo U);
- u) termo de acareação, se for o caso (Anexo V);
- v) certidão, se for o caso (Anexo X);
- x) ofício de solicitação de prorrogação de prazo, se for o caso (Anexo Z);
- z) portaria de prorrogação de prazo, se for o caso (Anexo AA);
- aa) relatório (Anexo BB);
- bb) termo de encerramento da sindicância (Anexo CC);
- cc) ofício de remessa (Anexo DD); e
- dd) solução de sindicância (Anexo EE).

**2.7.1** O Anexo D apresenta o modelo de numeração e local de rubrica de folha.

**2.8** O sindicante será, prioritariamente, oficial, podendo ser suboficial ou sargento aperfeiçoado, desde que com precedência hierárquica em relação ao sindicado.

**2.8.1** O sindicante poderá, caso julgue necessário, valer-se de um escrivão para auxiliá-lo nos autos.

**2.8.1.1** O escrivão, quando o sindicado for oficial, será oficial subalterno.

**2.8.1.2** Quando o sindicado for praça, o escrivão será cabo, sargento ou suboficial, observado o círculo hierárquico ao qual pertence o sindicado.

- 2.8.1.3** Quando o escrivão não constar da portaria de instauração, caso necessário, o sindicante poderá designá-lo, comunicando tal fato à autoridade competente, via ofício.
- 2.8.1.4** O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo da sindicância e de cumprir fielmente as determinações desta Instrução, no exercício da função.
- 2.9** O noticiante ou o ofendido e as testemunhas deverão ser ouvidos em primeiro lugar; e o sindicado, por último.
- 2.9.1** Caso o noticiante ou ofendido se recuse a depor, o sindicante deverá lavrar competente termo, encaminhando cópia à autoridade instauradora, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.
- 2.9.2** O sindicante deverá alertar o noticiante ou a testemunha sobre possível consequência de seu ato na esfera penal e disciplinar, em caso de falsidade de suas alegações.
- 2.9.2.1** O sindicante também deverá advertir o sindicado e/ou as testemunhas para que se atenham apenas aos fatos durante os depoimentos, evitando comentários inadequados, ofensivos ou pejorativos.
- 2.9.3** O noticiante ou ofendido e o sindicado poderão apresentar ou acrescentar subsídios para o esclarecimento dos fatos, indicando cada um, no máximo, três testemunhas, requerendo a juntada de documentos ou indicando as fontes onde poderão ser obtidos.
- 2.9.4** O sindicante, se julgar necessário à instrução da sindicância, poderá ouvir outras testemunhas.
- 2.9.5** O termo de inquirição das testemunhas deverá ser separado da inquirição do ofendido e do sindicado.
- 2.9.6** As testemunhas do noticiante ou do ofendido serão ouvidas antes do sindicado.
- 2.10** A ausência do sindicado na sessão de interrogatório constará de termo nos autos.
- 2.11** Quando a testemunha deixar de comparecer para depor, ou comparecer e se recusar a depor, o sindicante lavrará termo circunstanciado e mencionará tal fato no relatório.
- 2.12** Ao comparecer para depor, a testemunha declarará seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente de alguma das partes e, em caso positivo, o grau de parentesco.
- 2.12.1** Se a pessoa ouvida for analfabeta ou não puder assinar o termo, o sindicante deverá pedir a alguém que o faça por ela. Depois de lido na presença de ambos, juntamente com mais duas testemunhas, será lavrado o respectivo termo, com o motivo do impedimento, e, caso não seja indicada pelo depoente a pessoa para assinar a seu rogo, deverá ser consignado o fato nos autos.
- 2.13** As pessoas desobrigadas por lei de depor, em razão do dever de guardar segredo relacionado com a função, ministério, ofício ou profissão, desde que desobrigadas pela parte interessada, poderão dar seu testemunho.
- 2.14** Quando a residência do noticiante ou ofendido ou da testemunha estiver situada em localidade diferente daquela em que foi aberta a sindicância e ocorrer a impossibilidade de comparecimento para prestar depoimento, este poderá ser realizado por meio de carta precatória expedida pelo sindicante, através de ofício do Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da OM, encaminhada à autoridade militar, de preferência do COMAER, situada naquela localidade.
- 2.15** Constarão da carta precatória o ofício com pedido de inquirição, a cópia da portaria de instauração da sindicância e a relação das perguntas a serem feitas ao inquirido.
- 2.16** As testemunhas serão ouvidas individualmente, de modo que uma não conheça o teor do depoimento da outra.
- 2.17** Os depoimentos serão tomados durante o dia, no período compreendido entre oito e dezoito horas, salvo em caso de urgência inadiável, devidamente justificada pelo sindicante em termo constante dos autos.
- 2.18** Será admitida a realização de acareação sempre que houver divergência em declarações prestadas sobre o fato.
- 2.19** O sindicante, ao realizar a acareação, esclarecerá aos depoentes os pontos em que divergem os depoimentos.
- 2.20** Se o sindicado for menor de dezoito anos, o sindicante deverá comunicar o fato à autoridade instauradora, para que seja ouvido como testemunha, na presença do pai ou responsável, que presenciará o depoimento e assinará o termo.
- 2.21** No decorrer da sindicância, se for verificado algum impedimento, o sindicante levará o fato ao conhecimento da autoridade instauradora, para designar, por meio de portaria, novo sindicante para concluí-la.
- 2.22** As testemunhas prestarão declarações oralmente, e, na redação do termo, o sindicante ater-se-á, tanto quanto possível, às expressões usadas por elas, reproduzindo fielmente o que for dito, não sendo permitido à testemunha trazê-las por escrito.
- 2.23** As inquirições serão feitas pelo sindicante e versarão sobre todos os fatos que julgar importante para elucidação do objeto da sindicância, aconselhando-se, porém, o uso de recursos de gravação, que torna mais autêntica a reprodução do que foi declarado.
- 2.24** Após a conclusão da sindicância, se for constatado o envolvimento de servidor civil ou militar de outro órgão público, o Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da OM onde a mesma tiver sido realizada deverá remeter cópia da solução, ou a cópia completa do processo, ao órgão público a que pertencer o civil ou o militar envolvido.

**2.25** Na sindicância para apurar acidente em serviço, ou assim considerado, deverá ser observado o disposto na Portaria no 616/GM3, de 13 de maio de 1980, desde que não contrarie esta Instrução.

**2.26** O Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da OM, ao tomar conhecimento da ocorrência de acidente presumivelmente ocorrido em serviço, do qual tenha sido vítima pessoal civil ou militar de seu efetivo, determinará a abertura de sindicância, com vistas a apurar se o referido acidente ocorreu ou não em ato de serviço, e a designação do respectivo sindicante, mediante portaria de instauração.

**2.26.1** A fim de abreviar a apuração da sindicância e de caracterizar se o fato foi objeto de serviço ou não, o acidentado cujo estado de saúde lhe permitir, deverá comunicar a ocorrência ao respectivo Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário, dentro do prazo de cinco dias úteis a contar da data do acidente, fazendo constar de sua comunicação a data, a hora e o local da ocorrência e a indicação, se possível, de, pelo menos, duas testemunhas oculares do acidente.

**2.27** O Comandante Chefe, Diretor ou Secretário da OM a que pertencer o acidentado deverá fazer publicar em Bol Intr sua decisão a respeito de o acidente ter sido considerado ou não objeto de serviço, após a conclusão da sindicância.

**2.27.1** Caso tenha ocorrido em serviço, o Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário de OM deverá fazer publicar sua determinação para a expedição do respectivo Atestado Sanitário de Origem (ASO).

**2.28** Publicadas em Bol Intr da OM a decisão do Comandante Chefe, Diretor ou Secretário sobre o acidente ter ocorrido em serviço e a determinação para a expedição do respectivo ASO, o oficial médico que tiver prestado os primeiros socorros ao acidentado terá o prazo de cinco dias úteis, a contar da data da referida publicação, para lavrar o respectivo ASO.

### 3 - PRAZOS

A sindicância deverá ser instaurada, num prazo máximo de 48 horas após o conhecimento da ocorrência.

**3.1** Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**3.1.1** Os prazos têm início e término em dia de expediente na OM.

**3.1.2** A autoridade instauradora fixará na portaria o prazo máximo de quinze dias corridos para a conclusão da sindicância.

**3.1.2.1** O prazo terá início na data de publicação da portaria no Bol Intr da OM.

**3.1.2.1.1** O prazo previsto no item 3.1.2 poderá ser prorrogado por solicitação do sindicante, devidamente fundamentada e a critério da autoridade instauradora, que, levando em consideração a complexidade do fato a ser apurado, fixará novo prazo para a conclusão dos trabalhos.

**3.1.3** A solicitação de prorrogação de prazo deverá ser feita por escrito, no mínimo 48 horas antes do término daquele inicialmente previsto.

**3.1.3.1** O prazo máximo de apuração não poderá ultrapassar trinta dias corridos.

**3.1.4** A prorrogação do prazo deverá ser feita mediante portaria, publicada em Bol Intr da OM.

**3.2** Recebidos os autos, a autoridade instauradora, no prazo de cinco dias corridos, dará solução à sindicância ou determinará, independentemente do prazo fixado em 3.1.3.1 desta Instrução, que sejam feitas diligências complementares, fixando novo prazo, mediante portaria, que não poderá exceder quinze dias corridos.

**3.2.1** Após cumpridas as diligências de que trata o item 3.2 desta Instrução, a autoridade, no prazo de cinco dias corridos, dará solução à sindicância, utilizando o modelo apresentado no Anexo EE.

### 4 - PROCEDIMENTOS

#### 4.1 DO SINDICANTE

O sindicante, nomeado por portaria da autoridade instauradora, cumprirá os procedimentos previstos na Instrução que dispõe sobre "Sindicância no âmbito do Comando da Aeronáutica".

**4.1.1** Tão logo tenha conhecimento de sua designação para sindicante, e de posse dos dados e dos documentos necessários à elaboração da sindicância, o sindicante deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) fazer a capa dos autos;
- b) lavrar o termo de abertura da sindicância;
- c) juntar aos autos os documentos por ordem cronológica, numerando e rubricando as folhas no canto superior direito;
- d) indicar, na capa dos autos, seus dados de identificação, os do escrivão, se houver, os do sindicado e a descrição do fato a ser apurado;
- e) intimar, através de ofício, o ofendido, a(s) testemunha(s) e o sindicado para os depoimentos;
- f) fixar prazos e horários;



- g) fazer constar, nos pedidos de informações e nas requisições de documentos, referências expressas ao fim a que se destinam e ao tipo de tramitação (normal, urgente e urgentíssimo);
- h) juntar, mediante termo, todos os documentos expedidos e recebidos;
- i) ouvir o ofendido, a testemunha e o sindicado, nesta ordem. Todos os depoimentos devem ser acompanhados, no mínimo, por duas testemunhas, indicadas pelo sindicante, as quais assinarão o termo de inquirição juntamente com o sindicado;
- j) após a leitura do termo e antes da assinatura, se for verificado algum engano, fazer constar, sem supressão do que foi alterado, a retificação necessária, bem como o seu motivo, rubricando-a juntamente com o depoente ou com quem assinou o termo;
- l) acarear os depoentes que tiverem divergido nas partes essenciais, lavrando o termo de acareação;
- m) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- n) apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;
- o) solicitar ao Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da OM a interdição da área que for objeto de perícia técnica ou de investigação;
- p) proceder ao reconhecimento de pessoas ou de coisas;
- q) solicitar à autoridade instauradora para que seja providenciado ofício ou mensagem à autoridade a que estiver subordinado o requisitado, sempre que for necessário o depoimento de militar ou servidor civil de outra OM, devendo ser juntada cópia desse documento aos autos;
- r) pedir à autoridade instauradora para que solicite, através de ofício, das autoridades policiais todas as diligências e exames que se fizerem necessários ao esclarecimento do fato. Quando existir na localidade Instituto de Perícia Técnica ou organizações similares, estes poderão, também, ser requeridos para exames periciais;
- s) quando se tratar de pessoa sem vínculo com o Serviço Público Federal, o sindicante deverá providenciar a intimação através de carta com aviso de recebimento ou pessoalmente, mediante recibo, na qual constarão local, dia, hora e motivo da convocação;
- t) juntar aos autos cópia da certidão de óbito, no caso de apuração de morte de militar ou de servidor civil do COMAER;
- u) concluir, em caso de acidente ou incidente, se este foi objeto de serviço ou não;
- v) sugerir, em seu parecer, o fornecimento do ASO se ficar comprovado o acidente em serviço;
- x) manter a autoridade instauradora informada de todas as averiguações efetuadas no curso de sindicância;
- z) encerrar a apuração com um relatório completo e objetivo, contendo o seu parecer conclusivo sobre a elucidação do fato;
- aa) elaborar o termo de encerramento dos trabalhos atinentes ao feito e remeter os autos à autoridade instauradora; e
- bb) encaminhar os autos à autoridade instauradora para solução, podendo esta concordar ou não com o parecer do sindicante.

**4.1.2** O relatório do sindicante, mencionado na alínea “z” do item 4.1.1, deverá ser apresentado em duas partes: uma expositiva, contendo um resumo conciso e objetivo dos fatos e da apuração; e outra conclusiva, na qual, mediante análise dos depoimentos, dos documentos e da defesa apresentada, emitirá o seu parecer, mencionando se há ou não indícios de crime militar ou comum, transgressão disciplinar ou prejuízo ao erário, recomendando, se for o caso, a adoção de outras providências.

**4.1.3** Quando o objeto da apuração for acidente ou dano com viatura, material bélico, material de comunicações ou outro material, deverá ser observado o disposto em normas específicas.

#### **4.2 DA AUTORIDADE INSTAURADORA**

A autoridade instauradora fixará na portaria de instauração o encarregado da sindicância, escrivão, se for o caso, e o prazo para a sua conclusão.

**4.2.1** A autoridade competente para decidir sobre a sindicância será sempre aquela que a instaurou, devendo fazer publicar a solução em Bol Intr ostensivo ou sigiloso, conforme o caso, e definir o local onde a mesma será arquivada.

**4.2.2** A solução da sindicância deverá ser explícita, clara, coerente, com a indicação dos fatos, e necessariamente fundamentada.

**4.2.2.1** A autoridade instauradora poderá adotar as seguintes medidas:

- a) se houver necessidade de realização de novas diligências para a obtenção de maiores esclarecimentos do fato, devolver os autos ao sindicante;
- b) após o término da sindicância, se tratar de ato demeritório de militar da ativa, comunicar à autoridade competente, para que sejam adotadas as medidas cabíveis;
- c) se no transcurso da sindicância ou após a sua conclusão ficar comprovada a responsabilidade de funcionário civil do COMAER, após ter sido notificado pelo sindicante, o Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário de OM deverá adotar as providências previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

d) se houver indícios de infração penal, instaurar, obrigatoriamente, o IPM na forma da IMA 111-1 “Inquérito Policial Militar”;

e) se for constatada transgressão disciplinar, aplicar os procedimentos previstos na Portaria nº 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, que aprova a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar militar; e

f) se houver dano ao erário ou caracterizar qualquer outra irregularidade, aplicar, também, os procedimentos recomendados na Portaria no 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, para apuração e aplicação das sanções cabíveis.

**4.2.3** Se houver na sindicância indícios de existência infração penal militar, a autoridade instauradora determinará a instauração de IPM após proferir a solução da sindicância, devendo a mesma ser utilizada como peça informativa do inquérito.

**4.2.4** Para que os prazos sejam rigorosamente cumpridos, o sindicante e o escrivão, se houver, deverão ser afastados de suas tarefas funcionais e escalas de serviço estabelecidas pelo seu órgão de origem enquanto durarem os trabalhos.

## **5 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**5.1** Ao final da sindicância, a autoridade instauradora deverá observar o disposto no item 4.2.2.1 desta Instrução.

**5.2** Os recursos dos militares e os procedimentos aplicáveis na esfera disciplinar são os rescritos no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) e na Portaria nº 839/GC3, de 11 de setembro de 2003.

**5.3** Após publicação da solução, a sindicância deverá ser arquivada na Seção de Investigação e Justiça (SIJ) ou em outro setor determinado pelo Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário de OM em cuja jurisdição a sindicância tenha sido realizada.

**5.4** Outros documentos não mencionados nesta Instrução deverão seguir, segundo as necessidades, os formulários próprios para IPM.

**5.5** Integram a presente Instrução os modelos apresentados nos Anexos A a EE, que deverão ser adaptados conforme a exigência de cada caso.

**5.6** Caso, de imediato, possam ser identificadas, de maneira completa e indubitável, a autoria e a materialidade do fato, não haverá necessidade de abertura de sindicância, podendo ser determinado, diretamente, o procedimento mais adequado, conforme as alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do item 4.2.2.1 desta Instrução.

**5.7** Os casos não previstos nesta Instrução deverão ser submetidos à apreciação do Comandante da Aeronáutica.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. [Brasília, DF], 1988, 357p.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1968*. Código Penal Militar. [Brasília, DF], 1968.

\_\_\_\_\_. *Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Cria o Regime Jurídico Único dos Servidores da União e dá outras providências. [Brasília, DF], 1990.

\_\_\_\_\_. *Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. [Brasília, DF], 1999.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. *Portaria nº 839/GC3, de 11 de setembro de 2003*.

Aprova a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar militar. [Brasília, DF], 2003.

BRASIL. Comando do Exército. *Portaria no 202, de 26 de abril de 2001*. Aprova as instruções gerais para a elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro. [Brasília, DF], 2000.

BRASIL. Ministério da Aeronáutica. Estado-Maior da Aeronáutica. *Regulamento Disciplinar da Aeronáutica*. [Brasília, DF], 1975. (RMA 29-1).

### **Anexo A - Modelo de capa de sindicância**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

### **AUTOS DE SINDICÂNCIA**

SINDICÂNCIA Nº /OM/ANO

SINDICANTE: .... (posto, quadro ou graduação e especialidade e nome completo)

ESCRIVÃO: .... (posto e quadro ou graduação e especialidade, e nome completo), se houver SINDICADO: ....  
[posto e quadro ou graduação e especialidade ou função (civil), nome completo]

FATO: ..... (descrever sucintamente)

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de , nesta cidade de ....., Estado de ....., no Quartel de ....., autuo a Portaria e demais documentos que a este junto e me foram entregues pela autoridade delegante ..... (relacionar os documentos que deram origem à Sindicância), do que, para constar, lavro o presente termo.

Ou

Eu, ..... (nome do escrivão, se houver), ..... (posto quadro ou graduação e especialidade, quadro e nome completo), servindo de escrivão, o escrevi ou o subscrevo.

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Escrivão

### Anexo B - Modelo de sumário

#### SUMÁRIO

<b>1 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA</b> .....	3
<b>2 DOCUMENTO QUE DEU ORIGEM À SINDICÂNCIA</b> .....	4
<b>3 TERMO DE ABERTURA</b> .....	5
<b>4 DOCUMENTO “A”</b> .....	6
<b>5 DOCUMENTO “B”</b> .....	7
<b>6 DOCUMENTO “C”</b> .....	8
<b>7 DOCUMENTO “D”</b> .....	10
<b>8 DOCUMENTO “E”</b> .....	12
<b>9 DOCUMENTO “F”</b> .....	14
<b>10 INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA (POSTO/GRADUAÇÃO/NOME COMPLETO)</b> .....	16
<b>11 DOCUMENTO “G”</b> .....	18
<b>12 DOCUMENTO “H”</b> .....	19
<b>13 RELATÓRIO</b> .....	20
<b>14 TERMO DE ENCERRAMENTO</b> .....	23
<b>15 OFÍCIO DE REMESSA</b> .....	24

### ANEXO C - Modelo de portaria de instauração de sindicância

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

PORTARIA Nº , DE DE DE .

**O (AUTORIDADE INSTAURADORA)**, de conformidade com o previsto nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ICA 111-2 “Sindicância no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria nº ....., de .... de ..... de ....., resolve:

Art. 1º Determinar que seja instaurada a Sindicância, para apurar os fatos, delegando, para esse fim, competência ao ..... (posto ou graduação, quadro e nome completo do sindicante) e ao ..... (posto ou graduação, quadro e nome completo do escrivão, se for o caso), devendo os trabalhos serem concluídos no prazo de quinze dias corridos.

Art. 2º Encaminhar, ao oficial sindicante, os documentos relativos à Sindicância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autoridade Instauradora

**Anexo D - Modelo de numeração e local de rubrica de folha**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

Fl. no xxx  
Sindicante ou Escrivão

**Anexo E - Modelo de documento que deu origem à sindicância**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)  
(NOME DO ÓRGÃO)

Parte no ...../SIGLA DO ÓRGÃO Local, de de .  
Do Chefe (Setor, Seção)  
Ao Sr Chefe da (Divisão, Secretaria...)  
Assunto: Especificar o assunto.  
Anexo: (se houver)

1 Comunico a V.Sa. .... (relatar minuciosamente o ocorrido, detalhando com precisão o local, a data, a hora e os nomes de pessoas que presenciaram o fato).

Nome completo Posto e Quadro

Chefe da(o) .....  
Cópia:  
Setor 1  
Total 1  
Arq Parte Sindi.doc  
Obs: Outros documentos poderão dar origem à sindicância.

**Anexo F - Modelo de termo de abertura**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

**TERMO DE ABERTURA**

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de , em cumprimento ao determinado na Portaria no ..., de ..... de ..... de , do Exmo Sr (Sr).....Comandante, Chefe, Diretor ou Secretário da ..... (Organização Militar), dei início à presente Sindicância, no Quartel ..... (especificar o local onde vai procedê-la), do que, para constar, lavrei o presente termo.

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

**Anexo G - Modelo de ofício de designação de escrivão**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

Of no ...../SIGLA DO ÓRGÃO/ Local, de de .  
Do Sindicante  
Ao Exmo Sr (Sr) ..... (Cmt de OM)

Assunto: Designação de Escrivão.

1 Informo a V.Exa. (V.Sa.) que, de acordo com o item 2.8.1.3 da ICA 111-2

“Sindicância no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria no ....., de ..... de ..... de 2006, designei o ..... (posto ou graduação, quadro e nome completo) para servir como Escrivão da Sindicância da qual fui Encarregado pela ..... (autoridade instauradora), conforme Portaria no ...../OM, de ..... de ..... de .....

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Cópias:

SIJ ..... 2 - Secretaria ..... 1 - Total..... 3

Arq Of Sindi.doc

Publique-se em Bol Intr

Em ..../..../....

\_\_\_\_\_  
(Posto, quadro e nome completo do Comandante) ou

\_\_\_\_\_  
(Nome completo – Posto e Quadro do Comandante)

#### **Anexo H - Modelo de ato de designação de escritv**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

#### **ATO DE DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

Designo, nos termos do item 2.8.1.3 da ICA 111-2 “Sindicância no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria no ....., de ... de ..... de 2006, o ..... (posto ou graduação, quadro e nome completo), para servir como Escrivão da Sindicância da qual sou Encarregado, de acordo com a Portaria no ...../OM, de ..... de ..... de , do ..... (nome da autoridade instauradora). Lavrou-se o competente Termo de Compromisso.

Local,                        de                        de                        .

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

#### **Anexo I - Modelo de termo de compromisso de escritv**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

#### **TERMO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO**

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de , nesta cidade ..... (ou lugar onde for), no Quartel de ..... (ou local onde for), perante o .....(posto, quadro e nome completo), Encarregado desta Sindicância, nomeado pela Portaria no ...../OM, de ..... de ..... de , do ..... (autoridade instauradora), eu, ..... (posto ou graduação, quadro e nome completo), comprometo-me a manter sigilo de tudo quanto me for confiado na presente Sindicância e cumprir fielmente as determinações contidas na ICA 111-2 “Sindicância no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria no ....., de ... de .....2006, no exercício das funções de Escrivão. Do que, para constar, lavrei este termo, que vai subscrito pelo Encarregado da Sindicância e por mim, Escrivão.

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Escrivão

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

**DESPACHOS**

Oficiar ao Sr Delegado ....., solicitando a remessa da ocorrência policial registrada em ....., envolvendo o Sr .....

ou

2. Oficiar ao Sr Comandante do(a) ....., solicitando dois militares oficialmente qualificados para proceder a uma perícia técnica (citar o material, local ou objeto), a realizar-se em ..... de ..... de , às h min, no Quartel do(a) .....

ou

3. Oficiar ao Sr Comandante do(a) ....., para que sejam ouvidas, em precatória, as testemunhas ..... (posto e quadro ou graduação e especialidade e nome completo).

ou

4. Oficiar ao Sr Comandante do(a) ....., solicitando a remessa das alterações militares do ..... (posto ou graduação, quadro e nome completo).

ou

5. Designo o dia .... de ..... de , às h, a fim de ser ouvida a testemunha ..... (nome completo), no ..... (local).

ou

6. Designo o dia .... de ..... de , às h, a fim de ser ouvido o militar, para evidenciar os fatos que deram início à Sindicância, sindicado..... (nome completo), no ..... (local).

7. Juntar aos Autos os documentos .....(descrever).

Local,                    de                    de                    .

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

**Anexo L - Modelo de juntada de documentos expedidos e recebidos**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

**JUNTADA DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS**

Aos .... dias do mês de ..... do ano de , junto aos presentes autos os documentos de nº ....., do que, para constar, lavrei o presente termo, subscrevendo-o.

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

**Obs.: no decorrer da Sindicância, poderá haver outras juntadas.**

**Anexo M - Modelo de ofício para inquirição de ofendido**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

Of nº ...../SIGLA DO ÓRGÃO/ Local, de de .

Do Sindicante

Ao Exmo Sr (Sr) ..... (Cmt do ofendido)

Assunto: Comparecimento do Ofendido.

1. Solicito a V.Exa. (V.Sa.) determinar o comparecimento do(a) ..... (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), dessa OM, no dia ..... de ..... de , às h min, na OM ....., localizada ....., a fim de ser inquirido em Sindicância da qual sou encarregado, na condução do ofendido.

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Cópias:  
SIJ .....2  
Secretaria.....1  
Total.....3  
Arq Of Sindi.doc

**Obs.: quando o ofendido for militar, o ofício deve ser endereçado ao seu comandante.**

#### Anexo N - Modelo de ofício para inquirição de testemunha

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

Of nº ...../SIGLA DO ÓRGÃO/ Local, de de .

Do Sindicante  
Ao Exmo Sr (Sr) ..... (Cmt da testemunha)  
Assunto: Comparecimento de testemunha

1. Solicito a V.Exa. (V.Sa.) determinar o comparecimento do(a) ..... (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), dessa OM, no dia ..... de ..... de , às h min, na OM ....., localizada ....., a fim de prestar declarações em Sindicância da qual sou encarregado, na condução de testemunha.

Nome Completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Cópias:  
SIJ .....2  
Secretaria .....1  
Total.....3  
Arq Of Sindi.doc

**Obs.: quando o ofendido for militar, o ofício deve ser endereçado ao seu comandante.**

#### Anexo O - Modelo de ofício para inquirição de sindicado

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

Of no ...../SIGLA DO ÓRGÃO/ Local, de de .

Do Sindicante  
Ao Exmo Sr (Sr) ..... (Cmt do sindicado)  
Assunto: Comparecimento do Sindicado.

1. Solicito a V.Exa. (V.Sa.) determinar o comparecimento do(a) ..... (posto e quadro ou graduação e especialidade e nome completo), dessa OM, no dia ..... de ..... de , às h min, na OM ....., localizada ....., a fim de prestar declarações em Sindicância no ...../OM/, da qual sou encarregado.

Nome Completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Cópias:

SIJ .....2  
Secretaria..... 1  
Total..... 3  
Arq Of Sindi.doc

**Obs.: quando o ofendido for militar, o ofício deve ser endereçado ao seu comandante.**

#### **Anexo P - Modelo de carta precatória**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

Of nº...../SIGLA DO ÓRGÃO/ Local, de de .

Do Comandante da OM

Ao Exmo Sr (Sr) .... (Cmt da testemunha, ofendido ou sindicado)

Assunto: Inquirição de testemunha, ofendido ou sindicado.

Anexos : A - Cópia da portaria de instauração; e

B - Relação dos quesitos a serem respondidos.

1. Solicito a V.Exa. (V.Sa.) exarar na presente precatória o competente “cumprase” e determinar a um oficial que proceda à inquirição da testemunha, ofendido ou sindicado .....(posto e quadro ou graduação e especialidade e nome completo), dessa Organização Militar, a respeito dos fatos que deram origem à Sindicância da qual é encarregado o.....(posto, quadro e nome completo do sindicante).

2. Solicito, ainda, a V.Exa. (V.Sa.) que seja remetido o respectivo termo de inquirição, contendo as respostas aos quesitos constantes da relação anexa, bem como outras informações declaradas pela testemunha, ofendido ou sindicado.

Nome Completo Posto e Quadro  
Comandante da OM

#### **Anexo Q - Modelo de termo de inquirição de ofendido**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

#### **TERMO DE INQUIRÇÃO DE OFENDIDO**

Aos .... dias do mês de ..... do ano de , às h min, nesta cidade de ....., no Quartel do(a) ..... (OM correspondente), compareceu à presença deste Sindicante o ..... (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), filho de ..... e de ....., nascido(a) em ....., natural da cidade de ....., Estado do(a) ....., ..... (estado civil), profissão ....., servindo no(a) ..... (nome da OM), portador da carteira de identidade no ....., expedida pelo(a) ....., residente na ....., o(a) qual, inquirido(a) sobre o fato objeto da presente Sindicância, que lhe foi lido, declarou que ..... (transcrever o que for dito, de forma clara e sucinta, exclusivamente sobre o fato a sindicat.

As perguntas que se seguirem após a narrativa deverão ser objetivas, versando sobre o fato).



E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dei por findo o presente termo às h e min, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim, pelo ofendido e pela(s) testemunha(s).

ou

vai assinado pelo encarregado, pelo ofendido, pela(s) testemunha(s) e por mim (posto e quadro ou graduação e especialidade e nome completo), Escrivão, que o digitei.

Local, de de .

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade ou Função  
Ofendido

Nome completo da(s) testemunha(s) da inquirição, se houver

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Escrivão, se houver

#### **Anexo R - Modelo de termo de inquirição de testemunha**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

#### **TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA**

Aos .... dias do mês de ..... do ano de , às h min, nesta cidade de ..... na(o) ..... (OM correspondente), compareceu à presença deste Sindicante o .....(posto quadro ou graduação especialidade, se for o caso, e nome completo), filho de ..... e de ....., nascido em ....., natural da cidade de ....., Estado do ..... (estado civil), profissão ....., servindo ....., portador da carteira de identidade no ....., expedida pelo(a) ....., residente na ....., o qual, inquirido sobre o fato-objeto da presente Sindicância, que lhe foi lido, declarou que ..... (transcrever o que for dito, de forma clara e sucinta, exclusivamente sobre o fato a sindicar. As perguntas que se seguirem após a narrativa deverão ser objetivas, versando sobre o fato). E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dei por findo o presente termo às h e min, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim e pelo inquirido.

ou

vai assinado pelo encarregado, pelo inquirido e por mim (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), Escrivão, que o digitei.

Local, de de .

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade ou função  
Testemunha

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Escrivão, se houver

**Obs.: as testemunhas poderão ser ouvidas, uma após outra, no mesmo dia e local.**

**Anexo S - Modelo de termo de inquirição de sindicado**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

**TERMO DE INQUIRÇÃO**

Aos .... dias do mês de ..... do ano de , às h min, nesta cidade de ....., na(o) .....(OM correspondente), compareceu à presença deste Sindicante, o .....(posto e quadro ou graduação e especialidade e nome completo), filho de ..... e de ....., nascido em ....., natural da cidade de ....., Estado do ....., ..... (estado civil), profissão ....., servindo ....., portador da carteira de identidade no ....., expedida pelo(a) ....., residente na ....., o qual, inquirido sobre o fato-objeto da presente Sindicância, que lhe foi lido, declarou que ..... (transcrever o que for dito, de forma clara e sucinta, exclusivamente sobre o fato a sindicat. As perguntas que se seguirem após a narrativa deverão ser objetivas, versando sobre o fato). E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dei por findo o presente termo às h min, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim, pelo sindicado, pela(s) testemunha(s) e pelo curador, se houver.

Ou vai assinado pelo sindicante, pelo sindicado, pela(s) testemunha(s), pelo curador, se houver, e por mim (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), Escrivão, que o digitei.

Local, .....de..... de .....

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicado

Nome completo da(s) testemunhas da inquirição, se houver

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Escrivão, se houver

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade ou Função  
Curador, se houver

**Obs.: as testemunhas poderão ser ouvidas, uma após outra, no mesmo dia e local.**

**Anexo T - Modelo de ofício elaborado pelo sindicante para sua substituição, por motivo de impedimento**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)  
(NOME DO ÓRGÃO)

Of nº ...../SIGLA DO ÓRGÃO/ Local, de de .

Do Sindicante

Ao Exmo Sr (Sr) ..... (autoridade instauradora da Sindicância)

Assunto: Substituição de Sindicante.

1. Estando encarregado de proceder à Sindicância no ....., determinada pela Portaria no ....., de ..... de ..... de , para apurar ..... (relato sucinto), e tendo constatado, de acordo com o documento de FI no ....., que ..... (declinar o motivo), solicito a V.Exa. (V.Sa.) a substituição deste sindicante, entendendo haver impedimento legal para o prosseguimento do feito.

2. Remeto a V.Exa. (V.Sa.), anexos, os autos da aludida Sindicância.

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

Cópias:  
 SIJ .....2  
 Secretaria .....1  
 Total.....3  
 Arq Of Sindi.doc

#### **Anexo U - Modelo de portaria de substituição de sindicante**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
 COMANDO DA AERONÁUTICA  
 (COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

PORTARIA Nº....., DE .....DE .....DE.....DE..... .

**O (AUTORIDADE INSTAURADORA)**, de conformidade com o item 2.2 da ICA 111-2 “Sindicância no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria no ....., de .... de..... de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que a Sindicância, instaurada para apurar os fatos constantes da Parte nº ....., de .... de ..... de , e pela Portaria no ....., de ..... de ..... de , publicada no Bol Intr no ....., de ..... de , seja conduzida pelo ..... (posto, quadro e nome completo), em substituição ao ..... (posto, quadro e nome completo).

Art. 2º O prazo de conclusão permanece o estipulado pela Portaria no ....., de ..... de ..... de .

Art. 3º Encaminhar os Autos da sindicância ao oficial sindicante substituto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria no ....., de ..... de ..... de , publicada no ..... (citar o local da publicação).

Nome completo Posto e Quadro  
 Autoridade Instauradora

#### **Anexo V - Modelo de termo de acareação**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
 COMANDO DA AERONÁUTICA  
 (COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

#### **TERMO DE ACAREAÇÃO**

Aos .... dias do mês de ..... do ano de , às h min, nesta cidade de ....., no Quartel do(a) ..... (OM correspondente), presentes as testemunhas ..... A (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), ..... B (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), ..... C (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo) e o sindicado ..... (posto e quadro ou graduação e especialidade, e nome completo), já inquiridos nestes autos por este Sindicante, foram, à vista das divergências existentes nos seus depoimentos, nos pontos ..... (decliná-los), reperguntadas às testemunhas A, B e C (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), uma face a face com a outra e com o sindicado, para explicarem as ditas divergências. E depois de lidos perante eles os depoimentos referidos nos pontos divergentes, pela testemunha ..... A (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), foi dito que .....; pela testemunha ..... B (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), foi dito que .....; pela testemunha ..... C (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), foi dito que .....; e pelo sindicado (posto e quadro ou graduação e especialidade, e nome completo), foi dito que ..... E como nada mais declararam, lavrei o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim, pelo sindicado e pelas testemunhas.

ou

vai assinado pelo encarregado, pelas testemunhas e por mim (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), Escrivão, que o digitei.

Local, de de .

Nome completo, Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
 Sindicante

Nome completo, Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade ou  
Função  
Sindicado

Nome completo, Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade ou  
Função  
Acareado A

Nome completo, Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade ou  
Função  
Acareado B

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Escrivão, se houver

#### **Anexo X - Modelo de certidão**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, às h min, decorreu o prazo concedido por meio do Of. no ....., de ..... de ..... de ..... de ,  
para que o sindicato apresentasse, por escrito, suas razões de defesa.  
E, para constar, lavrei o presente termo.

Local, .....de .....de..... .

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

#### **Anexo Z - Modelo de ofício de solicitação de prorrogação de prazo**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

Of nº ...../SIGLA DO ÓRGÃO/ Local, de de .

Do Sindicante

Ao Exmo Sr (Sr) ..... (autoridade que instaurou a Sindicância)

Assunto: Prorrogação de Sindicância.

Anexo : (se houver).

1. Participo a V.Exa. (V.Sª) que, por intermédio da Portaria no ....., de ..... de ..... de ..... de , fui designado  
sindicante para apurar os fatos narrados na Parte no ..... de ..... de ..... de .

2. No transcorrer das instruções, foi necessário solicitar algumas perícias junto à (ao)..... (neste parágrafo, o  
sindicante deverá fundamentar a solicitação de prorrogação) 3. Assim sendo, consulto V.Exa. (V.Sª) sobre a  
possibilidade de autorizar a prorrogação do prazo da Sindicância, conforme previsto nos itens 3.2.3 e 3.2.4 da  
ICA 111-2 “Sindicância no Comando da Aeronáutica”.

Nome completo, Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

**Anexo AA - Modelo de portaria de prorrogação de prazo**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

PORTARIA Nº , DE DE DE .

**O (AUTORIDADE INSTAURADORA)**, de conformidade com os itens 3.2.3 e 3.2.4 da ICA 111-2 “Sindicância no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria nº....., de ..... de ..... de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que o prazo estipulado pela Portaria no ....., de .... de ..... de , publicada no Bol Intr no ....., de ..... de ..... de , seja prorrogado por mais ..... dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nome completo Posto e Quadro  
Comandante da OM

**Anexo BB - Modelo de relatório**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

**RELATÓRIO**

**1 - INTRODUÇÃO**

A presente Sindicância foi instaurada em cumprimento ao determinado na Portaria nº....., de ..... de ..... de , do Exmo Sr (Sr) ..... (nome e função da autoridade nomeante), para apurar o ato, fato ou irregularidade narrado(a) na Parte no .....

(nome do autor da parte ou documento que deu origem à Sindicância), conforme documento de Fl no ....., tendo como sindicado (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), sobre quem pesa a acusação de ..... (declinar a acusação)

ou

para apurar ..... (designação do fato a ser apurado), sobre quem pesa a acusação de ..... (declinar a acusação).

**2 - DILIGÊNCIAS REALIZADAS**

Com o objetivo de reunir todos os fatos possíveis para a elucidação da irregularidade em pauta, este sindicante houve por bem diligenciar conforme despacho de fl. nº ....., expedindo os seguintes ofícios: (citar os destinatários e as providências solicitadas, se houver).

**3 - PARTE EXPOSITIVA**

Sobre o fato, e a fim de ficarem esclarecidas as circunstâncias e os responsáveis pela irregularidade em causa, foram ouvidas como testemunhas as seguintes pessoas ....., ..... e ....., como se vêem nos documentos de Fl no ....., ..... e .....

Além da inquirição das testemunhas mencionadas, providenciaram-se, no sentido de serem juntados aos autos, os seguintes documentos (e/ou provas materiais) ..... e....., constantes das fl.nº ....., ..... e ..... (se for o caso).

**Continuação do Anexo BB - Modelo de relatório**

**4 - PARTE CONCLUSIVA**

Da análise de todas as peças que compõem a presente Sindicância, chega-se à conclusão de que o fato em apuração se passou da seguinte forma: ..... (narrar as conclusões obtidas em decorrência dos depoimentos, provas e diligências coligidos nos autos).

Em face do exposto, verifica-se que o fato-objeto da presente Sindicância, conforme resulta dos depoimentos constantes dos Anexos ..... e das declarações do sindicado, etc. ....., não se acerca de indícios de crime ou de transgressão disciplinar, posto que ..... (justificar a razão da conclusão da inexistência da infração).

Em conseqüência, sou de parecer que os presentes autos sejam arquivados.

ou

Considerando o que dos autos consta e o acima exposto, e, ainda, a prova ..... ou os depoimentos de Fl no. ...., em confronto com o depoimento do sindicado, conclui-se que o fato não configura crime de natureza militar ou comum, mas sim transgressão disciplinar prevista no RMA 29-1 “Regulamento Disciplinar da Aeronáutica” (RDAER)..... (indicar qual ou quais dispositivos regulamentares infringidos), pelo que sou de parecer que a irregularidade é da responsabilidade do ..... (posto ou graduação, quadro e nome completo) e que poderá ser solucionada à luz do RDAER.

ou

Pelo que resultou do apurado e consta dos autos, chega-se à conclusão de que a conduta do sindicado (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), conforme ..... (sua própria confissão, ou depoimento, etc., de Fl no .....), configura indício de infração penal militar, capitulada no(s) artigo(s)..... do Código Penal Militar.

Local, de de .

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

#### **Anexo CC - Modelo de termo de encerramento de sindicância**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

#### **TERMO DE ENCERRAMENTO DE SINDICÂNCIA**

Aos .... dias do mês de ..... do ano de , na cidade de ....., no Quartel da(o) ..... (OM correspondente), encerro os trabalhos de instrução atinentes à presente Sindicância, procedida em cumprimento ao determinado na Portaria no ...., de .....de ..... de , do Exmo Sr (Sr) ....., do que, para constar, lavrei o presente termo.

Nome completo, Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

#### **Anexo DD - Modelo de ofício de remessa**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)

Of nº ...../SIGLA DO ÓRGÃO/ Local, de de .

Do Sindicante

Ao Exmo Sr (Sr) ..... (autoridade instauradora da Sindicância) Assunto: Remessa de Autos da Sindicância

Ref.: Portaria no ....., de ..... de ..... de .

Anexo: Autos da Sindicância com ..... folhas.

Remeto a V.Exa. (V.Sa.) os autos da Sindicância constantes do anexo, instaurada por intermédio da Portaria no....., de .... de ..... de , na qual figura como sindicado (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), integrante da ..... (OM).

Nome completo Posto e Quadro ou Graduação e Especialidade  
Sindicante

**Anexo EE - Modelo de solução de sindicância**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(COMANDO-GERAL, DEPARTAMENTO OU ORGANIZAÇÃO MILITAR)  
**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA**

Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do ..... (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo do sindicante), designado pela Portaria nº ....., de ..... de ..... de ....., verifica-se, pelas ..... (conclusões e/ou provas, etc.), que os fatos apurados ..... (constituem ou não infração disciplinar ou há indícios de crime - apresentar fundamentação para o julgamento, ainda que sucinta). Resolvo, pois, acolher (ou não acolher, ou acolher parcialmente) o parecer do sindicante e determinar as seguintes medidas administrativas (entre outras julgadas cabíveis, ajustadas ao caso concreto):

- a) determinar que seja cumprido o previsto na Portaria no 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, por ter sido constatada a prática de transgressão disciplinar, estabelecendo o prazo de início e término do referido processo;
- b) instaurar Inquérito Policial Militar, em face de indícios de infração penal militar;
- c) imputar dos prejuízos decorrentes da irregularidade constatada ao responsável (posto e quadro ou graduação e especialidade, se for o caso, e nome completo), na forma das normas pertinentes, após providências adotadas de acordo com o previsto na Portaria no 839/GC3, de 11 de setembro de 2003;
- d) fazer publicar em Bol Intra ostensivo ou sigiloso, se for o caso, definindo o local onde o mesmo será arquivado;
- e) instaurar inquérito administrativo, caso fique comprovada a responsabilidade de funcionário civil do COMAER, de acordo com o previsto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e
- f) devolver os autos ao sindicante para diligências necessárias ao novo esclarecimento do fato.

Nome completo Posto e Quadro  
Autoridade instauradora

**REFERÊNCIAS**

- Anexo A - Modelo de capa de sindicância**
- Anexo B - Modelo de sumário**
- Anexo C - Modelo de portaria de instauração de sindicância**
- Anexo D - Modelo de numeração e local de rubrica de folha**
- Anexo E - Modelo de documento que deu origem à sindicância**
- Anexo F - Modelo de termo de abertura**
- Anexo G - Modelo de ofício de designação de escrivão**
- Anexo H - Modelo de ato de designação de escrivão**
- Anexo I - Modelo de termo de compromisso de escrivão**
- Anexo J - Modelo de despachos**
- Anexo L - Modelo de juntada de documentos expedidos e recebidos**
- Anexo M - Modelo de ofício para inquirição de ofendido**
- Anexo N - Modelo de ofício para inquirição de testemunha**
- Anexo O - Modelo de ofício para inquirição de sindicado**
- Anexo P - Modelo de carta precatória**
- Anexo Q - Modelo de termo de inquirição de ofendido**
- Anexo R - Modelo de termo de inquirição de testemunha**
- Anexo S - Modelo de termo de inquirição de sindicado**
- Anexo T - Modelo de ofício elaborado pelo sindicante para sua substituição, por motivo de impedimento**
- Anexo U - Modelo de portaria de substituição de sindicante**
- Anexo V - Modelo de termo de acareação**
- Anexo X - Modelo de certidão**
- Anexo Z - Modelo de ofício de solicitação de prorrogação de prazo**
- Anexo AA - Modelo de portaria de prorrogação de prazo**
- Anexo BB - Modelo de relatório**
- Anexo CC - Modelo de termo de encerramento de sindicância**
- Anexo DD - Modelo de ofício de remessa**
- Anexo EE - Modelo de solução de sindicância**

**PORTARIA Nº 782/GC3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Aprova a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar.

**O COMANDANTE DA AERONÁUTICA**, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67010.000360/2010- 43, resolve:

Art. 1º Aprovar a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar, disposta no art. 34 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer), aprovado pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975.

§1º O cumprimento da presente regulamentação é de caráter obrigatório, devendo ser observado o que preceitua o RDAer para aplicação de punição disciplinar.

§2º Para cumprir a presente regulamentação, o Comandante da Organização Militar (OM) poderá, por meio de ato administrativo apropriado, publicado em Boletim Interno da OM, designar:

I - autoridade(s) para apurar transgressão disciplinar; e II - autoridade(s) para aplicar punição disciplinar.

Art. 2º Desde que não constitua crime previsto no Código Penal Militar, a presente regulamentação engloba a transgressão disciplinar decorrente de:

I - solução de sindicância; ou

II - comunicação verbal ou por escrito.

Parágrafo único. Nos casos de deserção, insubmissão ou flagrante delito, inclusive desacato ou desobediência, o Comandante da OM, Oficial de Dia ou autoridade correspondente deverá determinar a prisão do infrator, lavrando-se, para tanto, o auto de prisão em flagrante, que deverá ser remetido, imediatamente, à Justiça Militar, nos termos do Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Art. 3º No cumprimento da presente regulamentação, deverá ser possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se ao transgressor:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido pela autoridade que apura a transgressão disciplinar;

III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - promover outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

Art. 4º A sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar deve ser conduzida de acordo com os seguintes procedimentos:

I - ao tomar conhecimento do fato, a autoridade que apura a transgressão disciplinar deverá convocar o transgressor à sua presença, para informá-lo da abertura do processo de apuração de transgressão disciplinar e que terá que apresentar, por escrito, as suas justificativas ou alegações de defesa;

II - a autoridade que apura a transgressão disciplinar notificará o transgressor, na presença de duas testemunhas, preferencialmente sendo observada a ascendência hierárquica, acerca da transgressão disciplinar que lhe é imputada e entregar-lhe-á, mediante recibo, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), previsto no Anexo "A" a esta Portaria, e todos os documentos que dizem respeito ao fato objeto da apuração, concedendo-lhe o prazo de cinco dias úteis para a devolução do formulário preenchido com as justificativas ou alegações de defesa julgadas cabíveis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento;

III - desde que devidamente fundamentada pelo transgressor, por escrito, a impossibilidade de apresentação das justificativas no prazo previsto no inciso anterior, este poderá ser prorrogado, por igual período, pela própria autoridade que apura a transgressão disciplinar;



IV - caso o FATD seja preenchido adequadamente e devolvido no prazo, a autoridade que apura a transgressão disciplinar o receberá e dará continuidade aos procedimentos de apuração, encerrando-os com o preenchimento do campo “SOLUÇÃO DA AUTORIDADE QUE APURA A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR”, constante do referido formulário;

V - caso o FATD não seja devolvido, ou o seja fora do prazo ou sem estar devidamente preenchido, deverão ser convocadas duas testemunhas, preferencialmente sendo

observada a ascendência hierárquica em relação ao transgressor, para, na presença destas, o fato ser registrado;

VI - recebido o FATD apresentado pelo transgressor, a autoridade que apura a transgressão disciplinar terá o prazo de três dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao referido recebimento, para dar solução à apuração e encaminhar o processo à autoridade que aplica a punição disciplinar;

VII - no campo “SOLUÇÃO DA AUTORIDADE QUE APURA A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR”, deverá constar:

a) o parecer quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa;

b) o parecer quanto às justificativas, se houver;

c) a apreciação das circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver; e

d) a proposta de punição disciplinar a ser imposta, se for o caso.

VIII - diante de dificuldade insuperável, devidamente justificada, a autoridade que

apura a transgressão disciplinar poderá solicitar à autoridade que a designou a prorrogação do prazo previsto no inciso VI, por igual período;

IX - a autoridade que aplica a punição disciplinar terá o prazo de três dias úteis para exarar sua decisão, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do processo, após a solução da autoridade que apura a transgressão disciplinar;

X - no campo “DECISÃO DA AUTORIDADE QUE APLICA A PUNIÇÃO

DISCIPLINAR”, deverá constar, em função da análise das considerações decorrentes da apuração da transgressão disciplinar, o julgamento da autoridade quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, apontando-se a punição disciplinar imposta, se for o caso;

XI - a autoridade que aplica a punição disciplinar poderá ampliar o prazo previsto no inciso IX, desde que no interesse da Administração e registrado por escrito no processo;

XII - a decisão da autoridade que aplica a punição disciplinar será motivada, levando em consideração os fatos, os argumentos apresentados pelo transgressor e a apuração, conforme o art. 35 do RDAER;

XIII - no caso de punição disciplinar, a autoridade que aplica a punição disciplinar convocará o transgressor à sua presença, sendo-lhe apresentada a Nota de Punição Disciplinar (NPD), prevista no Anexo “B” a esta Portaria, na presença de duas testemunhas, preferencialmente com a observância da ascendência hierárquica, para conhecimento da punição disciplinar a ele imputada e aposição de sua assinatura;

XIV - caso o transgressor se recuse a assinar a NPD, registrar-se-á o fato na própria Nota, que deverá ser assinada pelas duas testemunhas presentes; e

XV - a aplicação da punição disciplinar será publicada em Boletim Interno da OM.

Art. 5º A documentação produzida em decorrência do cumprimento da presente regulamentação deverá receber grau de sigilo compatível com o círculo hierárquico do transgressor, observado procedimento análogo ao da publicidade da punição, prevista no RDAER.

Art. 6º A matéria referente à sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar não poderá ser objeto de regulamentação complementar expedida internamente pelas OM deste Comando.

Art. 7º O conteúdo desta Portaria deve ser divulgado para todos os militares e constar dos currículos dos Cursos e Estágios de Formação ou Adaptação da Aeronáutica.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 967/GC3, de 9 de outubro de 2009, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 193, de 15 de outubro de 2009, folha 6869.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO  
Comandante da Aeronáutica

Obs.: Os Anexos de que trata a presente Portaria encontram-se apenas a este Boletim.

**Anexo A - Modelo de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
(ORGANIZAÇÃO MILITAR)

FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Nº

Data: //

**IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR ARROLADO**

Posto/Graduação/Nome Completo:

SARAM:

OM/ Seção:

**IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE QUE APURA A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

Posto/Graduação/Nome Completo:

SARAM:

OM/ Seção:

**IDENTIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA (se necessário)**

Posto/Graduação/Nome Completo:

SARAM:

OM/ Seção:

**IDENTIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA (se necessário)**

Posto/Graduação/Nome Completo:

SARAM:

OM/ Seção:

**RELATO DO FATO**

Local, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura da autoridade que apura a transgressão disciplinar

**CIENTE DO MILITAR ARROLADO**

Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente a esta quitação, para apresentar, por escrito, as minhas justificativas ou alegações de defesa.

Local, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do militar arrolado

**JUSTIFICATIVAS / ALEGAÇÕES DE DEFESA**

\_\_\_\_\_  
Assinatura do militar arrolado

Declaro que recebi no prazo de \_\_\_\_\_, por escrito, as justificativas do militar arrolado no presente processo.

Local, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura da autoridade que apura a transgressão disciplinar

Obs: No caso previsto no inciso V, do art. 4º da Portaria nº /GC3, de de de 2010, as testemunhas deverão assinar este formulário.

- ( ) não devolveu o FATD.
- ( ) devolveu fora do prazo o FATD.
- ( ) devolveu sem o FATD devidamente preenchido.

\_\_\_\_\_  
Posto ou Graduação/Quadro/Nome completo da 1ª Testemunha - assinatura

\_\_\_\_\_  
Posto ou Graduação/Quadro/Nome completo da 2ª Testemunha - assinatura

SOLUÇÃO DA AUTORIDADE QUE APURA A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura da autoridade que apura a transgressão disciplinar

DECISÃO DA AUTORIDADE QUE APLICA A PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura da autoridade que aplica a transgressão disciplinar

**Anexo B - Modelo de Nota de Punição Disciplinar**

MINISTÉRIO DA DEFESA  
 COMANDO DA AERONÁUTICA  
 (ORGANIZAÇÃO MILITAR)  
 NOTA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, o \_\_\_\_\_ (Nome/Posto da autoridade que aplica a punição disciplinar) faz saber a \_\_\_\_\_ (Nome Completo/Posto ou Graduação do militar punido), do efetivo da(o) \_\_\_\_\_ (Organização Militar), que o mesmo foi punido com \_\_\_\_\_ (especificar o tipo de punição), por ter \_\_\_\_\_ (descrever, sucintamente a transgressão, precisando dia, hora e local do fato), enquadrando-se nos nº \_\_\_\_\_ do art. 10, com as atenuantes das letras \_\_\_\_\_ e agravantes das letras \_\_\_\_\_ do art. 13, tudo do RDAER.

\_\_\_\_\_  
 Assinatura da autoridade que aplica a punição disciplinar

TERMO DE CIÊNCIA

Eu, ..... (Nome Completo/Posto ou Graduação), após ter sido ouvido pela autoridade competente e ter apresentado as minhas razões, estou ciente da presente punição.  
 Local, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do militar punido

\_\_\_\_\_  
 Posto ou Graduação/Quadro/Nome completo da 1ª Testemunha - assinatura

\_\_\_\_\_  
 Posto ou Graduação/Quadro/Nome completo da 2ª Testemunha - assinatura

Obs: No caso previsto no inciso XIV, do art. 4º da Portaria nº /GC3, de de de 2010, as testemunhas deverão assinar este formulário.

RELATO:

\_\_\_\_\_  
 Assinatura da autoridade que aplica a punição disciplinar

\_\_\_\_\_  
 Posto ou Graduação/Quadro/Nome completo da 1ª Testemunha – assinatura

\_\_\_\_\_  
 Posto ou Graduação/Quadro/Nome completo da 2ª Testemunha - assinatura